

INSTITUTO FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - IFRS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM PROPRIEDADE INTELECTUAL E  
TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA PARA INOVAÇÃO

**ADRIANO MARCELO GAZZOLA BEDIN**

**MÉTODO DE ANÁLISE DE ORIGINALIDADE PARA DESENHOS INDUSTRIAIS**

Porto Alegre  
2025

ADRIANO MARCELO GAZZOLA BEDIN

**MÉTODO DE ANÁLISE DE ORIGINALIDADE PARA DESENHOS  
INDUSTRIAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Programa de Pós-Graduação em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação – PROFNIT – IFRS.

Orientador: Dr. Rodrigo Perozzo Noll.  
Coorientador: Dr. Erik Schüler.

Porto Alegre  
2025

B412m Bedin, Adriano Marcelo Gazzola

Método de análise de originalidade para desenhos industriais. / Mauro Régis de Oliveira – Porto Alegre, 2025.

136 f. : il., color.

Orientador: Prof Dr. Rodrigo Perozzo Noll.

Coorientador: Prof Dr. Erik Schüler.

Dissertação (mestrado) – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul Campus Porto Alegre, Mestrado Profissional em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia, Porto Alegre, 2025.

1. Propriedade intelectual. 2. Desenho industrial. 3. Originalidade. I. Noll, Rodrigo Perozzo . II. Schüler, Erik. III. Título.

CDU: 347.77

Elaborada por Filipe Xerxenesky da Silveira – CRB10/1497

## DEDICATÓRIA

*Dedico este trabalho a Adriana, minha amada esposa, que sempre me incentivou e apoiou.*

BEDIN, Adriano Marcelo Gazzola. **Método de Análise de Originalidade Para Desenhos Industriais**. 2025. (Mestrado em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação) – Instituto Federal do Rio Grande do Sul – IFRS, Porto Alegre, 2025

## RESUMO

As características ornamentais de produtos industriais atraem e seduzem o consumidor, proporcionando um diferencial competitivo que é protegido através de um registro de desenho industrial. O registro requer originalidade para ser válido e é também a originalidade que determina os limites da proteção, pois todas as formas sem originalidade são consideradas imitações. No entanto, a originalidade é de difícil verificação, pois envolve determinar o quanto uma forma precisa ser diferente para ser distintiva. A análise inclui a comparação visual entre desenhos, mas esta comparação tem diretrizes jurídicas. Questões como o ponto de vista adotado, o tratamento dado a forma comum ou obrigatória, elementos com forma essencialmente técnica ou funcional e os diferentes graus de originalidade de cada setor conformam a comparação. O objetivo do presente trabalho é criar um método de análise de originalidade em desenhos industriais, que encontra aplicação na aferição da registrabilidade e na avaliação de contrafação por imitação. Para tanto, adota abordagem qualitativa do problema, utilizando como técnica a pesquisa bibliográfica com objetivos exploratórios. O método dialético argumentativo é empregado para optar, entre os diferentes posicionamentos existentes, por aqueles que se consideram mais adequados para construir o método de aferição de originalidade. Além disso, se o ponto de vista a ser adotado é do consumidor usual do produto, como defendem doutrina e jurisprudência, o modo preferível para mimetizar como este indivíduo percebe os objetos é empregar os conceitos de psicologia da percepção das formas (Gestalt).

Palavras-Chave: Desenho industrial; Originalidade; Avaliação.

BEDIN, Adriano Marcelo Gazzola. **Método de Análise de Originalidade Para Desenhos Industriais**. 2025. (Mestrado em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação) – Instituto Federal do Rio Grande do Sul – IFRS, Porto Alegre, 2025

The ornamental features of industrial products attract and seduce consumers, providing a competitive advantage that is protected by an industrial design registration. This registration requires originality to be valid, and it is also the originality that defines the scope of the protection, as all non-original designs are considered imitations. However, originality is difficult to verify, as it involves determining how different a design must be to be distinctive. The analysis includes a visual comparison between designs, but this comparison has legal guidelines. Issues such as the adopted perspective, the treatment given to the common or mandatory shape, elements that are essentially technical or functional, and the varying degrees of originality in each market inform the comparison. The objective of this work is to create an originality analysis method for industrial designs, which can be applied to assessing registrability and counterfeiting by imitation. To this end, it adopts a qualitative approach to the problem, using bibliographic research as a technique for exploratory purposes. The dialectical argumentative method is employed to choose, among the different points of view, those considered most appropriate for constructing the desired method. Furthermore, if the perspective to be adopted is that of the product's typical consumer, as advocated by doctrine and jurisprudence, the preferable way to mimic how this individual perceives objects is to employ the concepts of form perception psychology (Gestalt).

Keywords: Industrial design; Originality; Analysis.

## LISTA DE FIGURAS

FIGURA 1 Exemplo de composições com formas comuns ou vulgares.....	23
FIGURA 2 Forma comum e forma fora do padrão em garrafas.....	24
FIGURA 3 Registros de desenho industrial de dispensadores de álcool gel.....	25
FIGURA 4 Telefone celular com formato circular.....	25
FIGURA 5 Formas essencialmente funcionais.....	27
FIGURA 6 Chave de porta.....	29
FIGURA 7 Textura com efeito ornamental.....	29
FIGURA 8 Comparação Registro, Anterioridade e Forma acusada.....	36
FIGURA 9 BR 30 2012 000635-0.....	39
FIGURA 10 Exemplo de contraste.....	40
FIGURA 11 Registro de marca 918952158.....	40
FIGURA 12 Exemplo de agrupamento por proximidade.....	41
FIGURA 13 Exemplo de agrupamento por semelhança.....	41
FIGURA 14 Exemplo de agrupamento por semelhança.....	42
FIGURA 15 Exemplos de fechamento.....	42
FIGURA 16 Proximidade X fechamento.....	43
FIGURA 17 Continuidade provocando sensação de direção.....	43
FIGURA 18 Continuidade como uma forma de direcionar a visão do operador.....	44
FIGURA 19 Exemplos de como o equilíbrio depende da posição no todo.....	45
FIGURA 20 Efeito da posição, tamanho e cor no peso dos elementos visuais.....	46
FIGURA 21 Letras e números em Arial.....	47
FIGURA 22 Exemplo do princípio da simplicidade.....	48
FIGURA 23 Registro de marca 814616518.....	49
FIGURA 24 Duas composições com diferentes pregnâncias.....	49
FIGURA 25 método de análise de originalidade em desenhos industriais.....	53
Figura 26 Registro europeu 000733282.....	54

FIGURA 27 Elementos funcionais no desenho.....	55
FIGURA 28 Estado da técnica do registo europeu 000733282.....	56
FIGURA 29 Comparação do desenho com as anterioridades.....	57
FIGURA 30 Comparação com a anterioridade visualmente mais próxima.....	58
FIGURA 31 Ponto de novidade do desenho analisado.....	60
FIGURA 32 Método em análise de contrafação.....	62

## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

<b>ABPI</b>	Associação Brasileira de Propriedade Intelectual
<b>AIPLA</b>	American Intellectual Property Law Association
<b>DI</b>	Desenho industrial
<b>EUIPO</b>	European Union Intellectual Property Office
<b>INPI</b>	Instituto Nacional da Propriedade industrial
<b>JPO</b>	Japan Patent Office
<b>LPI</b>	Lei da Propriedade Industrial
<b>USPTO</b>	United States Patent and Trademark Office
<b>WIPO</b>	World Intellectual Property Organization

## SUMÁRIO

<b>1. APRESENTAÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>2. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>12</b>
<b>3. JUSTIFICATIVA.....</b>	<b>13</b>
3.1. LACUNA.....	13
3.2. ADERÊNCIA.....	14
3.3. IMPACTO.....	15
3.4. APLICABILIDADE.....	15
3.5. INOVAÇÃO.....	15
3.6. COMPLEXIDADE.....	16
<b>4. OBJETIVOS.....</b>	<b>16</b>
4.1. OBJETIVO GERAL.....	17
4.2. OBJETIVOS ESPECÍFICOS.....	17
<b>5. REFERENCIAL TEÓRICO.....</b>	<b>17</b>
5.1. O PONTO DE VISTA ADOTADO.....	19
5.2. AS VEDAÇÕES DO INCISO II DO ARTIGO 100.....	22
5.3. O GRAU DE ORIGINALIDADE A SER CONSIDERADO.....	35
5.4. A PSICOLOGIA DA PERCEPÇÃO DAS FORMAS.....	38
<b>5.4.1. Leis de organização da forma percebida.....</b>	<b>39</b>
<b>5.4.2. Leis e princípios da Gestalt aplicados ao método .....</b>	<b>52</b>
<b>6. METODOLOGIA.....</b>	<b>52</b>
6.1. PROBLEMA DE PESQUISA.....	53
6.2. PERGUNTA DE PESQUISA.....	53
6.3. ETAPAS METODOLÓGICAS.....	53
<b>7. RESULTADOS.....</b>	<b>52</b>
<b>8.RESULTADO E CONCLUSÕES.....</b>	<b>62</b>
<b>APÊNDICE A – Matriz FOFA (SWOT).....</b>	<b>69</b>
<b>APÊNDICE B – Modelo de Negócio CANVA.....</b>	<b>70</b>
<b>APÊNDICE C - artigo submetido.....</b>	<b>72</b>
<b>APÊNDICE D – Produto Técnico Tecnológico.....</b>	<b>99</b>

## 1 APRESENTAÇÃO

As características ornamentais de produtos industriais têm grande importância na atração e sedução do consumidor (GUIMARÃES; DANTAS; LIMA, 2015), pois a aparência é um dos fatores que têm maior peso na escolha, sobressaindo-se a outros, como preço, qualidade e funcionalidade, pois é entendida de forma intuitiva e imediata, impactando de forma consciente ou inconsciente na primeira impressão do produto, predispondo o consumidor a adquiri-lo, se positiva, ou repelindo-o, se negativa (SILVA, 2019). Nesse sentido, o desenho industrial agrega valor ao produto e tem um papel impulsionador na competitividade (PERALTA; NOGUEIRA, 2012). Este diferencial competitivo necessita ser protegido (GUIMARÃES; DANTAS; LIMA, 2015), o que no nosso país é realizado através do registro junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), obtendo um título que possibilita excluir a concorrência (BRASIL. Lei 9279, 1996, art. 94 e art. 109).

A lei da propriedade industrial (LPI) considera desenho industrial a forma plástica ornamental de um objeto ou o conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto, proporcionando resultado visual novo e original na sua configuração externa e que possa servir de tipo de fabricação industrial (BRASIL. Lei 9279, 1996, art. 95). Desse conceito se extrai que podem ser protegidos tanto desenhos bidimensionais como tridimensionais, contanto que sejam ornamentais, novos e originais, bem como possam ser repetidos sem sofrer alterações, pois esta é uma condição indispensável para servir de tipo de fabricação industrial.

A novidade é um requisito facilmente verificável, pois compreende simplesmente determinar se não há no estado da técnica uma configuração idêntica (INPI, 2023). Um desenho não necessita ser totalmente diverso do que já existia para ser considerado novo, basta que existam diferenças (DANNEMANN *et al*, 2005). Além disso, a novidade é um requisito binário (OQUENDO, 2016), no sentido de que está presente ou não. Um desenho não pode ter maior ou menor novidade, simplesmente é novo ou não é. Como correspondência total entre desenhos é facilmente percebida, a aferição de novidade é simples e direta e não necessita de nenhum conhecimento especial, basta constatar que não há nada com forma idêntica ao desenho proposto.

O grande desafio é determinar se o desenho apresenta originalidade nos termos da lei, o que ocorre quando dele resulta uma configuração visual distintiva em relação a outros objetos anteriores (BRASIL. Lei 9279, 1996, art. 97). De modo diverso do que ocorre com a novidade, a originalidade poderia ser definida como uma variável analógica, pois há infinitos graus de originalidade em uma escala contínua, que

dependem da maior ou menor diferenciação que o desenho tem em relação ao estado da técnica ou a forma registrada. A originalidade é um requisito de difícil verificação (PERALTA; NOGUEIRA, 2021), sendo que a complexidade da análise reside na necessidade de determinar o quanto um desenho precisa ser diferente de outro para ser percebido como distintivo pelo consumidor.

A correta avaliação da originalidade de um desenho assume maior importância se for considerado que, na sistemática prevista pela legislação vigente, o INPI não faz exame de mérito para conceder um registro de desenho industrial, que é publicado e automaticamente concedido (BRASIL. Lei 9279, 1996, art. 106). Isto significa que não é feita uma busca de anterioridades para determinar o estado da técnica e uma comparação com os desenhos existentes para aferir novidade e originalidade. Dentro dessa lógica, que privilegia a celeridade em detrimento da segurança jurídica, o fato de um registro ter sido concedido não significa que seja válido, pois é nulo o registro concedido em desacordo com as disposições da lei (BRASIL. Lei 9279, 1996, art. 112). Isto torna impositivo para o depositante aferir por si mesmo os pressupostos legais para obtenção da exclusividade antes de depositar o pedido de registro e, em particular, a originalidade, que é de difícil detecção.

Depois de concedido, não diminui a importância da aferição da originalidade, pois o registro também tem a função de prevenir ilícitos concorrenciais, impedindo a utilização de formas iguais ou semelhantes para iludir o consumidor. Ao fazer o seu produto quase igual ao de outro, uma empresa ludibria o consumidor para que adquira o seu produto pensando que se trata do produto do concorrente (GUIMARÃES; DANTAS; LIMA, 2015), realizando um desvio fraudulento de clientela (BRASIL. Lei 9279, 1996, art. 195). Visando inibir este comportamento, a legislação nacional prevê expressamente a figura da imitação (BRASIL. Lei 9279, 1996, art. 187), que segundo Barbosa (2014) é a forma mais comum de contrafação. A consequência é que o escopo do registro não se limita apenas a formas idênticas, mas alcança também aquelas com diferenças insuficientes para propiciar identidade visual própria.

Na prática judicial de nosso país, na maioria das vezes se discute judicialmente a contrafação de desenhos que não são iguais, mas apenas semelhantes (BARBOSA, 2014). Se a identidade de formas é aferida por uma análise de novidade, a similaridade implica em uma análise de originalidade, pois é esta que estabelece o limite entre a imitação e a criatividade (PERALTA; NOGUEIRA, 2021). O que faz com que também no campo judicial a aferição de originalidade do desenho industrial seja fundamental.

Nesse contexto, evidente a necessidade de um método seguro e eficiente de análise de originalidade em desenhos industriais, que possa ser utilizado tanto na análise de registrabilidade, como na análise de contrafação. O presente trabalho irá propor um método de aferição de originalidade em desenhos industriais, que se considera capaz de proporcionar uniformidade nos resultados e maior segurança jurídica.

## **2 INTRODUÇÃO**

A análise de originalidade em desenhos industriais é um procedimento complexo, dependente da interpretação de uma série de conceitos jurídicos e de pressupostos adotados pelo observador. Assim, para alcançar o resultado pretendido, que é a criação de um método de análise de originalidade de desenhos industriais, em um primeiro momento será necessário revisar vários conceitos de base, que estão sedimentados e pacificados na doutrina e jurisprudência nacionais, como a definição de desenho industrial adotada pela legislação brasileira, a natureza das criações passíveis desta proteção e os conceitos de ornamentalidade, novidade, originalidade, imitação e contrafação.

A sequência natural ao estudo desses conceitos básicos é a revisão bibliográfica e discussão de temas que ainda não são pacíficos no Brasil, no sentido de que ainda não há consenso de como devem ser tratados. O enfrentamento destes temas é imprescindível para chegar ao método desejado e enfatiza-se que apresentam uma relação de prejudicialidade entre si, do que decorre que existe uma ordem lógica para a discussão de cada ponto, que é a mesma da sequência dos passos que serão realizados posteriormente no método. Neste contexto, deve ser feita uma discussão teórica de cada ponto e uma escolha fundamentada de como tratar o tema. Em alguns casos há a necessidade de recorrer ao direito comparado, valendo-se de autores e decisões de países em que este debate está mais desenvolvido, para encontrar testes e critérios que sejam compatíveis com o nosso ordenamento jurídico. Esta categoria compreende questões como o ponto de vista a ser adotado para a análise, como tratar a forma comum ou vulgar do objeto ou os elementos essencialmente funcionais do desenho, assim como a discussão sobre a necessidade ou não de serem considerados diferentes graus de originalidade para cada setor mercadológico.

Por fim, este trabalho defende a adoção de uma abordagem interdisciplinar, aplicando conceitos da psicologia de percepção das formas para comparar os

desenhos propriamente ditos, pois, como será exposto mais à frente, esta posição é congruente com o ponto de vista da análise que se sugerirá.

O presente trabalho está organizado em 8 capítulos e após a apresentação no Capítulo 1, introdução no Capítulo 2 e justificativa no Capítulo 3, os objetivos são apresentados no Capítulo 4, o referencial teórico é revelado no Capítulo 5, detalhando todos os conceitos necessários para o objetivo proposto, sendo no Capítulo 6 apresentada a metodologia, enquanto o Capítulo 7 revela os resultados obtidos e o Capítulo 8 apresenta a discussão dos resultados e conclusões.

### **3. JUSTIFICATIVA**

A relevância do tema decorre do potencial que os desenhos industriais têm para impulsionar a competitividade das indústrias e alavancar o desenvolvimento econômico do país. No entanto, para que cumpram seu papel adequadamente, é necessário que sejam apresentados para registro desenhos que satisfaçam os requisitos legais para a concessão. Caso contrário, como o registro é concedido sem exame de mérito (BRASIL. Lei 9279, 1996, art. 106), isto gera a possibilidade de que registros inválidos sejam concedidos e restrinjam de forma injustificada a concorrência. No outro extremo, após a concessão é necessário detectar de forma segura se ocorre ou não contrafação. Os limites da exclusividade propiciada pelo registro de DI devem ser claros, para que o titular dos direitos possa exercê-los de forma segura e excluir oportunistas, bem como os concorrentes leais tenham uma razoável convicção de que seus produtos não infringem o título de terceiro e possam atuar com segurança no mercado. Em ambos os casos isto depende da aferição da originalidade.

#### **3.1. LACUNA**

A primeira dúvida a ser respondida é com quais fontes o usuário do sistema de desenhos industriais pode contar hoje, para analisar a originalidade de um desenho novo ou de um desenho acusado de contrafação. De acordo com a lei, o INPI faz análise dos requisitos de fundo de um desenho industrial somente se provocado, o que ocorre se o depositante requerer o exame de mérito opcional, ou por meio da instauração de processo administrativo de nulidade por terceiro (BRASIL. Lei 9279, 1996, art. 111 e art. 113). No entanto, a análise efetivamente realizada pela autarquia é uma incógnita, pois, como destacado por Oquendo (2016), o INPI não publicou na vigência da lei 9279/96 diretrizes de análise de desenhos industriais e nenhum dos

regulamentos e instruções normativas emitidos pelo instituto trata com profundidade o requisito. Existem duas edições de um manual de desenhos industriais (2019 e 2023) que tratam apenas de aspectos formais do depósito e de conceitos básicos de desenhos industriais, mas que não explicitam como se avalia a originalidade. Então, a autarquia federal responsável pela concessão de registros de desenho industrial no nosso país não é de grande valia para determinar como se afere a originalidade em desenhos industriais, o que leva a voltar a atenção à produção acadêmica sobre o tema.

À luz das estratégias de busca adotadas e bases escolhidas, a revisão bibliográfica não encontrou produção acadêmica nacional que preencha a lacuna deixada pelo INPI. Apenas dois dos trabalhos acadêmicos encontrados se referem especificamente a métodos para aferição de originalidade em desenhos industriais: um em que Denis Borges Barbosa (2014) propõe o método tripartite e outro que defende o método da matriz gestáltica (PERALTA; NOGUEIRA, 2021). A princípio se percebe que estes métodos são complementares e podem ser ambos conjugados em um método mais completo. Destaca-se também que a série de questões prejudiciais elencadas na introdução não são abordadas nestes métodos, o que compromete a possibilidade de chegar a um resultado concreto. Há artigos nacionais e estrangeiros que tratam individualmente destes temas, mas não foi encontrado nenhum que conjugue todos para propor um método completo. Em alguns destes pontos é necessário se valer do direito comparado para chegar a uma solução, procurando subsídios em artigos e decisões judiciais estrangeiras que, no entanto, devem ser compatibilizadas com o ordenamento jurídico brasileiro. Percebe-se então que há espaço para propor um método aperfeiçoado para a aferição de originalidade em desenhos industriais.

### 3.2. ADERÊNCIA

O presente trabalho apresenta aderência direta com a temática de propriedade industrial e transferência de tecnologia para inovação, uma vez que endereça uma lacuna na análise de registrabilidade e contrafação de desenhos industriais, tendo potencial para contribuir no aumento da competitividade e produtividade no setor industrial, que é voltado diretamente à produção de riquezas para o país, do que decorre que se alinha às prioridades em projetos de pesquisa determinadas pela portaria MCTI nº 5.109, de 16 de agosto de 2021, do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.

### 3.3. IMPACTO

O produto tecnológico resultante deste trabalho será um guia didático para ensinar e divulgar o método de análise de originalidade para desenhos industriais proposto. O guia permitirá aos procuradores dos depositantes dos pedidos de registro avaliarem se o desenho apresenta originalidade com relação ao estado da técnica, impedindo a concessão automática de títulos nulos, suscetíveis a processos administrativos ou judiciais de nulidade. Nesse sentido é uma ferramenta que potencialmente pode diminuir o número de processos que visam obter declarações de invalidade dos registros por vias administrativas ou judiciais.

O guia também se destina a proporcionar um método bem estruturado de avaliação de originalidade em desenhos acusados de contrafação, útil para os procuradores e assistentes técnicos das partes e peritos judiciais, padronizando a análise e tendo potencial para reduzir a subjetividade em perícias de ações de contrafação. O produto técnico proposto, devido a abordagem interdisciplinar adotada, tende a diminuir conclusões equivocadas por ignorar aspectos jurídicos, como, por exemplo, ao ignorar o grau de originalidade específico de cada setor mercadológico.

### 3.4. APLICABILIDADE

O produto tecnológico proposto terá aplicabilidade tanto na esfera administrativa como judicial. O guia poderá ser utilizado por operadores jurídicos anteriormente ao depósito do pedido de registro, como procuradores, agentes da propriedade industrial e advogados que auxiliam os depositantes a elaborarem e depositar os pedidos de registro. Posteriormente ao deferimento será útil em ações de contrafação, para peritos judiciais, assistentes técnicos, juízes e advogados das partes. A abrangência será potencialmente elevada.

### 3.5. INOVAÇÃO

Trata-se de um trabalho com médio teor inovativo, pois, embora tenha em sua base uma série de conceitos jurídicos existentes, alguns bem consolidados e outros ainda sob discussão, estes nunca foram todos conjugados em um método de aferição de originalidade de desenhos industriais. Usa como ponto de partida o método tripartite proposto por Denis Borges Barbosa, mas o complementa com a discussão de temas que são indispensáveis para atingir um resultado prático, além de sugerir e adaptar testes e critérios utilizados na jurisprudência e doutrina estrangeira para

preencher as lacunas. Por fim, adota uma abordagem transdisciplinar, explorando conceitos da psicologia da percepção de formas, para mimetizar como o consumidor usual do produto processa e percebe as formas do objeto, aproximando-se nesse sentido do método da Gestalt.

A abordagem transdisciplinar procura evitar a análise puramente técnica de um desenhista industrial, que se atém à similaridade das formas entre objetos, sem levar em consideração que esta comparação deve ser conformada por uma série de considerações jurídicas. A utilização de conceitos da psicologia da percepção das formas busca evitar que a análise seja realizada pelo ponto de vista de um técnico no assunto, que como veremos posteriormente não é o mais recomendado. Embora a utilização de conceitos da psicologia de percepção das formas não seja novidade, pois o método da Gestalt utiliza estes conceitos, tal método é muito questionado, justamente por olvidar as questões jurídicas que devem perpassar a análise. A inovação do presente trabalho é conjugar conceitos da Gestalt com o método tripartite, abordando todos os temas jurídicos que são imprescindíveis para o objetivo perseguido, para transcender os limites do teórico e chegar a um método de aferição de originalidade aplicável na prática.

### 3.6. COMPLEXIDADE

Trata-se de um trabalho de alta complexidade, pois conjuga conhecimentos de diferentes áreas em uma abordagem transdisciplinar, trata de todos os conceitos jurídicos necessários para a aferição de originalidade de desenhos industriais, resolve questões controversas que não são consenso no Brasil através do direito comparado e aplica conceitos de percepção de formas para analisar comparativamente os desenhos, levando em consideração as questões jurídicas envolvidas.

## 4. OBJETIVOS

Ao iniciar qualquer trabalho científico a primeira medida é estabelecer quais são os objetivos perseguidos, pois, ao saber qual é o alvo visado pelo pesquisador, é possível direcionar a pesquisa e avaliar ao final o quão bem-sucedida foi em seus resultados. Nas palavras de Markoni e Lakatos (2003, p.156): “Toda pesquisa deve ter um objetivo determinado para saber o que se vai procurar e o que se pretende alcançar”.

#### 4.1. OBJETIVO GERAL

O objetivo geral do presente trabalho é propor um método de análise de originalidade em desenhos industriais, que possa ser utilizado para determinar se uma forma é registrável antes do depósito do pedido e, em um momento posterior, para estabelecer se ocorre ou não contrafação de um registro concedido por um desenho de terceiro.

Este objetivo geral pode ser dividido em uma série de objetivos específicos, que seguem uma ordem lógica e necessária para alcançar o resultado pretendido.

#### 4.2. OBJETIVOS ESPECÍFICOS

a) Obter uma base teórica sólida sobre desenhos industriais no Brasil e preencher lacunas necessárias para alcançar o objetivo geral.

A legislação nacional adota conceito próprio de desenho industrial, bem como define os requisitos de registrabilidade de forma particular. Isto se reflete diretamente na natureza das criações que podem ser protegidas e das condições que devem satisfazer para ser registráveis. Então, em um primeiro momento é imprescindível verificar quais são os conceitos e fundamentos jurídicos que delimitam os contornos do desenho industrial no Brasil. Ao angariar esta base teórica surgem questões que não são consenso entre os autores e tribunais brasileiros, cuja resolução é imprescindível para chegar a um resultado prático, que serão enfrentadas ao longo da pesquisa.

b) Alcançar uma conclusão sobre a presença ou ausência de originalidade em um desenho industrial com relação a outro. O resultado desejado é determinar o grau de diferenciação entre dois desenhos industriais suficiente para que sejam percebidos como distintos pelo consumidor, que é ponto a partir da qual se considera que há originalidade.

c) Avaliação do método em um contexto prático, para determinar o quão bem-sucedido é no caso concreto.

d) Proposição de um material didático para fora do Profnit como produto tecnológico da pesquisa realizada, que possa ser utilizado para ensinar e divulgar o método de análise de originalidade criado.

## 5. REFERENCIAL TEÓRICO

No ordenamento jurídico brasileiro os direitos de propriedade industrial têm previsão constitucional no inciso XXIX do artigo 5º que, no entanto, condiciona sua concessão ao atendimento do interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País. Esta condicionante deve ser interpretada de forma sistemática com o artigo 170 de nossa carta magna, que elege como um dos princípios da ordem econômica a livre concorrência (BRASIL. Constituição Federal, 1988). A regra geral é a livre concorrência e a exclusão proporcionada pela propriedade industrial é a exceção, somente se justificando se tiver o potencial para promover o desenvolvimento econômico e se satisfazer requisitos específicos, capazes de minimizar os custos sociais decorrentes da concessão de direito propriedade sobre uma criação útil para a sociedade (LILLA, 2011). Desses requisitos, o que é de difícil verificação é a originalidade.

A LPI nos diz que a originalidade está atrelada a distintividade (BRASIL. Lei 9279, 1996, art. 97), do que decorre que a existência de diferenças com o que já existia não é suficiente, é necessário que a configuração visual do desenho como um todo seja percebida como diversa das anterioridades (DANNEMANN *et al*, 2005). O desenho deve apresentar um aporte criativo de seu autor que o distancie dos demais pré-existentes (TOLENTINO, 2021), um contributo mínimo que Barbosa (2010) considera decorrente do sistema constitucional brasileiro, que reconhece o direito do criador, mas demanda uma contrapartida para a sociedade. Se a lógica da propriedade intelectual é incentivar a criação de bens úteis para a sociedade (LARA, 2014), não há qualquer sentido em atribuir exclusividade sobre um desenho que não agrega nada ao acervo de formas ornamentais aplicadas na indústria. Pelo contrário, este título caracterizaria uma injustificada restrição da concorrência, sem que isto trouxesse qualquer benefício (OQUENDO, 2016).

Denis Borges Barbosa (2010) destaca que várias legislações diferentes apresentam exigências similares à originalidade, como o caráter singular do direito europeu, a não-obviedade do direito estadunidense, ou o ornamento especial do direito italiano. Diferenças de conceitos a parte, o sentido é sempre de uma qualidade inerente ao desenho que seja capaz de afastá-lo do lugar comum, do trivial, do padrão, para ser merecedor da exclusividade. No caso brasileiro, a originalidade é o atributo

que confere ao desenho personalidade e o torna reconhecível e distinguível dos desenhos comuns (BARBOSA, 2010).

Se em um momento inicial a originalidade é o contributo que justifica a proteção conferida pelo registro, a sua importância não esmaece após a concessão. Barbosa (2014) explica que a extensão da originalidade de um desenho industrial determina a aura de sua proteção e todas as formas próximas o suficiente à registrada para não ser percebidas como distintas infringem o título. Assim, tanto antes do depósito como depois da concessão, é imperiosa a aferição de originalidade em desenhos industriais. No entanto, a legislação não define o quanto o desenho precisa se diferenciar para ser original (TOLENTINO, 2021). Conseqüentemente, todo método que se proponha a aferir originalidade enfrenta o desafio de determinar o grau de diferenciação necessário, com o que já existia ou a forma acusada, para que o requisito esteja presente. Para alcançar este objetivo, há uma série de pressupostos jurídicos que conformam a análise e que devem ser escolhidos entre uma série de opções possíveis. Estes pressupostos têm uma relação de prejudicialidade entre si, o que significa que há uma ordem lógica para serem abordados, pois é necessário resolver um ponto antes de passar para o seguinte. O presente trabalho segue esta ordem.

### 5.1. O PONTO DE VISTA ADOTADO

Oquendo (2014) destaca uma lacuna na legislação nacional, ao não estabelecer para quem o desenho deve ser distintivo, isto é, o ponto de vista que deve ser adotado para analisar a originalidade. Diversamente das patentes, em que a legislação define que a inventividade é aferida pelo ponto de vista de um técnico no assunto (BRASIL. Lei 9279, 1996, art. 13 e art.14), isto não acontece com os desenhos industriais, em que o legislador deixou livre a escolha. No entanto, a opção definida afeta diretamente como a análise é realizada, pois determina o grau de atenção dedicado, o nível de detalhamento seguido e o conhecimento prévio com que o analista conta para fazer a comparação.

De La Houssaye e Peralta (2018) comparam os critérios de análise e concessão dos escritórios de propriedade industrial do Brasil (INPI), Japão (JPO) e Estados Unidos (USPTO) e mostram que, se a norma brasileira não é categórica quanto ao sujeito para quem a forma deve ser distintiva, os outros países optaram por levar em consideração à facilidade de criação por uma pessoa ordinariamente habilidosa na arte. Se a avaliação a ser feita é se um desenhista industrial com conhecimento ordinário (médio) na matéria chegaria facilmente à forma proposta, na

verdade estamos tratando de uma figura em tudo equivalente ao técnico no assunto de patentes (OQUENDO, 2014). Assim, podemos esperar que os requisitos para esta figura sejam os mesmos, apresentando formação profissional na área, conhecimento da técnica do ramo e certo grau de experiência adquirida com o tempo (DANNEMANN *et al*, 2005).

O fato relevante na adoção desse homem padrão é que um técnico no assunto faz uma análise com máximo nível de atenção e seguindo critérios técnicos, seu olhar treinado percebe cada detalhe e cada diferença com as anterioridades. Optar por um olhar técnico para a análise de registrabilidade (ou de patenteabilidade, no caso dos Estados Unidos) de desenhos industriais tende a uma concessão maior de títulos, pois um técnico detecta e confere grande importância para todos os detalhes e pequenas diferenças já são percebidas como distintivas (SILVA, 2022).

Na Europa a opção foi verificar se há caráter singular para um utilizador informado, sendo que este requisito é satisfeito quando a impressão global de um desenho provocada no utilizador informado for diversa das impressões globais provocadas por todos os desenhos anteriores (BARBOSA, 2009; SILVA, 2022). O utilizador informado é alguém com conhecimento intermediário entre o consumidor médio, que é alguém a quem não se exige nenhum conhecimento específico, e o homem do ramo, que é um expert na matéria de quem se espera competências aprofundadas (OQUENDO, 2014; SILVA, 2022).

Pedro Souza e Silva (2022), analisando a jurisprudência europeia, explica que o utilizador informado não é criador ou perito técnico, mas conhece diferentes desenhos do setor em causa e tem certo conhecimento dos elementos que os compõem, prestando uma atenção relativamente elevada quando os utiliza, enfatizando ainda que o perfil dessa pessoa fictícia varia de acordo com o setor em que se insere o produto. Deste modo, se o desenho se refere a radiadores de aquecimento, o utilizador informado é aquele que compra o produto para uso próprio, teve a possibilidade de comparar os produtos disponíveis para compra, através de revistas de decoração, visitas a lojas e buscas na internet, isto é, não é um decorador ou arquiteto, mas está a par dos produtos disponíveis no mercado, das tendências da moda e das características básicas do produto (SILVA, 2022). De acordo com os europeus, a escolha desta figura em posição intermediária entre o leigo e o expert proporciona maior equilíbrio, entre os poucos registros que seriam concedidos ao empregar a perspectiva do consumidor usual e o excesso de registros concedidos por um técnico no assunto (SILVA, 2022).

A doutrina e a jurisprudência brasileiras defendem analisar a originalidade pelo ponto de vista do consumidor usual do produto (DANNEMANN et al, 2005; BARBOSA, 2014; OQUENDO, 2014). A análise que o consumidor usual do produto faz e o grau de atenção que dedica depende se é um consumidor leigo ou profissional, se o produto é de venda direta ao consumidor, a ótica a ser adotada é de um consumidor leigo, enquanto se o produto é para venda a profissionais especializados, isto representa adotar a ótica desse profissional (DANNEMANN *et al.*, 2005; BARBOSA, 2014). Importante destacar que este profissional não será necessariamente um profissional de desenho industrial, ou seja, não equivale a um técnico no assunto. No entanto, certamente fará uma análise mais detalhada e consciente, sendo comparável ao utilizador informado do direito europeu (BARBOSA, 2014).

No caso geral, é um consumidor leigo que visualiza rapidamente o produto como um todo e, sem dar maior atenção a detalhes, detecta de forma automática e inconsciente relações entre os elementos que compõem o desenho e forma sua percepção (GOMES FILHO, 2008). Este consumidor não percebe pequenas diferenças de detalhes e está mais sujeito a ser confundido por imitações (DANNEMANN *et al.*, 2005). Analisar a originalidade de desenhos industriais pela ótica do consumidor usual do produto significa conceder menos registros, pois este sujeito presta pouca atenção a detalhes menores e somente vê distintividade entre desenhos com diferenças substanciais (SILVA, 2022).

Embora esta seja a posição adotada pelo judiciário e pela doutrina especializada, há indícios de que na prática do INPI o exame de registrabilidade é feito pela perspectiva de um técnico no assunto. Este olhar técnico adotado pela autarquia não passou despercebido à juíza Márcia Helena Nunes do TRF2 que, ao julgar uma ação de nulidade, notou que o Instituto tende a manter o registro mesmo quando há anterioridades muito próximas:

“[...] Creio que a profunda especialização de seus técnicos tem influenciado sobremaneira nessas decisões enquanto que, a meu ver, interessaria mais, em hipóteses como a vertente, a visão do ponto de vista de um consumidor médio, não de um geômetra especialista. É dizer, um geômetra especializado olha dois objetos e visualiza, de plano, cada detalhe quase minúsculo desse objeto. O consumidor médio não. Só percebe o efeito global mais impactante. Agora, se até para um geômetra especializado for difícil aferir a distinguibilidade de um objeto, sobretudo se este se referir àquele grupo acima mencionado de objetos de baixa complexidade tecnológica, então a mim me parece que o objeto não seria privilegiável. A meu ver, a sutileza na distinção de algum detalhe só emprestaria registrabilidade a um objeto se ela fosse capaz de evocar no consumidor, por si só, significação morfológica distinta do outro objeto que lhe é anterior. (TRF2, AC 2008.51.01.805451-9, JFC Marcia Helena Nunes, 10 de setembro de 2009.).

Essa tendência tecnicista do INPI no exame de desenhos industriais se reflete na manutenção de registros de desenhos com poucas diferenças com o estado da técnica, pois o examinador detecta todas as pequenas diferenças e as considera suficientes para conferir caráter distintivo ao desenho (BARBOSA, 2014). Ignora-se, portanto, que o consumidor usual do produto, a quem o produto se destina, não fará uma análise tão atenta e detalhada e não perceberá diferenças menores, que a um técnico parecem evidentes, conforme argutamente destacou a magistrada. Na prática isto nos aproxima dos Estados Unidos, que adota figuras diferentes para análise de patenteabilidade<sup>1</sup> e de contrafação, empregando a óptica da pessoa ordinariamente habilidosa na arte para análise de concessão e do observador ordinário para a análise de contrafação de uma patente de desenho industrial (OQUENDO, 2014).

Em uma análise de contrafação de um registro de desenho industrial, o judiciário faz a comparação pelo prisma de um consumidor usual. Barbosa (2014) explica que é aplicado por analogia o conceito de imitação de marcas, cujo critério de aferição é a possibilidade de confusão do consumidor. Dito de outro modo, se o consumidor usual do produto, não tendo os dois produtos lado a lado, puder confundir um com o outro, trata-se de uma imitação e não há originalidade. Isto é muito semelhante ao teste do observador ordinário, utilizado pela jurisprudência americana desde 1871, que determina que há contrafação quando o desenho protegido e o acusado são substancialmente iguais aos olhos de um observador ordinário (comum) prestando a atenção normal de um comprador, o que ocorre quando a semelhança é suficiente para enganar dito observador, induzindo-o a comprar um produto supondo que seja o outro (ESTADOS UNIDOS. Suprema Corte, 81 U.S. 511. *Gorham v. Company v. White*, 1871).

A pergunta é se esta escolha do consumidor usual como ponto de vista da análise de originalidade é acertada. Um bom ponto de partida para responder esta questão é lembrar que a lei da propriedade industrial veda a imitação (BRASIL. Lei 9279, 1996, art. 187), para reprimir a concorrência desleal (BRASIL. Lei 9279, 1996, art. 2). É notório que um dos meios mais comuns de realizar um desvio fraudulento de clientela é imitar a forma dos produtos e/ou das embalagens de produtos para confundir o consumidor, fazendo com que adquira um produto de origem diversa que se assemelha ao que realmente deseja. Se um desenho industrial é concebido para atrair e obter a preferência do consumidor, através de um visual de conjunto que

---

<sup>1</sup> Os Estados Unidos protegem desenhos industriais por patentes de design e não por registro, como fazem o Brasil e a Europa.

proporciona distintividade com relação a produtos de mesma espécie preexistentes, a maneira mais eficaz de inibir a imitação desta forma distintiva é adotar o ponto de vista de quem será iludido pela contrafação: o consumidor usual do produto. Se este raciocínio é válido para a análise de contrafação, também se aplica a análise de registrabilidade. Oquendo (2014) pondera que se a função do registro de desenho industrial é proteger o titular de confusão ou associação pelo consumidor com desenhos não distintivos de outros, o grau de originalidade que deve ser exigido de um desenho novo para ser registrável é aquele capaz de obter distintividade suficiente para evitar a confusão ou associação pelo consumidor médio do produto. Em conclusão, em uma análise teleológica o uso do ponto de vista do consumidor usual do produto é o mais adequado para atingir uma finalidade maior da lei.

## 5.2. AS VEDAÇÕES DO INCISO II DO ARTIGO 100.

É importante entender as vedações do inciso II do artigo 100 da LPI, pois há formas que são excluídas da proteção por registro de desenho industrial, cuja análise de originalidade não deve sequer ser iniciada, bem como há elementos que fazem parte da forma do objeto e não estão protegidos, devendo ser desconsiderados na análise de originalidade.

Este inciso tem como intenção garantir que apenas a forma livre para apropriação seja objeto de direito de exclusiva (BARBOSA, 2003). Assim sendo, a forma necessária é aquela que é compulsória para o objeto (DANNEMANN *et al.*, 2005), o que pode ocorrer por motivos diversos, como ser inerente à própria natureza do produto, associada pelo consumidor àquele tipo de artigo, determinada por normas e padrões, ou por questões mercadológicas. Em um exemplo hipotético, uma tentativa de fabricar chaleira sem bico não encontra aceitação pelo consumidor, pois este não reconhece o produto sem bico como sendo uma chaleira. Em um exemplo real, uma norma regulamentadora determina que um produto obrigatoriamente deve apresentar determinada forma. Somente as formas que estão livres para alteração pelo desenhista industrial são suscetíveis de registro.

A segunda edição do Manual de Desenhos Industriais do INPI considera forma comum ou vulgar aquela que não é resultante de esforço criativo do autor, como formas geométricas básicas sem nenhuma característica distintiva adicionada (INPI, 2023). Poderíamos acrescentar a esta lista as formas que, sem serem necessárias, são usualmente utilizadas por produtos da mesma espécie anteriores, ou seja, que são o padrão de mercado para aquele produto (MORO, 2009). Por exemplo, um

monitor de computador poderia perfeitamente ter uma forma circular ou oval, mas a forma comum é quadrada.

Na figura 1 vemos três luminárias pendentes resultantes de uma combinação de formas cônicas. Ninguém pode ter exclusividade sobre a forma cônica isoladamente, porque é uma forma geométrica básica, mas também porque é uma forma usual em luminárias pendentes. O fato de a forma cônica ser comum no produto não significa que não seja possível obter registros de produtos novos com configurações que utilizem cones. Se a forma cônica é comum e ninguém tem exclusividade sobre ela, o que diferencia os desenhos são os detalhes ornamentais agregados ao conjunto e a composição resultante. Como nos lembra o Instituto Dannemann (2005), dependendo do setor mercadológico em que se insere o produto, pequenas alterações já podem ser suficientes para que o produto seja compreendido como distinto. Como o que diferencia todas as luminárias no setor mercadológico são detalhes, significa que a originalidade requerida para desenhos novos é baixa.

Figura 1 – Exemplo de composições com formas comuns ou vulgares.



Fonte: Desenho do autor.

A primeira luminária é irregistrável, porque representa a forma comum do produto: uma forma cônica pura aberta inferiormente; a segunda tem a forma de um cone seccionado superiormente (um tronco de cone) fechado por uma placa plana recuada e paralela à borda da abertura inferior; enquanto a terceira apresenta anéis cilíndricos verticais e concêntricos que se projetam além da borda inferior do cone. A segunda e a terceira forma são registráveis, no entanto, como não há exclusividade sobre o cone em si, mas sobre a composição dessa forma geométrica básica com outros elementos ornamentais agregados, a aura de proteção dos registros é pequena. O alcance da proteção de um desenho industrial é diretamente proporcional à originalidade da forma registrada (DANNEMANN *et al.*, 2005) e quanto mais distante da forma comum ou vulgar, maior a originalidade, isto é ilustrado na figura 2, em que o registro da primeira garrafa teria um escopo pequeno e o da segunda seria sobremaneira maior.

Figura 2 – Forma comum e forma fora do padrão em garrafas.



Fonte: Composição com fotos do autor.

Na figura 3 vemos quatro registros de desenhos industriais de dispensadores de álcool gel, dispostos em ordem cronológica da esquerda para a direita, do mais antigo para o mais recente. Não há como conferir exclusividade sobre a forma cilíndrica, pois isto significaria limitar o repertório de formas geométricas básicas disponíveis a todos os criadores. A eventual originalidade seria resultante da composição do cilindro com os demais elementos, sobre os quais efetivamente há

liberdade para a atuação da criatividade do desenhista, ou seja, a base, a tampa do corpo, o pedal e o bico dispensador. Importante ressaltar que apenas a primeira e a segunda forma seriam registráveis, pois a primeira seria impeditiva para as duas últimas, o que leva a crer que os registros foram concedidos apenas por não sofrerem exame de mérito.

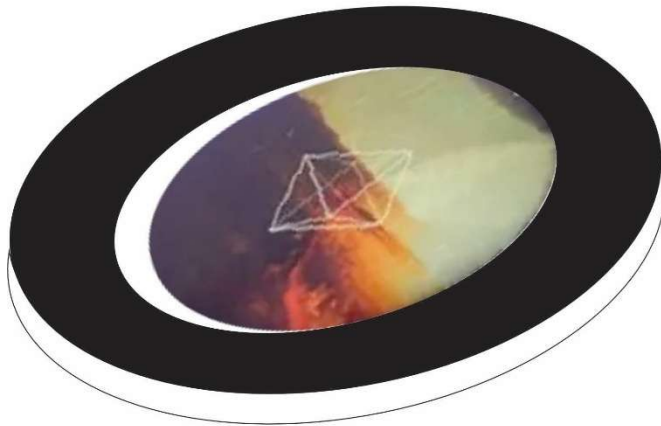
FIGURA 3 – Registros de desenho industrial de dispensadores de álcool gel.



Fonte: Composição do autor utilizando registros obtidos no INPI.

É importante ressaltar que se deve levar em consideração o setor tecnológico a que pertence o desenho, pois mesmo uma forma geométrica básica, se nunca aplicada anteriormente a um determinado objeto, pode ser considerada original (DANNEMANN *et al.*, 2005). É o que alguns autores denominam de novidade relativa ou de aplicação dos desenhos industriais (SILVEIRA, 2012; BARBOSA, 2014). A proteção legal não é da forma em abstrato, mas da forma aplicada a um produto industrial específico, o que faz com que uma nova aplicação de uma forma conhecida seja privilegiável (BARBOSA, 2014). Abaixo vemos um exemplo de uma forma geométrica básica que é original no produto em que é aplicada.

FIGURA 4 – Telefone celular com formato circular.



Fonte: Desenho do autor.

No entanto, deve-se ressaltar que existe diferença entre aplicação nova e emprego novo, sendo este último a transposição da forma para um produto análogo não suscetível de proteção (BARBOSA, 2014). Gama Cerqueira (2010) dá como exemplo de produto análogo um padrão ornamental usado em um tecido de lã que é transposto para um tecido de seda. Barbosa (2014) explica que é análogo o que o consumidor considera análogo, sendo empregado um raciocínio semelhante ao da averiguação de afinidade de marcas. Então, se apropriando da definição da afinidade do INPI (2007) seriam produtos que, embora de espécies distintas, guardam entre si alguma relação, seja em função do gênero a que pertencem, seja em razão de sua finalidade/destino e/ou das novas tecnologias. Assim, seriam considerados produtos análogos: sabões medicinais e de limpeza, por serem do mesmo gênero; balas e doces, por terem mesma finalidade e serem substituíveis; roupas esportivas e acessórios esportivos, por terem os mesmos canais de comercialização e usarem os mesmos meios publicitários; entre uma multiplicidade de outros.

O inciso II do artigo 100 veda também o registro da forma determinada essencialmente por considerações técnicas ou funcionais. Para compreender o motivo se deve levar em conta que a lei brasileira define o desenho industrial como a forma plástica ornamental de um objeto ou o conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto (BRASIL. Lei 9279, 1996, art. 95). Em ambos os casos há a exigência de ornamentalidade, entendida como aquilo cuja característica principal é tornar algo mais atraente, decorativo ou fazê-lo ganhar aspecto incomum. Isto é substancialmente diferente, por exemplo, da definição de desenho industrial adotada na Europa, que conceitua o desenho como a aparência do todo ou de parte de um produto, sem que haja qualquer exigência de ser atrativa, decorativa,

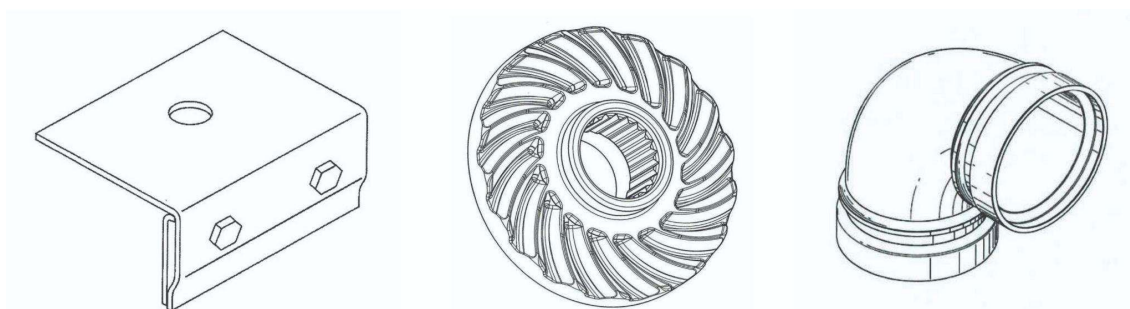
ornamental ou esteticamente agradável, o que possibilita a proteção inclusive de desenhos funcionais (BENTLEY *et al.*, 2018). Em outros termos, a exclusão em nosso ordenamento jurídico decorre da própria definição acolhida pela legislação nacional do que é um desenho industrial.

O registro se destina a proteger uma criação que tem a finalidade de tornar um objeto decorado e a não observância dessa limitação leva à distorção, desvirtualização e enfraquecimento da proteção (KRETSCHMANN; TOLENTINO, 2023). No nosso país, a diferenciação de produtos através do caráter ornamental transcende a sua funcionalidade (BARBOSA, 2014) e, de forma coerente, o objeto da proteção do registro de desenho industrial recai sobre o que tem de inútil e supérfluo do ponto de vista técnico, sendo necessário excluir da proteção tudo que for essencialmente funcional e útil (OQUENDO, 2014).

Além de ser uma decorrência lógica da natureza das características que o registro se propõe a proteger, a exclusão dos elementos estritamente técnicos e funcionais da exclusividade decorre de forma direta da vedação à sobreposição de direitos sobre o mesmo objeto, pois tais elementos seriam protegíveis por patente (OQUENDO, 2014). Deste modo, o INPI (2019) indefere, ou pelo menos deveria indeferir, um pedido de registro de desenho industrial quando a forma é determinada mais por preocupações funcionais do que com a aparência ou aspecto visual do objeto.

Na figura 5 vemos exemplos de desenhos considerados estritamente funcionais pela autarquia, mais especificamente um suporte, uma engrenagem e uma conexão hidráulica, dados como exemplos na 1ª Edição do Manual de desenhos industriais do INPI e reunidos em uma mesma figura para facilitar a visualização. Tudo nestas formas é determinado pela função que realizam.

FIGURA 5 - Formas essencialmente funcionais



Em um primeiro momento é importante ressaltar que é pacífico na doutrina e jurisprudência que este inciso não significa que o produto não possa ter características funcionais (DANNEMANN *et al.*, 2005; OQUENDO, 2014). O objetivo de um desenho industrial é ornamentar um objeto utilitário, que certamente tem função. Deste modo, todo desenho industrial apresenta, em maior ou menor grau, tanto características funcionais como ornamentais (INPI, 2023). Isto é, a regra geral é que um desenho industrial atenda funções práticas e esteja vinculado a características funcionais. A palavra-chave no artigo é “essencialmente”, da qual se depreende que não é vedado ao objeto realizar funções práticas, mas sim que a forma não pode ser determinada predominantemente pela função que atende (DANNEMANN *et al.*, 2005).

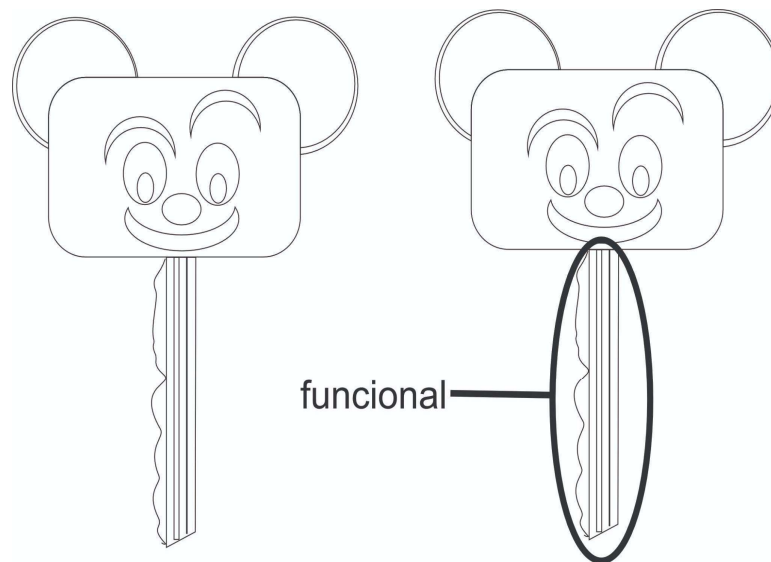
Não há muita dificuldade quando o desenho em sua totalidade é determinado por considerações técnicas ou funcionais, como os exemplos apresentados na figura 5, caso em que a consequência deve ser o indeferimento do pedido. O problema surge quando um objeto, que em sua configuração geral é ornamental, apresenta partes que são estritamente funcionais, pois há clara dificuldade de distinguir quais elementos entram nessa categoria, novamente por uma ausência de definição legal do que sejam e de quais parâmetros devem ser aplicados. Além disso, é necessário definir como estes elementos funcionais devem ser levados em consideração na análise de registrabilidade e contrafação.

Kretschmann e Tolentino (2023) nos lembram que a proteção do registro não abrange todas as características externas visíveis de um objeto, apenas as que são ornamentais, o que faz com que os elementos funcionais externamente visíveis em um desenho não estejam protegidos no registro, sendo representados apenas para complementar o objeto como um todo, tendo que ser abstraídos em qualquer análise do desenho. As autoras enfatizam que existem limites legais para as formas que são passíveis de registro de desenho industrial, reconhecem a dificuldade de reconhecimento de elementos essencialmente funcionais, mas dão uma interpretação ao “essencialmente técnico ou funcional” que exclui a ornamentalidade de qualquer elemento que seja também funcional.

Não há o que divergir quando os elementos são puramente funcionais, como ocorre com peças *must-fit*, que é um tipo de elemento concebido para permitir a interconexão de partes de um produto complexo, como encaixes e travas, tendo sua forma completamente determinada pela função. Nesse sentido, na figura 6 é representada uma chave de porta, em que a porção de pega tem inegável intenção ornamental e faz parte do apelo comercial do produto. Por outro lado, a porção com

os dentes é determinada exclusivamente pelo segredo da fechadura, sendo totalmente funcional. Esta última parte não está protegida por um registro de desenho industrial, tendo que ser ignorada em uma análise de originalidade.

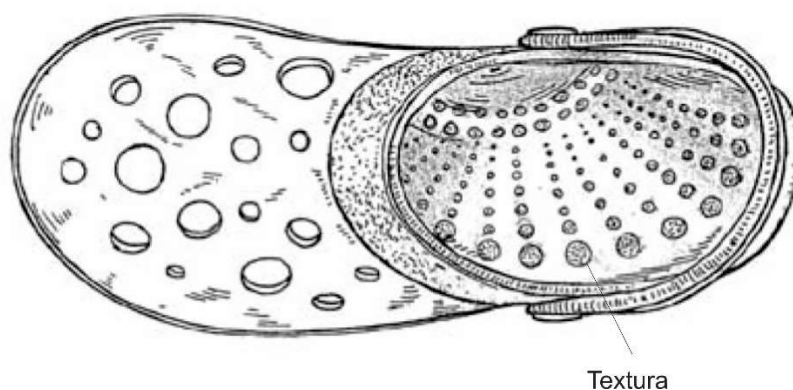
Figura 6 – Chave de porta.



Fonte: Desenho do autor.

No entanto, quando estes elementos são conformados segundo um imperativo técnico, mas também por um determinado resultado ornamental pretendido, como isto deve ser levado em consideração? Kretschmann e Tolentino (2023) afirmam que uma textura não poderia ser protegida por registro de desenho industrial, por ter uma função técnica. Normalmente uma textura visa um efeito técnico, como aumentar o atrito com alguma parte do corpo do usuário e facilitar o manuseio, não obstante, é possível pensar em uma textura formada por uma composição de diferentes elementos geométricos em alto relevo, formando uma figura ou mosaico que, além de satisfazer a função técnica, também tem um evidente objetivo ornamental. Abaixo é justamente isto que ocorre.

Figura 7 – Textura com efeito ornamental.



Fonte: Compilação do autor com imagem obtida no registro europeu 6356462.

É evidente que a textura dentro do calçado tem o objetivo funcional de aumentar a aderência do pé do usuário e manter o calçado firme, assim como é evidente que há um efeito ornamental pretendido, ao fazer a textura com uma composição de circunferências de diferentes diâmetros, radialmente dispostas e seguindo a curvatura da lateral da sola. Ignorar esta textura na análise de originalidade seria ignorar uma característica ornamental do desenho, que tem uma contribuição inegável ao visual de conjunto da peça.

Considerar que todos os elementos de um desenho que tem uma função estão excluídos da proteção do registro, faria com que fossem abstraídos da análise e a originalidade aferida apenas com as características puramente ornamentais. O INPI (2023) estabelece que se há algum aspecto ornamental na configuração externa de uma forma ditada por considerações funcionais, não é possível o registro quando o ornamental não sobressai ao funcional. Entende-se, portanto, que se o ornamental predominar, é possível. A conclusão lógica é que há a necessidade de distinguir nesses elementos o que decorre de objetivos técnicos e o que decorre de uma ornamentalidade pretendida e verificar o que prepondera. A baliza dada pela Lei para o todo vale também para suas partes, um elemento do desenho pode ter função e ainda assim ser majoritariamente ornamental.

Introduzido o problema de determinar quais elementos são estritamente funcionais na forma plástica ornamental de um objeto, deve-se dizer que muito pouco se discutiu no Brasil sobre o assunto, o que torna imprescindível recorrer ao direito comparado, para verificar quais são os critérios e testes utilizados em outros ordenamentos jurídicos em que o problema foi tratado com profundidade. Entre os poucos autores nacionais que se dedicaram ao tema, Oquendo (2014) elenca os seguintes critérios utilizados no estrangeiro para verificar se um elemento é

estritamente funcional: o critério da multiplicidade das formas, o critério dos contornos, o critério dos embelezamentos e o critério da intenção do autor. Todos estes critérios apresentam argumentos favoráveis e contrários à sua adoção, sendo necessário escolher um compatível com o ordenamento jurídico brasileiro que seja o mais adequado.

Conforme apontado anteriormente, a legislação da União Europeia permite a proteção de formas funcionais por registro de desenho industrial, exceto quando a forma é ditada unicamente pela função técnica (UNIÃO EUROPEIA. Regulamento relativo aos desenhos comunitários, 2002, art. 8º). É uma exceção que tem três objetivos: impedir que características necessárias para alcançar um efeito técnico sejam exclusivas, pois se sua apropriação fosse possível seria por patente; deixar tais características necessárias livres para reprodução, e; reconhecer que, se a configuração é imposta pela função, não há liberdade de criação para o desenhista industrial e nenhuma contribuição deste que justifique a exclusividade (BENTLEY *et al.*, 2018). Entre uma série de critérios testados nos últimos anos, as duas principais teorias utilizadas na Europa para determinar se uma forma é determinada unicamente pela função são a teoria da multiplicidade de formas e a teoria da causalidade (BENTLEY *et al.*, 2018).

De acordo com a teoria de multiplicidade de formas, se existem outras formas de um produto que são capazes de cumprir a mesma função técnica, o desenho do produto é registrável, uma vez que esse conjunto de formas possíveis mostra que o desenhista industrial não foi limitado pela função, mas era livre para optar por qualquer uma das alternativas no desenvolvimento do desenho (DERCLAYE, 2020). Ou seja, apenas quando o desenhista industrial não tem qualquer liberdade para interferir na forma final do objeto que este não será registrável (BENTLEY *et al.*, 2018). No entendimento de Oquendo (2014), o critério da multiplicidade das formas determina que uma forma é estritamente funcional quando é a única possível para obter um determinado efeito técnico. Importante destacar que raramente existirá uma única forma para alcançar um resultado técnico. Cunha (2003) dá o exemplo de uma antena de recepção, em que qualquer alteração na forma compromete a funcionalidade. Se há escolha entre duas ou mais configurações, mesmo que todas sejam funcionais, o artigo 8º do Regulamento não se aplica ao caso (BENTLEY *et al.*, 2018). Então, diante de uma acusação de que a forma cai nesta exceção, a defesa usual é mostrar outras formas capazes de realizar a mesma função.

Esta teoria foi bastante criticada por autores que entendem que compromete a finalidade do artigo 8, que é impedir que alguém monopolize uma forma funcional por meio da lei de desenhos industriais (BENTLEY *et al.*, 2018). Em tese, se existem vários desenhos puramente funcionais para o mesmo objetivo técnico, a escolha pode ter sido determinada pelo efeito na aparência do produto, mas o fato de considerações não funcionais terem levado o desenhista industrial a escolher uma forma, em detrimento das outras, não muda a natureza essencialmente funcional da forma escolhida (AFORI, 2010). O resultado é conferir exclusividade a uma forma vedada por lei.

A jurisprudência dos Estados Unidos também emprega um teste semelhante para determinar se um elemento tem características utilitárias, o teste dos desenhos alternativos, que entende que se existem desenhos alternativos que realizam substancialmente a mesma função, o desenho reivindicado não está monopolizando a função e é válida a patente (SAIDMAN, 2021). Interessante é que a legislação americana exige ornamentalidade para uma patente de desenho industrial. McKenna (2021) afirma que a jurisprudência americana não dá a necessária importância ao requisito, que deveria ser o ponto de distinção entre matéria sujeita a patente de utilidade e a patente de desenho industrial, tendo reduzido ornamentalidade a não funcionalidade, que é aferida pelo teste dos desenhos alternativos. Nem sempre foi assim, o rigor do padrão de avaliação de formas funcionais se deteriorou com o tempo e deu lugar a padrões mais flexíveis e subjetivos, derivando do texto e racionalidade subjacente à lei de 1902, que tinha o claro propósito de excluir características funcionais da proteção de patentes de desenho industrial, passando a perguntar se a funcionalidade poderia ser alcançada por outras configurações e salvando muitas patentes que anteriormente teriam sido anuladas (MENELL; CORREN, 2021). Na prática, o grau de ornamentalidade considerado suficiente pelo judiciário americano hoje é mínimo.

É evidente que o critério da multiplicidade das formas e seu correspondente americano são inadequados quando a lei exige ornamentalidade para um desenho industrial, como ocorre na nossa legislação. Se o critério da multiplicidade de formas se baseia em existirem alternativas funcionais para substituir a configuração sob escrutínio, a menos que a forma funcional seja a única possível, a sua aplicação no Brasil levaria uma forma funcional a ser tratada como ornamental e considerada na análise de originalidade, o que afrontaria a própria definição de desenho industrial

adotada em nosso país. Refuta-se, portanto, o critério da multiplicidade das formas por ser incompatível com nosso ordenamento jurídico.

A teoria rival utilizada na Europa, preferida pelos países que exigem ornamentalidade, é a teoria da causalidade. Segundo esta teoria, a exclusão somente se aplica se o produto for determinado (tiver como causa) unicamente sua função técnica, independentemente da possível existência de alternativas de desenho industrial (DERCLAYE, 2021). Então, se a forma for determinada por outras considerações além da técnica é registrável. A jurisprudência da União Europeia pendia para o critério da multiplicidade das formas até o caso DOCERAM, que se referia a pinos cerâmicos de centragem para soldagem, em que o tribunal enfatizou que uma forma é determinada exclusivamente pela função técnica quando considerações ligadas ao aspecto visual são irrelevantes na escolha da configuração, independente de existirem outros desenhos capazes de obter o mesmo resultado técnico, ou seja, rejeitou expressamente a teoria da “multiplicidade das formas” e acolheu a teoria da “causalidade” (SILVA, 2019). O tribunal ainda enfatizou que se a simples existência de formas alternativas para realizar a mesma função fosse suficiente para elidir a aplicação do artigo 8º do Regulamento 2006/02, isto incentivaria os agentes econômicos a fazerem vários registros comunitários das formas capazes de realizar a função, na prática obtendo uma exclusividade equivalente à oferecida por patente, sem ter que satisfazer os requisitos de uma patente (DERCLAYE, 2020). Em tese, a teoria da causalidade é compatível com o nosso ordenamento jurídico, uma vez que permite excluir elementos funcionais em que não houve também uma preocupação com a ornamentalidade.

O critério dos contornos determina que um registro não pode ser concedido ou deve ser anulado quando a forma plástica está indissolúvelmente ligada ao efeito técnico ou à funcionalidade (OQUENDO, 2014). Ou seja, o simples fato de a forma estar intimamente ligada à função é suficiente para que não possa ser protegida por registro de desenho industrial. É uma posição muito semelhante à defendida por Kretschmann e Tolentino (2023) em seu recente artigo sobre elementos funcionais em desenhos industriais e, pelos mesmos motivos expostos ao analisar o artigo, este critério deve ser refutado. É possível que uma forma esteja ligada de forma indissolúvel a uma funcionalidade, mas também a um resultado ornamental, ou seja, o critério dos contornos, em alguns casos, fará com que uma forma que contribui para a ornamentalidade seja ignorada. Como pontua Oquendo (2014), se este critério fosse

adotado no Brasil a grande maioria dos desenhos hoje vigentes teriam que ser anulados.

O critério dos embelezamentos parte da ideia de que existem formas genéricas, vulgares, funcionais e técnicas, que são básicas e não passíveis de proteção por registro, sobre as quais são realizados acréscimos e embelezamentos, que as tornam merecedoras da proteção (OQUENDO, 2014). Para determinar se uma forma é essencialmente determinada por considerações técnicas, o observador teria que considerar esta estrutura fundamental (a forma básica) despida de acréscimos e verificar se foram feitos tais embelezamentos, no entanto, a dificuldade seria determinar quais são estas formas básicas sem acréscimos (OQUENDO, 2014). É necessário um grau de abstração alto para determinar qual seria a forma básica de um elemento sem quaisquer ornamentos e embelezamentos, no entanto, o critério é compatível com a finalidade da legislação brasileira.

O critério da intenção do autor exige que o examinador se coloque no lugar do desenhista industrial no momento da criação do desenho e verifique se teve a intenção de criar uma configuração essencialmente técnica ou funcional, ou se objetivou tornar o produto esteticamente atraente (OQUENDO, 2014). Um teste que procura a intenção subjetiva do criador ou desenhista industrial é um teste fraco, que pode ser facilmente manipulado, além de ser inadequado, pois não é um teste objetivo que possa ser julgado com base somente nas características do desenho (AFORI, 2010). Do ponto de vista jurídico, a aplicação deste teste ao caso concreto não pode ser um exercício de adivinhação sobre o que passava na mente do desenhista industrial, assim são necessárias provas concretas da intenção do criador, como contratos, correspondência, memorandos, testemunhas, gravações etc., o que dificulta sua aplicação (OQUENDO, 2014).

Em conclusão o teste da causalidade é o que mais se adequa ao caso brasileiro, pois não confronta a definição de desenho industrial de nossa legislação, permite avaliar elementos que sejam simultaneamente funcionais e ornamentais, não determinando a sua exclusão pelos simples fato de atenderem uma funcionalidade e permitindo que sua contribuição ao visual de conjunto seja avaliada.

### 5.3. O GRAU DE ORIGINALIDADE A SER CONSIDERADO

Denis Borges Barbosa (2014) afirma que há uma originalidade diferente a ser procurada em cada setor do mercado. O grau de originalidade a ser considerado deve refletir as particularidades do setor a que pertence o desenho, sendo maior ou menor

de acordo com a facilidade ou dificuldade de diferenciá-lo dos congêneres (BARBOSA, 2009). O Instituto Dannemann (2005) explica esta variação na originalidade pelo espaço existente para o desenvolvimento de novas formas, havendo produtos em que esta margem é pequena e outros em que é bem maior. A diferente intensidade da originalidade em cada setor está relacionada ao grau de liberdade do criador no caso concreto, isto é, se o contexto permite variações mínimas no desenho, por questões técnicas ou mercadológicas, é esta variação mínima que deve ser considerada para aferir o caráter singular (BARBOSA, 2009).

A legislação europeia prevê expressamente que na avaliação do caráter singular deve ser levado em conta o grau de liberdade do criador, sendo a apreciação da singularidade um processo complexo, que compreende: determinar qual é o setor dos produtos; definir qual é o utilizador informado deste setor; avaliar o grau de liberdade do criador do desenho e; comparar, tendo todos os fatores anteriores em consideração, a impressão global do desenho provocada no utilizador informado com as impressões globais de todos os desenhos anteriores (SILVA, 2020). Este tipo de análise será feito em uma ação de nulidade de registro, pois a Europa também concede o registro sem exame de mérito. A definição do caráter singular europeu é análoga à definição brasileira de originalidade, na prática sendo aferida pela distintividade do desenho com relação ao estado da técnica, tal como aqui. A diferença reside na figura para a qual o desenho deve ser distintivo, que na Europa é o utilizador informado e no nosso país o consumidor usual do produto. Quanto menor o grau de liberdade do desenhista, menor a originalidade que deve ser exigida e procurada.

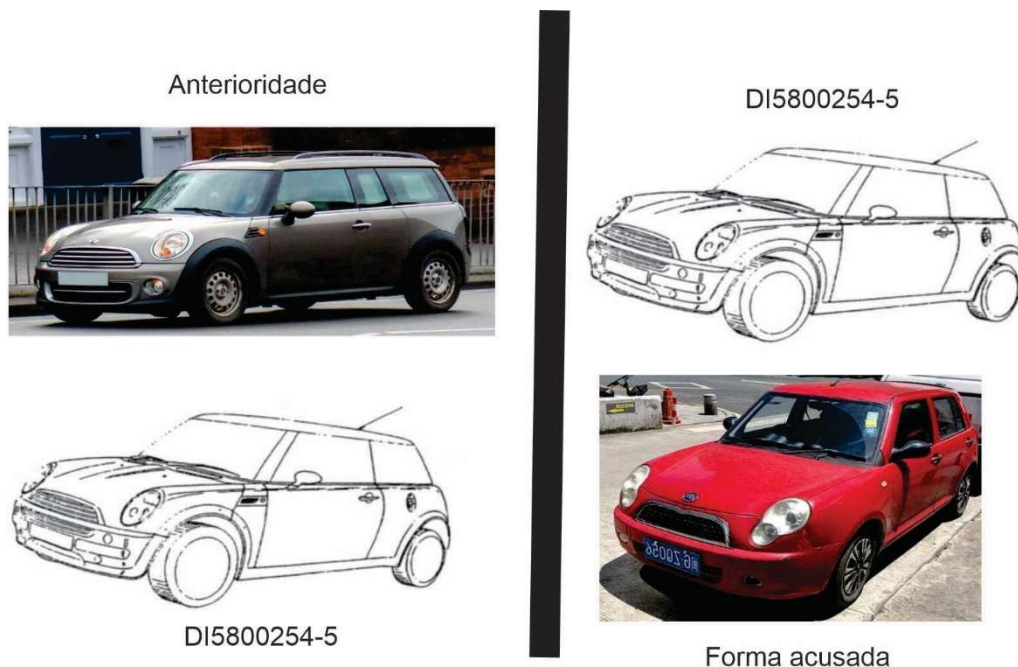
A questão é como levar em consideração o grau de originalidade para cada setor na análise de originalidade em uma ação de contrafação. Denis Borges Barbosa (2014) propôs o que chamou de método tripartite para desenhos industriais, no qual propõe a comparação não apenas entre a forma registrada e a forma acusada, mas comparar a forma registrada com o estado da técnica mais próximo e considerar a distância da forma registrada com esta anterioridade o grau de diferenciação que a forma acusada tem que superar para estar fora do escopo do registro.

Clóvis Silveira (2019) endossa e aplica este método em perícias de propriedade industrial, ponderando que é indispensável incluir na comparação produtos compreendidos pelo estado da técnica que se aproximam do desenho registrado, pois ignorar as implicações do contexto no grau de originalidade exigido pode levar a conclusões erradas.

Na ação de contrafação do registro DI5800254-7, que se refere a forma plástica ornamental de um veículo, Silveira (2019), atuando como assistente técnico do acusado, levou em consideração as características comuns do gênero Hatchback, cuja configuração é sempre a mesma e inerente a este tipo de veículo. Um veículo Hatchback tem uma configuração sem porta-malas separado, em que a porta traseira bascula para cima e dá acesso ao compartimento de carga dentro do próprio corpo do veículo. Algo que fugisse completamente desta configuração não seria considerado um Hatchback, do que decorre que esta forma é necessária e estes elementos comuns devem ser ignorados ao procurar originalidade, pois não estão livres para alteração pelo desenhista.

Uma vez abstraída a forma comum da análise, a inclusão do estado da técnica mais próximo demonstra que a similaridade de uma anterioridade com a forma registrada é maior do que da forma registrada com o veículo acusado, do que se conclui que não há contrafação. (SILVEIRA, 2019). Se a comparação for feita simplesmente entre a forma registrada e a forma acusada, o resultado é o oposto, pois as formas são visualmente muito próximas. Na figura 8 é mostrada a comparação.

FIGURA 8 - Comparação Registro, Anterioridade e Forma acusada.



Fonte: Compilação do autor<sup>2</sup>

<sup>2</sup> Montagem com imagens coletadas nos sites do INPI e Wikimedia Commons: [https://commons.wikimedia.org/wiki/File:2012\\_Mini\\_Cooper\\_Clubman\\_Diesel\\_1.6.jpg](https://commons.wikimedia.org/wiki/File:2012_Mini_Cooper_Clubman_Diesel_1.6.jpg) e [https://commons.wikimedia.org/wiki/File:Lifan\\_320\\_Sanming\\_01\\_2022-07-01.jpg](https://commons.wikimedia.org/wiki/File:Lifan_320_Sanming_01_2022-07-01.jpg).

A comparação com o estado da técnica para avaliar uma suposta contrafação também é adotada nos Estados Unidos, o que era feito através do teste do ponto de novidade até o caso *Egyptian Goddess v. Swisa Inc.* O juízo, citando os precedentes em que este teste foi criado, explicou que até então o autor de uma demanda de contrafação de patente de desenho industrial deveria provar que a forma acusada é substancialmente similar sob o teste do observador ordinário e, ainda, que contém substancialmente os mesmos pontos de novidade do desenho industrial protegido. De acordo com o teste do ponto de novidade, deve-se identificar as características novas introduzidas por um desenho industrial em relação aos anteriores, isto é, as características novas que o distinguem do estado da técnica e procurar estas mesmas características no desenho industrial acusado. Não é suficiente a possibilidade de confusão pelo observador ordinário, o desenho acusado deve ainda ter se apropriado dos pontos de novidade da forma protegida. O ponto de novidade em uma patente de desenho industrial pode ser um único elemento de desenho industrial novo, ou uma combinação de elementos individualmente conhecidos do estado da técnica, nesse último caso tendo de ser um avanço não trivial com relação ao que já existia.

Atuando como *Amicus Curiae* nesse processo e defendendo posição divergente, a Organização Americana de Direito da Propriedade Intelectual (AIPLA) (2008) e Apple (2008) contestam a utilidade do teste do ponto de novidade e defendem um teste de comparação visual de três vias, em que o teste do observador ordinário deve necessariamente incluir consideração do estado da técnica, ocorrendo contrafação se o observador ordinário considerar o desenho acusado substancialmente igual ao desenho patenteado e com maior similaridade ao desenho patenteado do que ao estado da técnica. Basicamente o mesmo teste tripartite proposto por Denis Borges Barbosa. A decisão da corte foi afastar o teste do ponto de novidade e adotar o teste do observador ordinário conhecedor do estado da técnica, evidenciando que isto não significa que a análise das características novas em um desenho industrial não seja importante e não deva ser feita, mas a comparação deve ser feita dentro do teste do observador ordinário e não como um teste independente.

Embora não faça sentido compreender o teste do ponto de novidade como peremptório para aferir contrafação, como faziam os Estados Unidos, determinar quais as diferenças que a forma registrada apresenta com o estado da técnica que a tornam única pode ser útil para aferição de originalidade.

#### 5.4. PSICOLOGIA DA PERCEPÇÃO DAS FORMAS

Da interpretação da lei vem que um desenho industrial deve ser analisado como uma unidade inseparável (CUNHA, 2003), em que as partes individualmente podem até ser conhecidas (BRASIL. Lei 9279, 1996, art. 97), pois o que se procura é a originalidade da composição como um todo. Deste modo, adotando a terminologia europeia, deve-se verificar a percepção global do desenho. Se partirmos da premissa que esta análise deve ser realizada pelo ponto de vista do consumidor usual do produto (DANNEMANN *et al*, 2005), há uma perfeita harmonização com a lei, pois a percepção da forma pelo consumidor é decorrente de uma sensação global, pois “...não vemos partes isoladas, mas relações” (GOMES FILHO, 2008, p.16.). O cérebro humano capta a forma de imediato e de maneira simultânea aprende o padrão global (ARNHEIM, 2022). Neste sentido, os conceitos da Gestalt, que é uma escola de psicologia experimental que atua na teoria da forma e estudos da percepção, se coaduna perfeitamente com o objetivo de averiguar originalidade pela perspectiva do consumidor.

De acordo com as teorias da Gestalt, ver é captar as características notáveis do objeto, os traços relevantes que estabelecem a sua identidade e permitem que seja entendido como um padrão completo, nesse contexto a aparência de qualquer elemento está relacionada a sua função e posição em um padrão mais amplo (ARNHEIM, 2022). Isto significa que para identificar um objeto não precisamos e não percebemos todos os detalhes de sua forma, mas apenas detectamos as suas características visuais preponderantes. Do ponto de vista diametralmente oposto, isto denota que alterações em características ou elementos secundários e não distintivos faz com que a forma alterada não seja percebida como diversa. O resultado é um segundo desenho que carece de originalidade com relação ao primeiro, uma imitação que pode induzir o consumidor ao erro.

Está implícito nessa escolha do consumidor usual que é necessário abandonar o ponto de vista de um técnico no assunto. Então a ideia não é fazer uma análise tecnicista, percebendo e contabilizando todos os ínfimos detalhes isoladamente, mas olhar a forma como um todo e sentir a percepção global que provoca, para então olhar as anterioridades ou a forma registrada e verificar se a percepção global é a mesma (SILVA, 2019). É necessário reconhecer que esta mudança de paradigma, abandonando completamente o raciocínio de um técnico da área, é em objetivo não atingível em sua totalidade, pois em algum momento será necessário adotar um olhar técnico, notadamente quando for necessário determinar quais elementos são estritamente funcionais e qual a forma comum do produto, mas na maior medida do

possível é necessário mimetizar os processos mentais de um consumidor comum ao analisar o desenho.

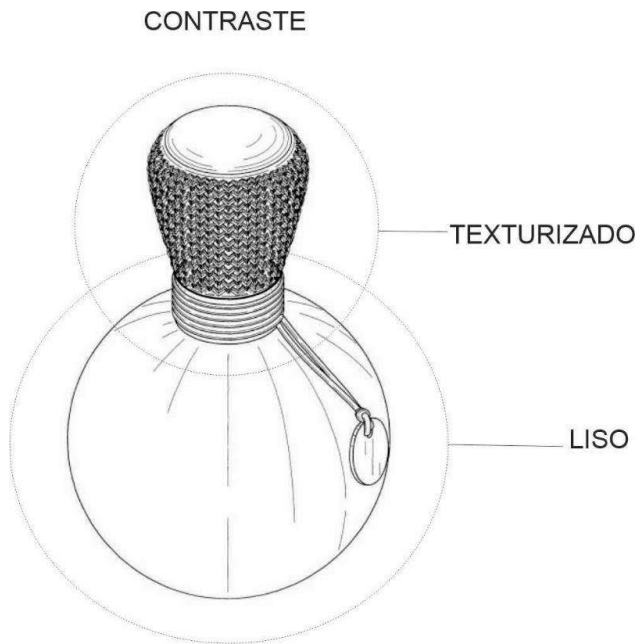
#### **5.4.1. Leis de organização da forma percebida**

Pode-se definir a forma como os limites externos da matéria que constitui um objeto e que lhe proporcionam uma aparência (GOMES FILHO, 2008). O sentido básico que utilizamos para aprender a forma de algo é a visão. Ver é um processo de captação ativo, em que o observador percebe apenas as características proeminentes dos objetos e, baseado apenas nestes traços relevantes, gera um padrão visual completo que permite reconhecer e identificar a forma que está sendo visualizada (ARNHEIM, 2022).

O que nos interessa é entender como organizamos mentalmente as informações que recebemos através do sentido da visão e a percepção decorrente desta organização, o que envolve compreender os mecanismos internos envolvidos. Como ponto de partida, os psicólogos da Gestalt costumam dividir as forças em externas e internas, as primeiras seriam os estímulos sensoriais externos recebidos via retina e as segundas seriam as forças organizacionais que estruturam internamente as formas em padrões, que conformam nossa percepção e explicam a maneira como vemos as coisas (GOMES FILHO, 2008).

Entre os princípios básicos de organização estão as forças de segregação e unificação (GOMES FILHO, 2008). Nesse ponto, o que importa é entender porque determinados elementos são percebidos como uma unidade e outros como entidades separadas. João Gomes Filho (2008) evidencia que a primeira condição é que exista contraste entre os elementos, pois se a estimulação visual é homogênea dificilmente serão percebidos como elementos distintos. Contraste pode se referir a qualquer elemento básico do objeto e pode ser obtido utilizando a diferença entre tons e semitons, cores quentes e frias, claros e escuros, elementos pequenos e grandes, direções e ritmos e outros (GOMES FILHO, 2008). Na figura 9 vemos um frasco de perfume em que há contraste entre a tampa texturizada e o corpo liso, bem como entre o volume maior do corpo e o volume menor da tampa.

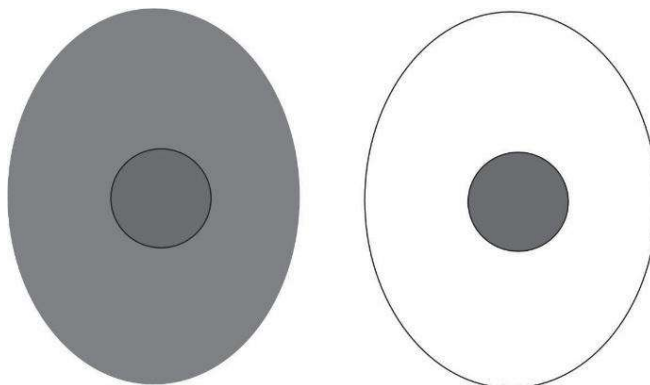
Figura 9 – BR 30 2012 000635-0.



Fonte: Compilação do autor<sup>3</sup>

O contraste pode facilitar ou dificultar a percepção de um objeto como autônomo. Um círculo cinza escuro em um fundo cinza escuro não se destaca e tem maior dificuldade de ser percebido como uma unidade separada, ao contrário de um círculo cinza escuro em um fundo branco, que naturalmente se apresenta como algo individualizado do fundo.

Figura 10 – Exemplo de contraste.



Fonte: Desenho do autor.

O contraste é muito utilizado por desenhistas para enfatizar a relação figura/fundo, de modo a que a informação a ser transmitida seja percebida como figura

<sup>3</sup> Montagem com imagem retirada do Manual de Desenhos Industriais do INPI, 1ª Edição, 2019.

contra um fundo contrastante. Isto é facilmente percebido em marcas mistas como na figura abaixo, em que as palavras são apresentadas em branco contra um fundo vermelho.

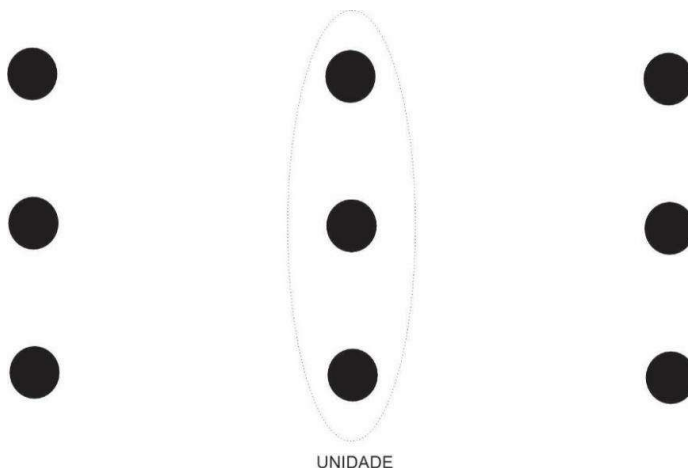
Figura 11 – Registro de marca 918952158.



Fonte: INPI.

Uma vez entendida a importância do contraste, as duas leis básicas de organização e agrupamento são proximidade e semelhança, elementos próximos ou semelhantes tendem a ser percebidos como uma unidade, sendo que o agrupamento por semelhança é mais forte do que por proximidade (GOMES FILHO, 2008). Abaixo vemos circunferências agrupadas por proximidade. As distâncias entre as circunferências fazem com que sejam agrupadas em trios.

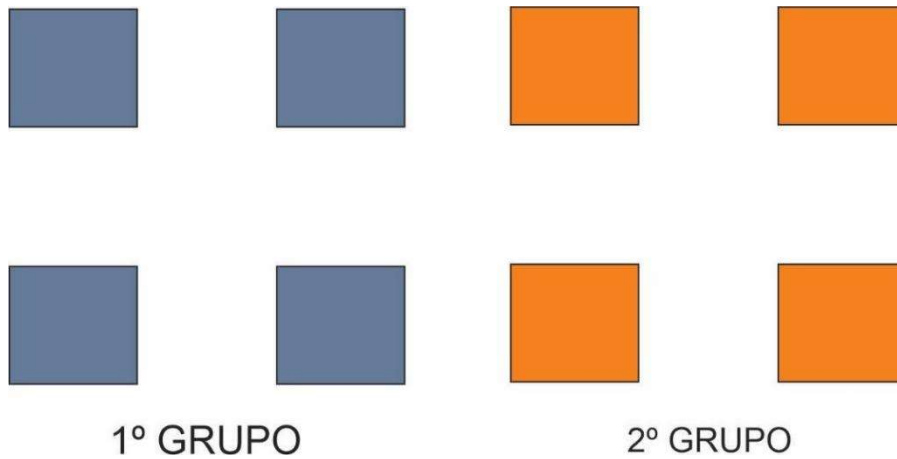
Figura 12 – Exemplo de agrupamento por proximidade.



Fonte: Desenho do autor.

Na próxima figura vemos quadrados que têm o mesmo tamanho e estão igualmente espaçados, entretanto, as cores diferentes fazem com que sejam subdivididos em dois grupos, confirmando a preponderância da semelhança sobre a proximidade.

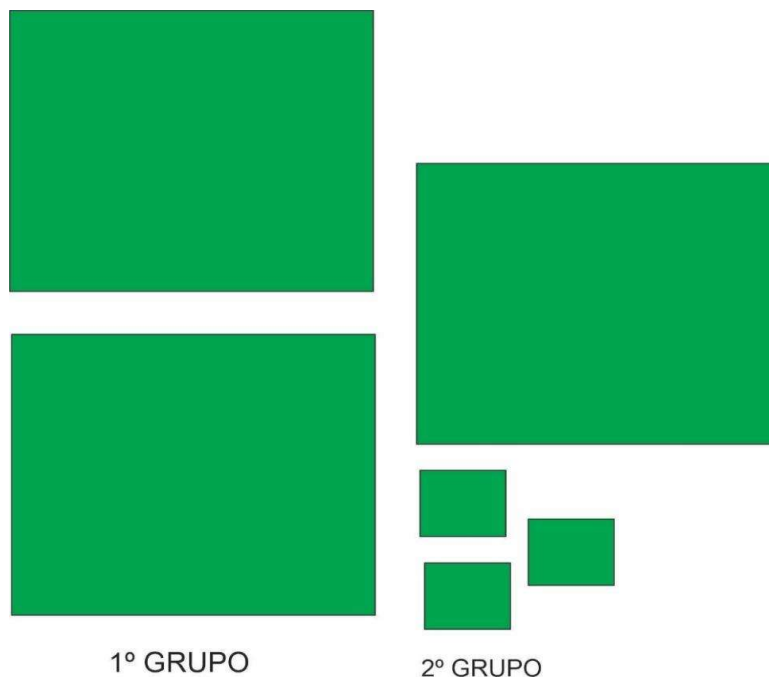
Figura 13 – Exemplo de agrupamento por semelhança.



Fonte: Desenho do autor.

Por fim, na próxima figura os retângulos são iguais e têm mesma cor, mas os diferentes tamanhos fazem com sejam divididos em dois grupos diferentes.

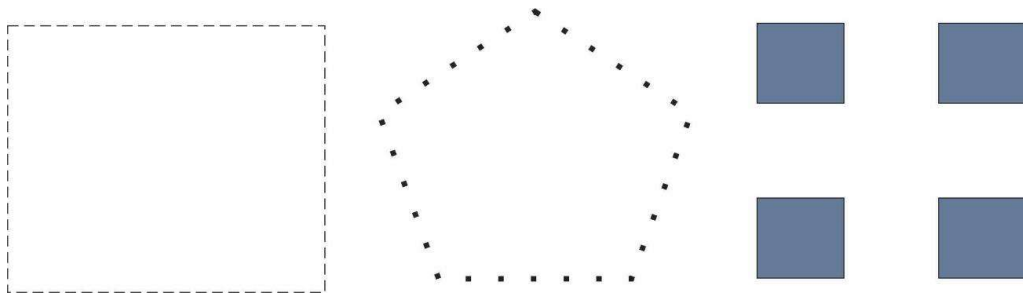
Figura 14 – Exemplo de agrupamento por semelhança.



Fonte: Desenho do autor.

Outro fator importante para formações de unidade é o fechamento, pois a organização tende espontaneamente a unidade em todos fechados, inclusive unindo intervalos e estabelecendo ligações (GOMES FILHO, 2008). Na figura abaixo, embora as linhas sejam descontínuas, há a tendência de se ver um quadrado, um pentágono e uma cruz branca central.

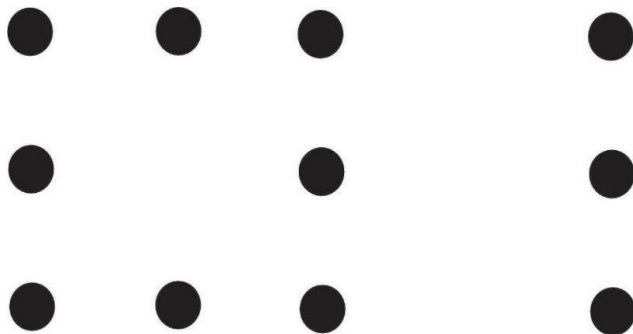
Figura 15 – Exemplos de fechamento.



Fonte: Desenho do autor.

Segundo Gomes Filho (2008, p.27): “[...] obtém-se a sensação de fechamento visual da forma pela continuidade em uma ordem estrutural definida [...]”. Se na figura 12 introduzirmos mais duas circunferências entre as duas primeiras fileiras, proporcionamos o agrupamento destes elementos por fechamento e passamos a percebê-los como um quadrado separado da fileira restante.

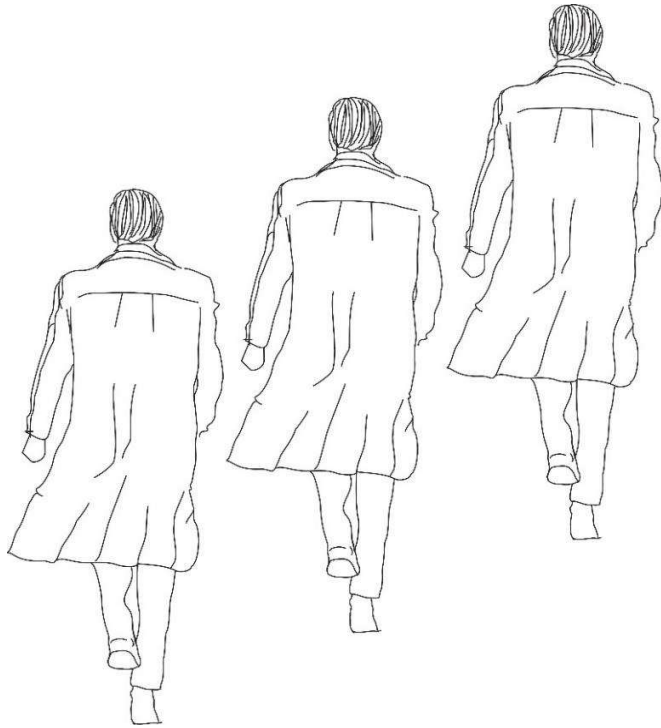
Figura 16 – Proximidade X fechamento



Fonte: Desenho do autor.

Nesse ponto é interessante introduzir o conceito de continuidade ou continuação, que é uma sensação visual de que os elementos se sucedem seguindo uma ordem visual fluida ou ininterrupta, que direciona nossos olhos em uma trajetória determinada, pois percebemos partes sucessivas como seguindo umas às outras e orientamos nossa organização no sentido da boa continuação (GOMES FILHO, 2008). A continuidade pode provocar uma percepção de direção. Existem vários fatores que determinam direção em uma composição, entre eles a atração exercida pelo peso dos elementos próximos (ARNHEIM, 2022). Nesse sentido, na figura 17 o desenho do homem é atraído para frente pelos outros.

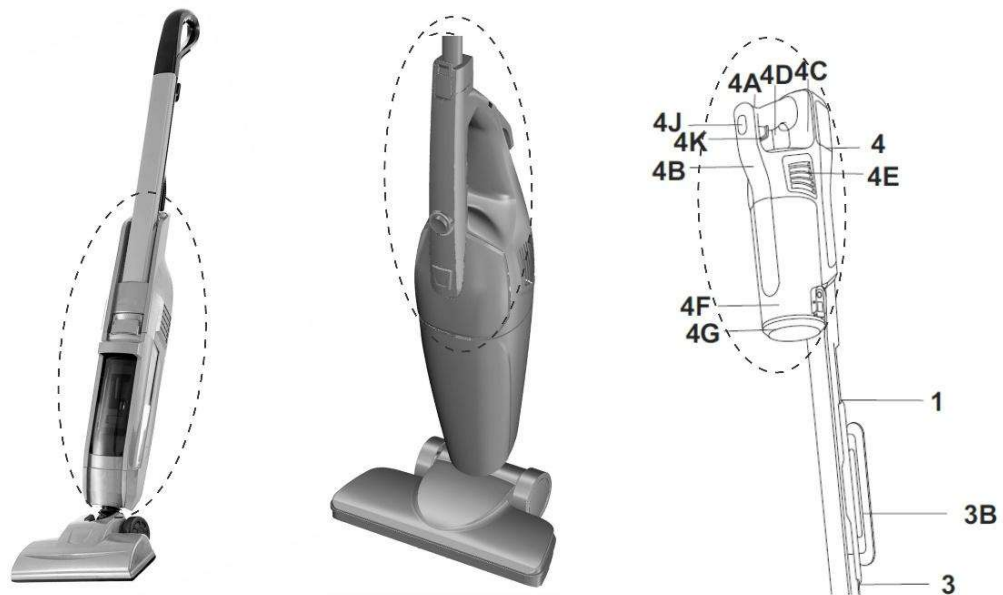
Figura 17 – Continuidade provocando sensação de direção.



Fonte: Desenho do autor.

A lei da continuidade é utilizada pelos desenhistas industriais para fazer com que os olhos do observador sigam o caminho que desejam, para tanto os elementos são dispostos em uma sequência contínua que atrai naturalmente o olhar do observador. Isto pode ser usado no desenho de um produto para dirigir a atenção do usuário para pontos específicos, ajudando-o a compreender como algo deve ser operado e induzi-lo a tomar as ações corretas no uso, considerando que objetos bem concebidos têm indicações visíveis de sua operação (NORMAN, 2006). Abaixo vemos três registros de aspiradores em que elementos necessários à sua operação, como comandos e encaixes, estão dispostos em linha em sua face frontal. Estes elementos estão enquadrados dentro de elipses tracejadas para evidenciar sua disposição.

Figura 18 – Continuidade como uma forma de direcionar a visão do operador.



Fonte: Compilação do autor<sup>4</sup>

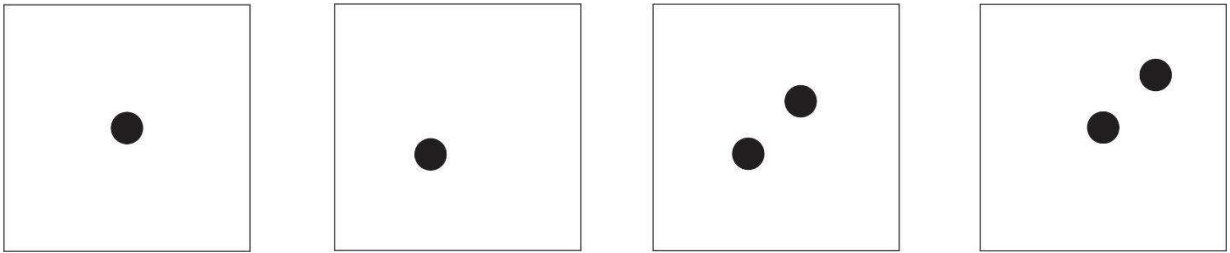
O nosso cérebro busca o equilíbrio e, assim como ocorre com forças no mundo real, o equilíbrio ocorre quando todas as forças perceptivas se compensam (ARNHEIM, 2022). Nesse sentido, deve-se destacar que: “O observador vê as atrações e repulsões nos padrões visuais como propriedades genuínas dos próprios objetos percebidos” (ARNHEIM, 2022, p.10). O que acontece em qualquer posição de um padrão é resultante da interação entre as partes e o todo (ARNHEIM, 2022).

Na figura abaixo, no primeiro desenho o círculo no centro do quadrado está em uma posição de equilíbrio e, ao ser deslocado ao longo da diagonal na segunda figura, passa a estar em posição menos estável. Na terceira figura isto é compensado com a introdução na diagonal de outro círculo com mesma distância do centro, gerando simetria, que gera estabilidade. Na quarta figura movemos os dois círculos, posicionando um no centro do quadrado, o que faz com que tenhamos um círculo em posição estável e o outro não, gerando duas percepções incompatíveis que sobrepujam a simetria.

---

<sup>4</sup> Montagem com desenhos retirados dos registros BR302019004305-0, BR302018001988-1 e BR302018003707-3 obtidos no site do INPI.

Figura 19 – Exemplos de como o equilíbrio depende da posição no todo.

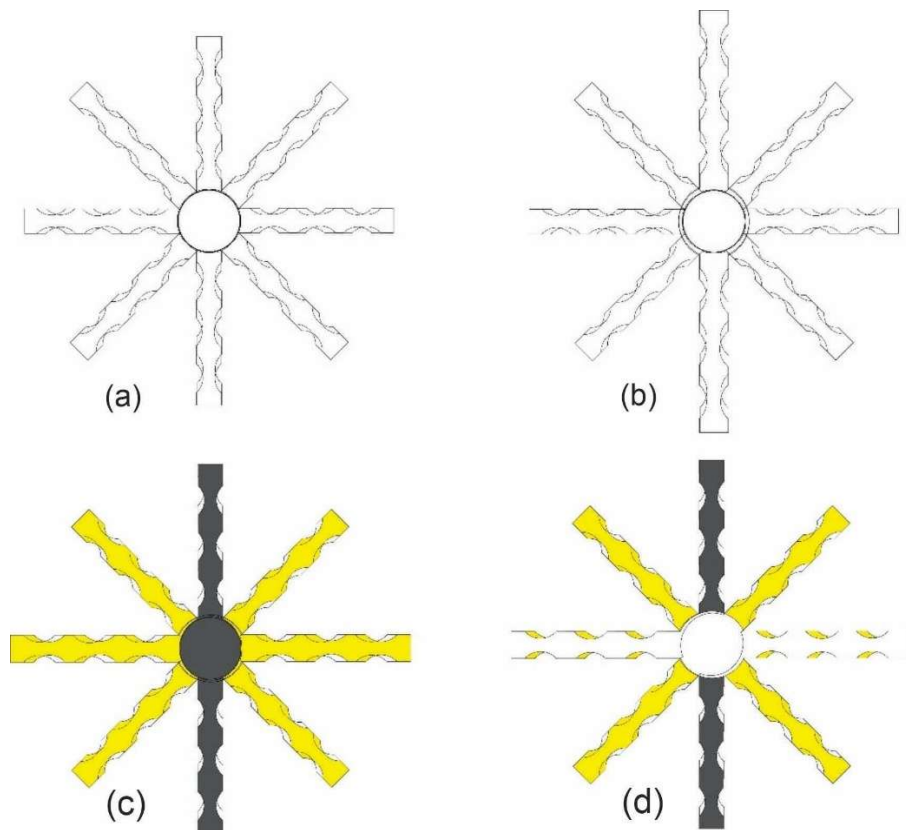


Fonte: Desenho do autor.

Outra propriedade visual dos objetos que influencia no equilíbrio de uma composição é o peso, sendo que existe uma percepção de peso visual na mesma direção e sentido da gravidade, mas esta propriedade visual se manifesta também em outras direções, pois o peso visual é influenciado pela localização (ARNHEIM, 2022). Podemos elencar algumas regras sobre o peso visual: o maior objeto em um grupo de objetos tem mais peso; as cores escuras conferem mais peso que as claras; um objeto isolado tem mais peso; formas geométricas simples são mais pesadas; formas verticais são mais pesadas que as oblíquas; a densidade de uma massa em torno de seu centro aumenta o peso e, por fim; o peso é maior quanto maior a altura em uma composição (ARNHEIM, 2022).

Se o equilíbrio ocorre quando as forças visuais se compensam mutuamente, uma composição equilibrada pode ser obtida dispondo pesos em localizações, lados ou direções opostas, ou utilizando elementos de diferentes tamanhos ou cores com diferentes pesos. Isto é exemplificado na figura 20 com quatro composições com elementos radialmente dispostos. Na figura 20a, todos os elementos têm o mesmo tamanho e, como esperado, a seção vertical central parece maior que as demais. Na figura 20b, este efeito é amplificado ao aumentar o tamanho da seção central vertical, acentuando sua proeminência sobre as demais. Na figura 20c, as seções são mantidas com o mesmo tamanho, mas a seção vertical central é pintada com uma cor escura e as demais são pintadas com cores claras, visando aumentar a sensação de que a seção vertical central é maior. Na figura 20d, a seção horizontal é pintada de branco para diminuir ainda mais o seu peso visual na composição.

Figura 20 – Efeito da posição, tamanho e cor no peso dos elementos visuais.

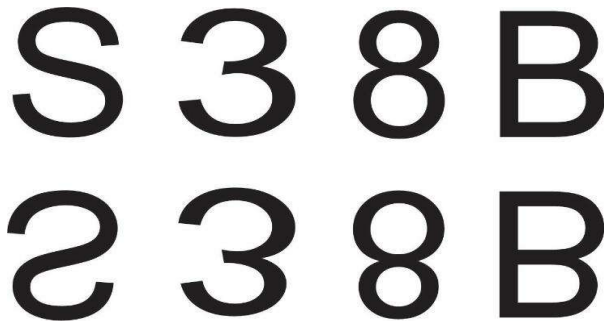


Fonte: Desenho do autor.

Outra aplicação prática dessas regras ocorre quando queremos que duas partes em diferentes alturas sejam percebidas como iguais e, para obter esse efeito, a parte superior deve ser menor, pois tem mais peso (ARNHEIM, 2022). Este fato é conhecido por escultores e tipógrafos há longa data, pois estes profissionais fazem as metades inferiores de esculturas, letras e números maiores, para equilibrar o maior peso visual das partes superiores. Existem vários exemplos de esculturas onde esta regra não foi seguida, tendo sido reproduzidas as proporções realistas do modelo e obtendo um resultado que parece distorcido, pois a metade superior do corpo parece desproporcionalmente maior.

Isto pode ser facilmente demonstrado. Na figura 21 são apresentados números e letras na fonte Arial, dispostos na sua posição normal na primeira linha e virados de ponta cabeça na segunda. Em sua posição normal, as duas metades parecem iguais e equilibradas, mas, quando são invertidas, a parte superior passa a parecer muito maior.

Figura 21 – Letras e números em Arial.

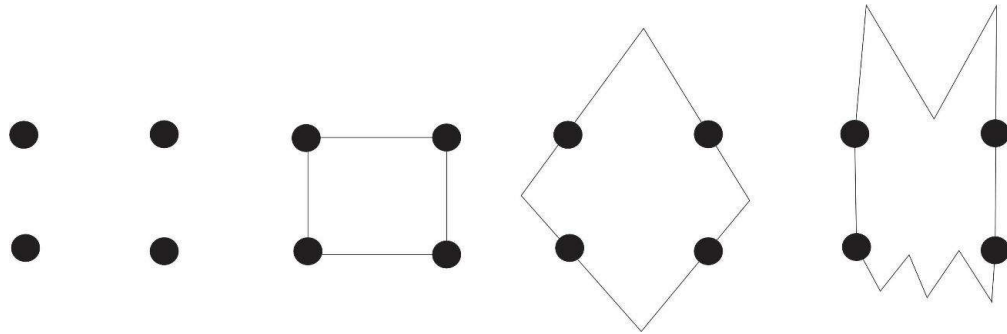


Fonte: Composição do autor utilizando fonte Arial.

Algo similar acontece com a simetria lateral. Simetria é o equilíbrio em torno de um ou mais eixos (horizontal, vertical ou com qualquer inclinação), caracterizada por uma identidade visual ou uma forte semelhança entre ambos os lados (GOMES FILHO, 2008). A assimetria lateral é dinâmica e segue um vetor de peso que vai da esquerda para direita do campo visual, em que tudo que está no lado direito parece mais pesado (ARNHEIM, 2022). Então, as mesmas considerações feitas para partes em diferentes alturas são aqui aplicáveis, sendo possível contrabalançar elementos pela sua disposição no conjunto.

O princípio geral da Gestalt, que abrange todos os outros, é o da pregnância da forma (GOMES FILHO, 2008), também chamada lei da simplicidade. Esta lei básica da percepção visual é definida por Arnheim (2022, p.47): “... qualquer padrão de estímulo tende a ser visto de tal modo que a estrutura resultante é tão simples quanto as condições dadas permitem”. Em outros termos, o nosso cérebro tende a organizar padrões na configuração mais simples possível. Abaixo vemos quatro esferas agrupadas e possíveis padrões em que poderiam ser organizadas por nosso cérebro. O padrão mais simples é o quadrado e, pela lei da simplicidade, este será o padrão adotado. Em tese, poderiam ser vistas como pontos de um losango ou de uma forma irregular, mas não é o que acontece.

Figura 22 – Exemplo do princípio da simplicidade.



Fonte: Desenho do autor.

Estudos recentes de neurociência em apreciação estética, em que o cérebro é analisado em tempo real enquanto avalia esteticamente a forma de objetos, corroboram os achados da Gestalt, ao demonstrar que a percepção de beleza está ligada a fluência com que o observador pode processar a imagem do objeto e aqueles cuja imagem pode ser processada de forma mais fluente tendem a ser classificados como mais bonitos (BARTHOLOMEW, 2022). Em suma, tendemos a apreciar mais e preferir objetos cujo padrão é mais facilmente aprendido e organizado por nosso cérebro, o que corresponde àqueles com maior pregnância. A neurociência apresenta a teoria da média estética, em que plota uma curva de apreciação estética em função da inovação do design. Esta curva em forma de U invertido demonstra que apreciamos objetos que se afastam do estado da técnica até determinado ponto e, a partir deste ponto de inflexão, a preferência passa a diminuir devido a demasiada complexidade do padrão (BARTHOLOMEW, 2022).

Um objeto com elevada pregnância é aquele que tem tendência espontânea para a forma mais simples, equilibrada, homogênea, harmônica, unificada, clara e com mínimo de complicação visual na organização dos elementos que a compõem (GOMES, 2008). A nossa mente procura a interpretação mais simples e tende a organizar padrões em formas conhecidas, o que faz com que vejamos formas mesmo quando não estão presentes (INCHARAPRASAD, 2023). A tendência de nosso cérebro completar padrões e perceber figuras incompletas como todos bem definidos é amplamente utilizada nas artes, na publicidade e desenhos em geral. Por exemplo, na composição da marca abaixo, apesar do desenho contemplar apenas as áreas pretas de um panda, nosso cérebro percebe o animal como estando inteiro.

Figura 23 – Registro de marca 814616518.



Fonte: INPI.

Na próxima figura são representadas duas composições gráficas de letras. A primeira tem uma pregnância muito maior do que a segunda, em que a profusão de elementos de diferentes formas, cores, tamanhos e orientações dificultam a compreensão.

Figura 24 – Duas composições com diferentes pregnâncias



Fonte: Desenho do autor.

Angariados os conceitos relevantes da psicologia da percepção das formas, estão disponíveis todas as ferramentas necessárias para conformar o método desejado.

#### **5.4.2. Leis e princípios da Gestalt aplicados ao método**

A primeira conclusão é que a forma deve ser analisada como uma totalidade, pois se o cérebro a interpreta como um padrão completo, imediatamente percebido e compreendido, o que interessa é o visual de conjunto da peça. É necessário olhar a peça como um todo e verificar qual a percepção global que provoca, sem se atentar aos elementos que a compõem e, na sequência, fazer exatamente o mesmo com o desenho a que é comparada, para verificar se a percepção global deste é a mesma ou próxima. Somente após estabelecidas as percepções globais de uma maneira intuitiva, é possível analisar os elementos que compõem a forma em relação ao conjunto, à luz dos princípios da Gestalt, para entender o motivo da percepção global.

De acordo com a Gestalt, para identificar um objeto não são percebidos todos os detalhes da forma e o que são detectadas são as características visuais preponderantes. No entanto, é importante evidenciar que os elementos são sempre analisados com relação ao padrão geral a que pertencem, nunca isoladamente. O fato de os elementos serem percebidos ou não, bem como de terem importância ou não no reconhecimento do desenho, podem depender de várias variáveis, como as dimensões e disposição no conjunto, as direções que seguem, se há continuidade ou ruptura de direção, se são percebidos como unidades ou elementos isolados, se são unidos por fechamento, entre outras características. Nesta afirmação está implícita uma hierarquia entre os elementos que compõem a forma e o fato de que nem todos têm a mesma importância. Dessa forma, se os elementos visuais preponderantes são os mesmos, diferenças nos elementos secundários não alteram a percepção global do desenho.

### **6. METODOLOGIA**

O conhecimento científico pressupõe a adoção de um método científico, entendido como uma sequência de operações intelectuais e técnicas passíveis de verificação que permitem chegar a este conhecimento (GIL, 2008). Um bom trabalho de pesquisa depende de uma série de fatores, como a escolha de um problema relevante capaz de trazer alguma contribuição ao conhecimento, passando pela delimitação do tema de forma clara e precisa, pelo estabelecimento e satisfação de objetivos, construção do arcabouço teórico necessário e escolha de técnicas e instrumentos de pesquisa adequados ao objetivo pretendido (OLIVEIRA, 2007).

No que se refere aos procedimentos metodológicos, o presente trabalho se caracteriza como uma pesquisa aplicada, tendo uma abordagem qualitativa do problema, utilizando como técnica a pesquisa bibliográfica com objetivos exploratórios. O método dialético argumentativo é empregado para optar, entre os diferentes posicionamentos existentes, por aqueles que se consideram mais adequados para construir o método de aferição de originalidade.

### 6.1. PROBLEMA DE PESQUISA

Diante do contexto exposto, o problema de pesquisa que o presente trabalho visa estudar é a dificuldade de aferir originalidade em desenhos industriais. Conforme visto ao longo do referencial teórico, a aferição de originalidade compreende uma série de conceitos jurídicos, testes e pressupostos, cuja escolha impacta diretamente no resultado e que tornam a análise complexa.

### 6.2. PERGUNTA DE PESQUISA

A pergunta de pesquisa que decorre de maneira lógica do problema escolhido é: Como determinar se um desenho industrial é original em relação a outros do estado da técnica ou registrados?

### 6.3. ETAPAS METODOLÓGICAS

Se a pergunta de pesquisa decorre diretamente do objetivo geral do trabalho. Cada objetivo específico também está ligado a uma determinada etapa metodológica. A obtenção dos fundamentos teóricos do desenho industrial e o preenchimento das lacunas encontradas são alcançados por meio de uma revisão bibliográfica em trabalhos acadêmicos, legislação e jurisprudência nacionais. Esta revisão explicita os conceitos legais e as suas respectivas interpretações em nosso país.

Para os temas que ainda não são consenso entre autores e juízes nacionais são analisadas as discussões realizadas e as soluções propostas. Eventuais lacunas são preenchidas se valendo do direito comparado, verificando como estes problemas são tratados em outros ordenamentos jurídicos, quais os testes e critérios utilizados e se são compatíveis com nosso direito, adotando-se os que são considerados mais adequados.

Se o objetivo específico é concluir se há ou não originalidade, além das considerações jurídicas que direcionam a análise, é inevitável fazer comparações entre as formas de objetos, para determinar se apresentam identidades visuais

distintas. Nesse sentido são necessários critérios de comparação de formas plásticas de desenhos e, no presente trabalho, se defende utilizar conceitos e princípios da psicologia de percepção. Se o ponto de vista a ser adotado para a análise é o do consumidor usual do produto, como professado pela doutrina e jurisprudência brasileiras, é importante entender como o cérebro desse consumidor processa as informações visuais e não como um técnico no assunto analisaria estas formas. Então, nesta etapa metodológica é feita uma revisão bibliográfica nesta área do conhecimento e uma aplicação desses conceitos para determinar o grau de diferenciação entre dois desenhos industriais, de modo a concluir se estas diferenças caracterizam originalidade.

Definido o método, o objetivo específico é criar um guia como produto tecnológico da pesquisa realizada. Para tanto, esta etapa metodológica compreende fazer uma busca de manuais semelhantes, que forneçam subsídios para criar um manual adequado para ensinar e divulgar o método de análise de originalidade proposto.

Por fim, para a avaliação do manual em um contexto prático, a proposta é aplicá-lo a um caso concreto real que se conheça o resultado e comparar as conclusões.

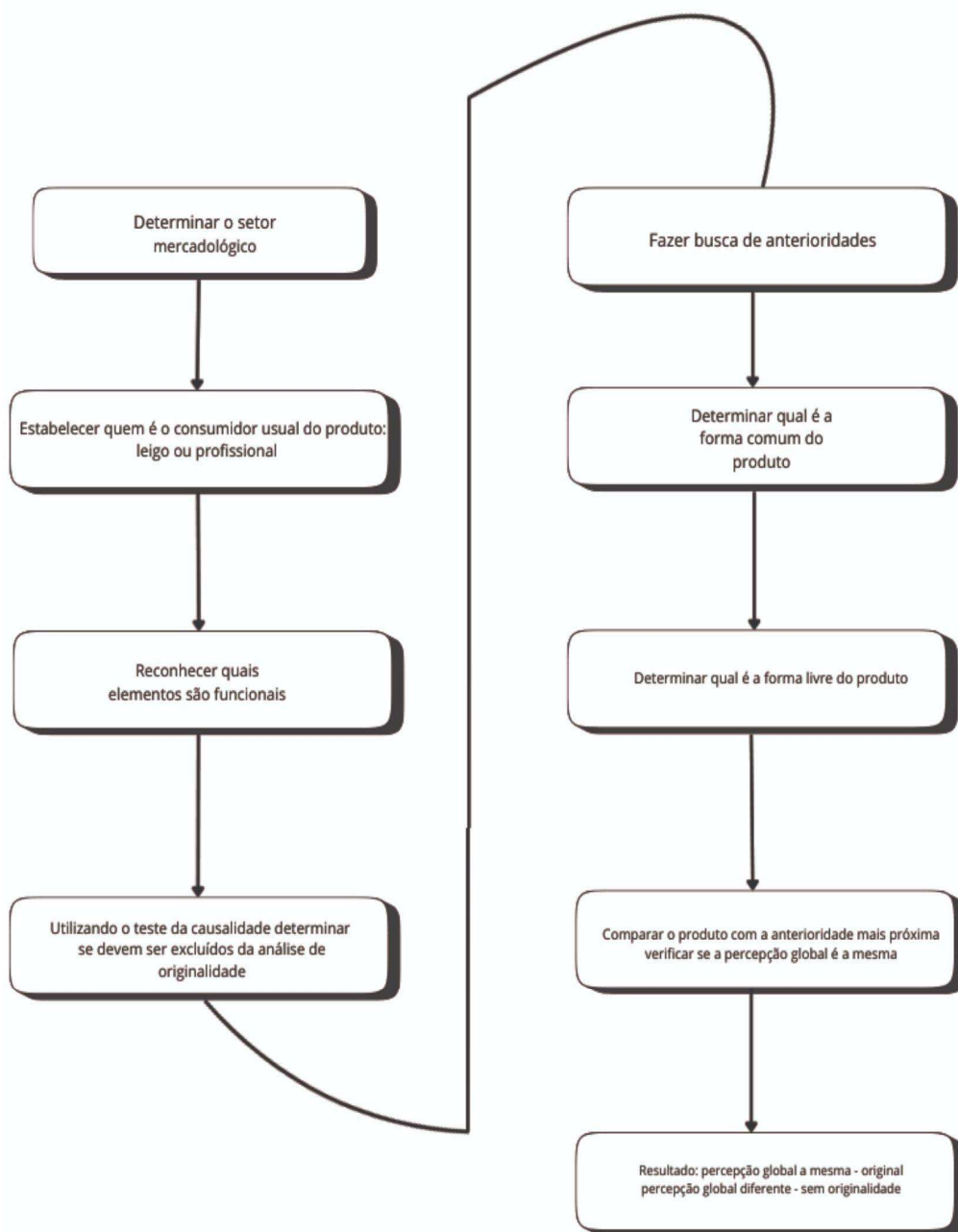
Tabela 1 – Relação entre objetivos específicos e etapas metodológicas.

<b>Objetivo específico</b>	<b>Etapas metodológicas</b>
Base teórica	Revisão bibliográfica nacional
Integrar lacunas	Direito comparado
Conclusão sobre originalidade	Psicologia da percepção das formas
Manual	Busca de produtos semelhantes e criação
Validação	Aplicação caso concreto conhecido

## **7. RESULTADOS**

Na revisão bibliográfica realizada constata-se que é consenso que a aferição de originalidade é uma tarefa complexa, que exige o domínio de uma série de definições jurídicas, necessárias para conformar o método. Estes conceitos teóricos são utilizados como diretrizes para uma série de etapas que necessitam ser enfrentadas e resolvidas para gerar um método de avaliação de originalidade passível de ser levado à prática. Este método é representado na figura 25 em sua versão para analisar originalidade em desenhos novos.

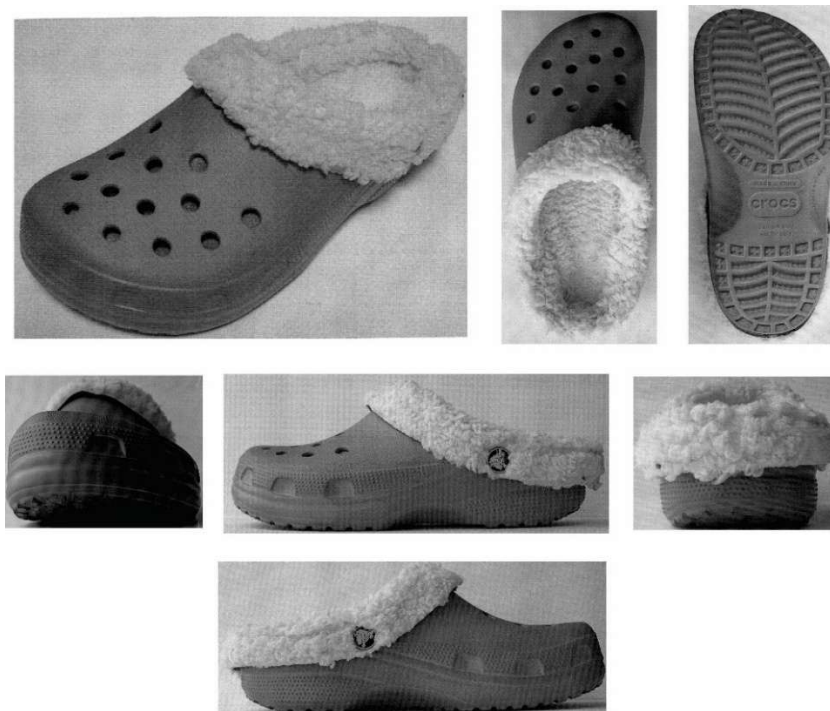
Figura 25 - método de análise de originalidade em desenhos industriais.



Fonte: Desenho do autor.

Para ilustrar a aplicação prática desse método, na sequência é analisada a originalidade do registro europeu 000733282-0001 de 30/05/2007, representado na figura 26 em todas as suas vistas.

Figura 26 – registro europeu 000733282.



Fonte: Compilação do autor com imagens obtidas no site Design View.

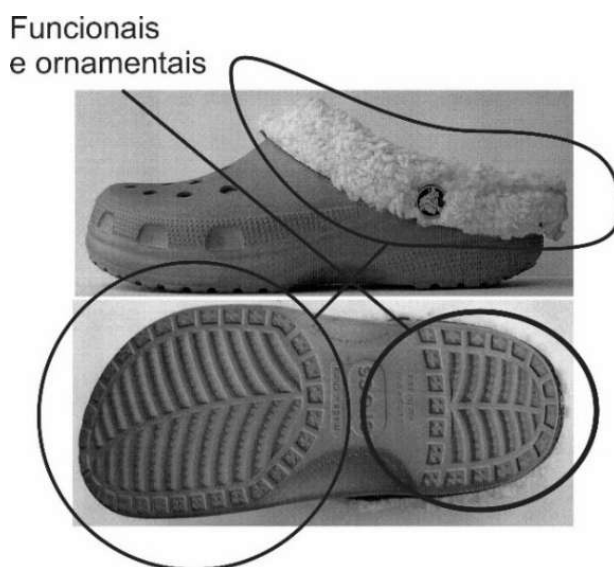
O primeiro passo é determinar qual é o setor mercadológico a que pertence o produto. Este produto se insere, de maneira geral, no setor de calçados e, mais especificamente, no setor de clogs, que são reinterpretações dos antigos tamancos. Este tipo de calçado era originalmente feito em madeira, mas as reinterpretações modernas usam materiais mais flexíveis. Os clogs se tornaram tendência de moda e proliferaram no mercado. O desenho se insere neste nicho mercadológico. A forma necessária para um calçado ser reconhecido como um clog são um solado espesso e uma gáspea com formas arredondadas que cobre apenas a parte anterior do pé do usuário. Todos os calçados desta espécie terão estas características em comum e isto deve ser levado em consideração ao avaliar a originalidade.

O segundo passo é estabelecer qual é o ponto de vista a ser adotado na análise, se o de um consumidor leigo ou profissional. Trata-se de um produto para venda ao consumidor final, entretanto, como estes calçados são tendência de moda, tem um público muito específico, que conhece os modelos existentes no mercado, as suas características e espera o lançamento de modelos novos que são variantes dos antigos. Então, o ponto de vista a ser adotado é equivalente ao do utilizador informado

do direito europeu, que no nosso país é o ponto de vista de um consumidor profissional.

O próximo passo é reconhecer que elementos no produto são funcionais e verificar se são essencialmente técnicos. A pele no interior do calçado visa aquecer o pé do usuário e o solado obviamente tem a função de propiciar atrito e tração contra o solo. No entanto, embora estes elementos tenham função técnica, também tem finalidades ornamentais claras. A pele é disposta cobrindo o interior e toda a borda da gáspea, sobressaindo-se além dos limites desta, formando um acabamento. O solado compreende uma série de elementos geométricos dispostos formando um padrão que tem evidente propósito ornamental. Então, pelo teste da causalidade, a forma não teve como causa apenas considerações técnicas e a exclusão não deve ser aplicada, devendo estes elementos serem considerados na análise de originalidade.

Figura 27 – Elementos funcionais no desenho.



Fonte: Compilação do autor com imagens obtidas no site Design View.

Na sequência é feita uma busca do estado da técnica, lembrando que o estado da técnica não é constituído apenas por registros anteriores, mas por todos os produtos existentes no mercado antes da data de depósito do pedido. Qualquer documento que tenha data anterior certa, suficiência descritiva para ser comparado e se tornado público antes da data de depósito é admissível para comprovação de anterioridade.

A determinação do estado da técnica para o registro também objetiva estabelecer quais são as formas comuns para o produto, que juntamente com a forma necessária para o calçado ser considerado um clog, delimita a liberdade que o

desenhista tem na concepção do calçado, pois, quanto maior a liberdade que o desenhista tem, maior a originalidade que deve ser exigida. Na figura 27 vemos que, além da forma geral de tamanco, nos clogs contemporâneos são comuns aberturas circulares dispostas sobre a gágspea arredondada e aberturas trapezoidais dispostas ao longo das laterais do solado. O estado da técnica também compreende tamancos que apresentam uma faixa de pele saliente na borda da abertura do calçado.

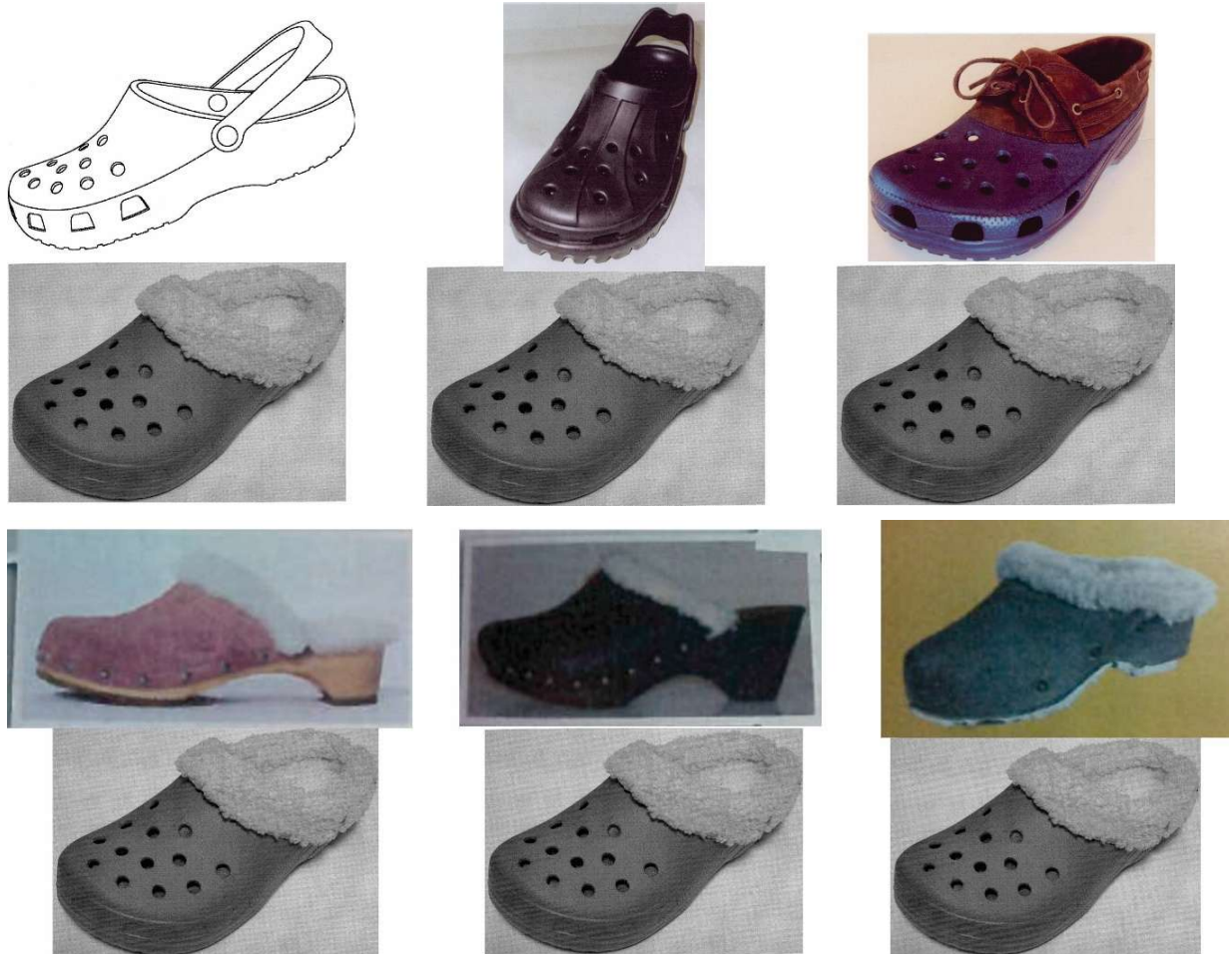
Figura 28 – estado da técnica do registro europeu 000733282.



Fonte: Compilação do autor com imagens de registros anteriores e de produtos analisados pela Terceira Câmara de Apelação da EUIPO em processo de nulidade do registro.

A figura 29 apresenta a confrontação das anterioridades com o registro, sempre a anterioridade e depois o desenho analisado, para facilitar a verificação da percepção global de um desenho e depois fazer o mesmo com o outro.

Figura 29 – comparação do desenho com as anterioridades.

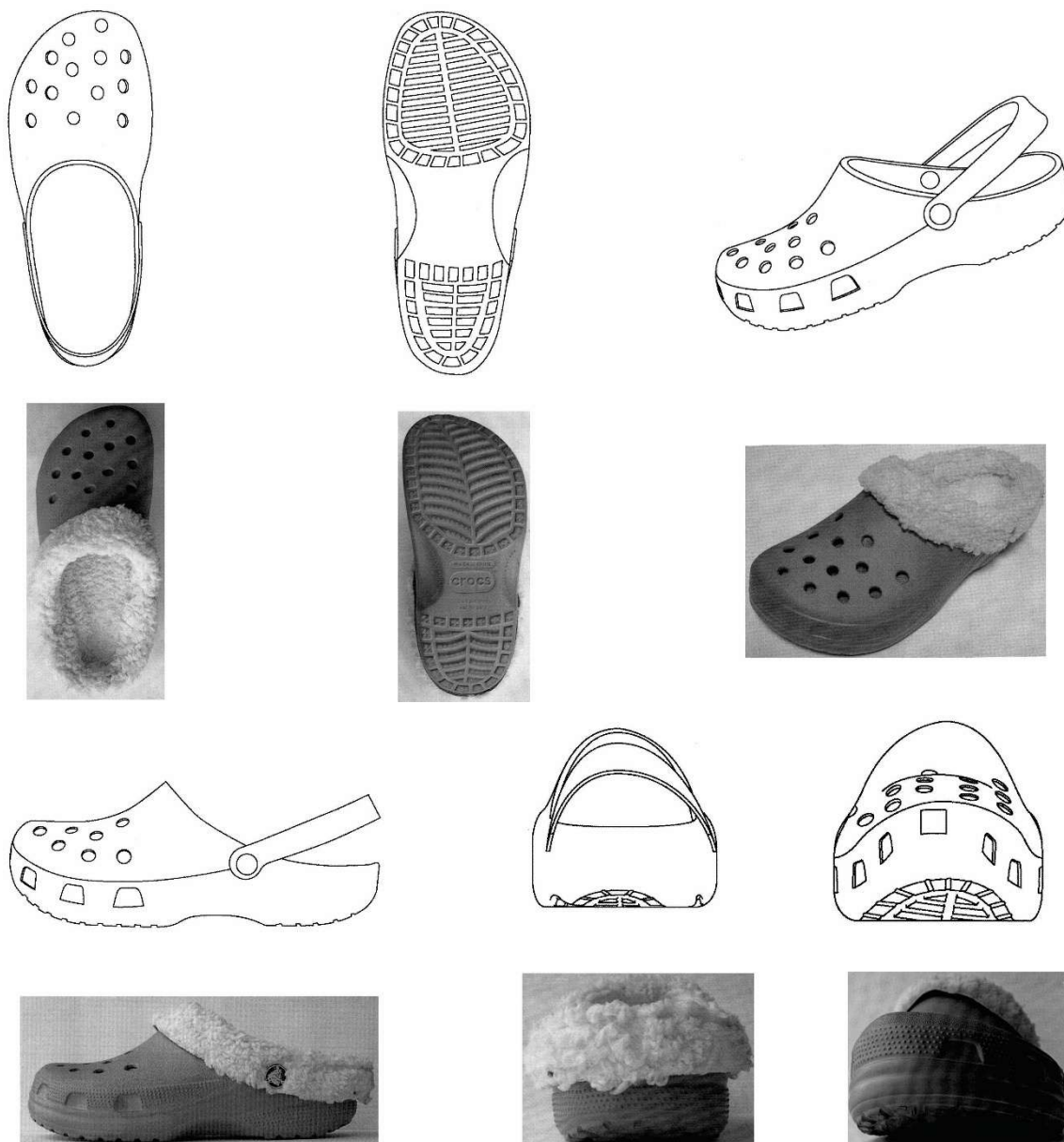


Fonte: Compilação do autor com imagens de registros anteriores e de produtos analisados pela Terceira Câmara de Apelação da EUIPO em processo de nulidade do registro.

O estado da técnica permite também determinar qual é o ponto de novidade do desenho proposto, o que significa encontrar as diferenças introduzidas no desenho com relação ao estado da técnica e verificar se são substanciais ou incrementais do ponto de vista estético e ornamental.

De todas as anterioridades encontradas, a que é visualmente mais próxima do desenho em análise é o registro comunitário 257 001-0001. Na figura 30 é apresentada a comparação entre a anterioridade mais próxima e o desenho.

Figura 30 – comparação com a anterioridade visualmente mais próxima.



Fonte: Compilação do autor com imagens dos registros 257 001-0001 e 000733282.

As diferenças introduzidas no desenho com relação à anterioridade são a eliminação da alça e a introdução na mesma área de pele, a substituição das aberturas trapezoidais por rebaixos cegos trapezoidais, a introdução de faixas texturizadas nas laterais do calçado e ligeira modificação no padrão da sola. Estas diferenças são destacadas na figura 31.

Figura 31 – ponto de novidade do desenho analisado.



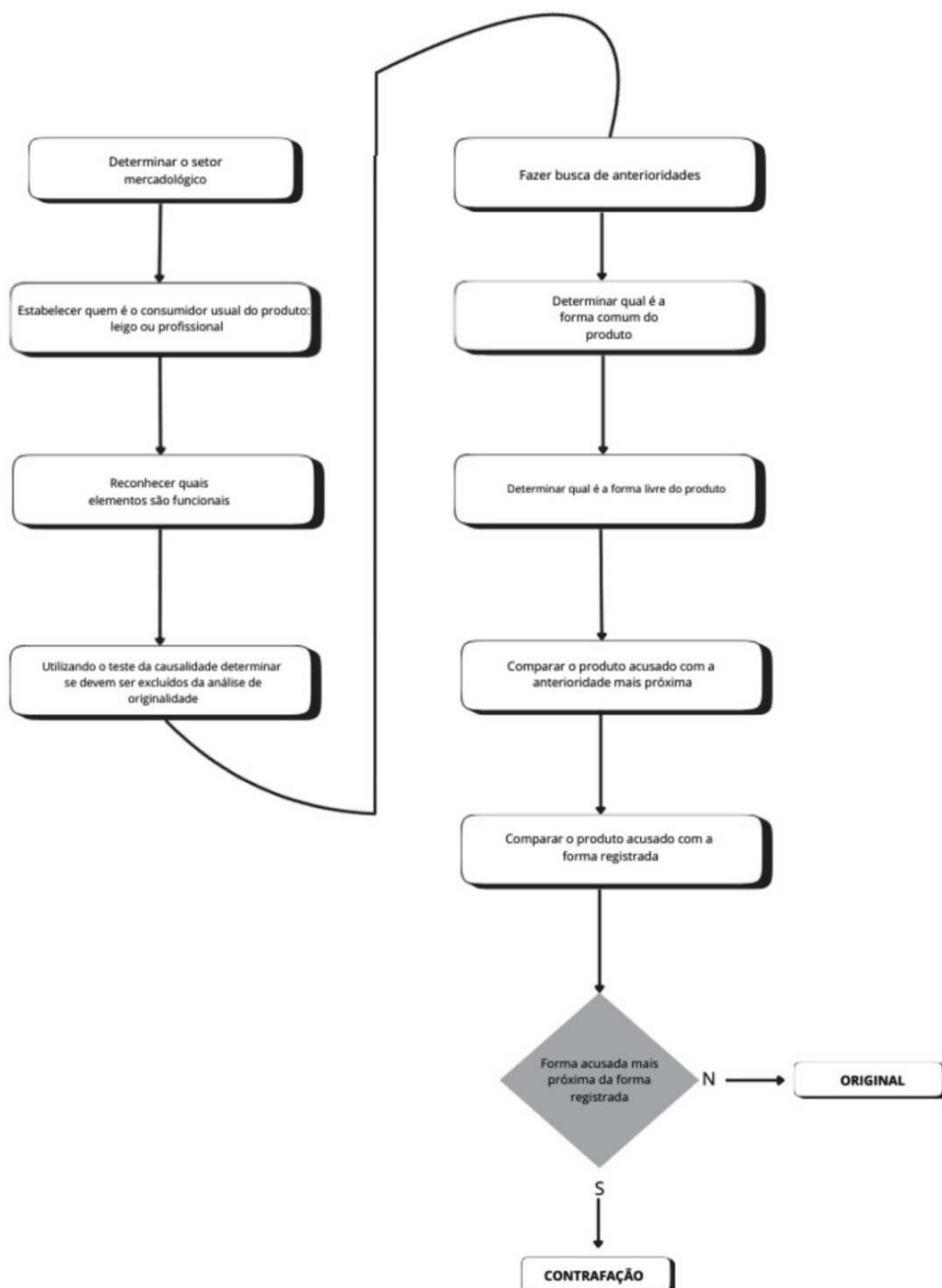
Fonte: Compilação do autor com imagens obtidas no site Design View.

A alça com botão é uma característica visual preponderante da anterioridade e sua substituição por pele altera a percepção global da peça. Outras alterações são mais sutis, como tornar as aberturas e trapézios rebaixos. As zonas texturizadas são na mesma cor e material que o restante do calçado, sendo pouco perceptíveis devido ao baixo contraste. O padrão do solado na anterioridade é composto por trapézios circundando e agrupando por fechamento retângulos, divididos por semelhança e proximidade em dois grupos. No solado da forma analisada, os retângulos são substituídos por formas curvas inclinadas para o centro. Devido a dimensão em relação ao restante, esta área tem maior peso visual e altera a percepção global.

Considerando que a forma geral de um clog é necessária para o calçado ser percebido como pertencente a este gênero, as aberturas circulares sobre a gáspea arredondada e as aberturas trapezoidais ao longo da lateral anterior do solado são comuns neste tipo de calçado e, ainda, que o consumidor usual é mais atento e conhecedor dos modelos existentes, as modificações são suficientes para que não seja confundido e o desenho analisado apresenta originalidade.

No exemplo de aplicação anterior, a análise se referiu a registrabilidade de uma forma nova diante do estado da técnica. Este tipo de análise de originalidade deve ser feito pelo depositante antes de requerer o registro ou pode ser realizado em um procedimento de nulidade do título, administrativo ou judicial. Trata-se de um caso real, que foi julgado pela Terceira Câmara de Apelação da EUIPO em um processo de nulidade do registro e a aplicação do método proposto chegou ao mesmo resultado. Na figura 32 é mostrado o método para análise de contrafação.

Figura 32 - método em análise de contrafação de desenhos industriais.



Fonte: desenho do autor

Na análise de originalidade para verificar se ocorre ou não contrafação, também é necessário determinar qual o setor tecnológico a que pertence o desenho e quem é o consumidor usual dentro deste nicho mercadológico, pois isto permite estabelecer o nível de atenção e conhecimento que se espera do analista e o padrão adotado para a análise. Os elementos do desenho que são funcionais devem ser reconhecidos e, através do teste da causalidade, deve ser estabelecido se devem ser abstraídos da análise por serem essencialmente funcionais, ou considerados por contribuírem na ornamentalidade do produto. A busca do estado da técnica na data de depósito do registro é igualmente realizada, para estabelecer quais são as características comuns do produto que devem ser desconsideradas, mas também para encontrar a anterioridade visualmente mais próxima da forma registrada, que será utilizada como o limiar de originalidade a ser considerado. Apenas a partir deste ponto há ligeira variação no método com relação à análise de registrabilidade, uma vez que é necessário comparar a forma acusada com a forma registrada e a forma registrada com o estado da técnica mais próximo, concluindo por contrafação somente quando a forma acusada é visualmente mais próxima da forma registrada do que o estado da técnica próximo.

## **8. DISCUSSÃO DOS RESULTADOS E CONCLUSÕES**

Para iniciar qualquer análise é imprescindível a escolha do ponto de vista adotado. Esta escolha influencia diretamente o resultado, pois determina o grau de atenção dedicado, o nível de detalhamento na comparação e o conhecimento prévio do analista. A escolha pelo consumidor usual do produto, que pode ser um consumidor leigo ou profissional, faz sentido pois se alinha com um objetivo maior da lei, que é inibir a concorrência desleal. Se o objetivo é impedir a confusão como meio para desviar a clientela, a atitude mais lógica é adotar o ponto de vista de quem pode ser iludido.

No entanto, a determinação de quem é o consumidor usual nem sempre é simples no caso concreto. Há casos em que não basta simplesmente verificar se o produto é para venda ao consumidor final ou se é para um consumidor profissional. Na prática, é necessário verificar qual é o setor mercadológico em que se insere o produto e qual o perfil do consumidor que efetivamente o compra. É necessário levar em consideração uma série de particularidades no comportamento deste consumidor, se compra por impulso e não faz uma análise detalhada, ou se por qualquer motivo

conhece bem os produtos disponíveis e dedica mais atenção ao adquiri-los. Em exemplos não restritivos que não esgotam as possibilidades no caso concreto, pode-se citar produtos de luxo com alto valor agregado, que dificilmente seriam adquiridos sem maior atenção e pesquisa, ou produtos de moda que tem um consumidor específico, que conhece em detalhe os produtos existentes e suas características gerais.

Atualmente, ao fazer a análise de originalidade de um desenho industrial, não é usual na esfera administrativa ou judicial determinar que elementos do desenho tem forma necessária, comum ou vulgar, ou determinada por considerações essencialmente técnicas ou funcionais. No entanto, são os elementos com estas características que delimitam o grau de liberdade de criação do desenhista e isto é fundamental para estabelecer o grau de originalidade que deve ser considerado. Quanto maior a liberdade de criação do desenhista, maior o grau de originalidade que deve ser procurado. Somente a forma livre que sofreu um contributo criativo do desenhista pode ser apropriada. Nesse sentido, a forma necessária não pode ser alterada, a forma comum ou vulgar pertence ao domínio público e a forma essencialmente técnica ou funcional carece de ornamentalidade, não pertencendo ao escopo de um registro de desenho industrial. Estes elementos devem ser excluídos e abstraídos na análise, sob pena de exigir um grau de diferenciação muito alto para considerar o desenho original.

Para reconhecer cada uma destas formas existem critérios. Ao determinar qual forma é necessária é importante verificar se não há alguma norma que imponha determinada forma ao produto ou a elementos que o compõem, bem como verificar a que gênero pertence o desenho e qual a conformação necessária para que se inclua nesta categoria. Qualquer imposição de ordem legal, cultural, mercadológica ou outra que torne uma forma imperativa no caso concreto deve ser considerada.

Para determinar se uma forma é comum no produto é preciso saber quais formas eram usualmente adotadas por produtos de mesma espécie anteriormente a criação do desenho. Então, uma busca do estado da técnica é instrumental para estabelecer quais elementos têm forma comum ou vulgar.

Por fim, como defendido ao longo do trabalho, nos elementos funcionais deve ser feita uma distinção entre o que decorre de imperativos técnicos e o que é devido a um efeito ornamental pretendido. O teste da causalidade do direito europeu é o mais adequado para determinar quais formas são essencialmente técnicas e funcionais,

pois é compatível com o ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que permite que elementos que têm função e que contribuem para a ornamentalidade sejam considerados. Se um elemento tiver um evidente propósito ornamental, independente de atender a uma função técnica, não deve ser excluído ao analisar a originalidade.

Em perícias judiciais em ações de contrafação de desenhos industriais também não é comum levar em consideração o contexto do nicho mercadológico a que pertence o desenho, mais isto é crucial, pois há efetivamente diferentes graus de originalidade em cada setor. Em alguns há grande grau de liberdade para os desenhistas e alterações substanciais devem ser consideradas para diferenciar os produtos e caracterizar originalidade, enquanto há outros em que a margem para diferenciar os produtos é pequena e alterações incrementais já caracterizam originalidade. É necessário verificar o estado da técnica e utilizar o grau de diferenciação com a anterioridade mais próxima como limiar de originalidade, considerando que a forma acusada infringe o registro se estiver visualmente mais próxima do que a anterioridade mais próxima, como proposto pelo professor Denis Borges Barbosa.

Por fim, se o ponto de vista a ser utilizado para fazer a análise é o do consumidor usual do produto, não de um técnico no assunto, a psicologia da percepção das formas (Gestalt) permite mimetizar o modo como este consumidor organiza os padrões visuais em sua mente e se coaduna perfeitamente com este objetivo. É necessário analisar cada forma como um todo indivisível, verificar de maneira intuitiva a percepção global que provoca, fazer o mesmo com a forma com a qual é comparada e verificar se a percepção é a mesma. Só depois se deve analisar segundo os princípios da Gestalt as formas para determinar quais elementos visuais são preponderantes e responsáveis para identidade visual dos desenhos comparados. Tais elementos devem sempre ser analisados em relação ao todo, nunca isoladamente.

Os princípios da Gestalt permitem identificar a hierarquia entre os elementos que compõem a forma e estabelecer quais alterações são irrelevantes no caráter distintivo de desenho. Neste contexto, é importante detectar a forma geral do desenho analisado, o contraste entre quaisquer de suas características, que elementos são agrupados por proximidade ou semelhança, quais os fechamentos e continuidades existentes, as direções induzidas, os pesos visuais que cada elemento tem na composição. Se é notável que o desenho analisado reproduz as mesmas relações da

forma com que é comparado, mesmo que as formas não sejam coincidentes nos mínimos detalhes, pode-se concluir que não há distintividade e nem originalidade, pois a percepção global é a mesma.

Diante das considerações anteriores, o método de análise de originalidade em desenhos industriais compreende determinar o setor mercadológico do produto, estabelecer quem é o consumidor usual dentro deste setor, verificar quais elementos do desenho tem função técnica e determinar se são essencialmente técnicos, caso em que devem ser excluídos da análise, fazer busca do estado da técnica e encontrar qual é a forma comum do produto, que também deve ser abstraída, bem como encontrar a anterioridade visualmente mais próxima da forma analisada. A partir deste ponto o método difere em uma análise de registrabilidade ou de contrafação. Para verificar se um desenho é registrável, o desenho é comparado com a anterioridade mais próxima, para verificar se a percepção global é a mesma, caso em que é irregistrável por ausência de originalidade. Para verificar se ocorre contrafação, a forma registrada é comparada com a anterioridade mais próxima e o grau de similaridade é assumido como limiar de originalidade. A forma acusada é comparada com a forma registrada e se a similaridade for maior do que a que esta tem com a anterioridade, conclui-se pela ocorrência de contrafação. Caso contrário, a conclusão é pela presença de originalidade e não violação do registro. Na comparação propriamente dita, emprega-se os princípios da psicologia da percepção das formas, pois estes permitem reproduzir os processos mentais de organização e reconhecimento de padrões visuais do consumidor usual do produto.

O presente trabalho inclui como apêndice A matriz SWOT, apêndice B modelo de negócio CANVA, o apêndice C é o artigo submetido a revista da ABPI -Associação da Propriedade Intelectual - e o apêndice C é produto técnico tecnológico, um material didático para fora do PROFNIT, na forma de um guia para ensinar o método.

Sugestões de trabalhos futuros incluem aprofundar os critérios para determinar o consumidor usual do produto e adaptar o método a softwares de análise de similaridade de formas de objetos.

## REFERÊNCIAS

AFORI, O. F. The Role of the Non-Functionality Requirement in Design Law. **Fordham Intellectual Property, Media & Entertainment Law Journal**, Vol. 20, No. 1, p. 847, 2010. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1648341](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1648341). Acesso em: 10 jul. 2024.

AMERICAN INTELLECTUAL PROPERTY LAW ASSOCIATION. **Amicus Curiae** no Recurso de Apelação da Corte distrital dos Estados Unidos para O distrito nordeste do Texas no caso N. 3:03-CV-0594, 2008.

APPLE INC. **Amicus Curiae** no Recurso de Apelação da Corte distrital dos Estados Unidos para O distrito nordeste do Texas no caso N. 3:03-CV-0594, 2008.

BARBOSA, D. B. **Uma introdução à propriedade intelectual**. 2.ed.rev.at. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2003.

BARBOSA, D. B.; MAIOR, R. S.; RAMOS, C. T. **O contributo mínimo na propriedade intelectual**: atividade inventiva, originalidade, distinguibilidade e margem mínima. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2010.

BARBOSA, D. B. Desenhos industriais: da anterioridade do todo quanto à parte, e vice-versa. **PIDCC**, Ano III, nº 06/2014, p.425 – 449. Aracaju: 2014. Disponível em: | [www.pidcc.com.br](http://www.pidcc.com.br). Acesso em 31 ago. 2024.

BARBOSA, D. B. Do requisito de originalidade nos desenhos industriais: a perspectiva brasileira. (2009). Disponível em: [https://www.academia.edu/4397087/Do\\_requisito\\_de\\_originalidade\\_nos\\_desenhos\\_industriais](https://www.academia.edu/4397087/Do_requisito_de_originalidade_nos_desenhos_industriais). Acesso em: 31 ago. 2024.

BARBOSA, D. B. Da ornamentalidade e acessoriedade como características do desenho industrial. **PIDCC**, Aracaju, Ano III, Edição nº 06/2014, p.308-327. Jun/2014 Disponível em: [www.pidcc.com.br](http://www.pidcc.com.br). Acesso em: 31 ago. 2024.

BARBOSA, D. B. A extensão da originalidade como alcance de proteção em desenhos industriais. (2014). Disponível em: <https://www.dbba.com.br/wp-content/uploads/a-extenso-da-originalidade-como-alcance-de-proteo-em-desenhos-industriais-julho-de-2014.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2024.

BARTHOLOMEW, M. Nonobvious Design. **Iowa Law Review**, Vol. 108. University at Buffalo School of Law Legal Studies Research Paper No. 2021-012. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=4121728](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=4121728). Acesso em: 08 Ago. 2025.

BENTLY, *et.al*. **Intellectual property law**: I copy therefore I am. 5 ed. Oxford: Oxford University Press, 2018.

BRASIL. Lei nº 9279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1996. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9279.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9279.htm). Acesso em: 31 ago. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 31 ago. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC 2008.51.01.805451-9, JFC Marcia Helena Nunes, 10 de setembro de 2009.

CERQUEIRA, J. G; BARBOSA, D. B. (anotador.); SILVEIRA, N. (anotador.). **Tratado da Propriedade Industrial - E do Objeto dos Direitos** - Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. vol. I, no. 107.

CUNHA, F. C. **A proteção legal do desenho industrial**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lucerna, 2003.

DANNEMANN, G. E. *et al.* **Comentários à lei de propriedade Industrial**. ed. rev. at. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

DE LA HOUSSAYE, C. M.; PERALTA, P. P.; "Critérios comparados de exame de Desenho Industrial: INPI, USPTO e JPO", p. 2030-2044. In: **Anais do 13º Congresso Pesquisa e Desenvolvimento em Desenho industrial (2018)**. São Paulo: Blucher, 2019.

ISSN 2318-6968, DOI 10.5151/ped2018-3.3\_ACO\_20. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/336957375\\_Criterios\\_comparados\\_de\\_exame\\_de\\_Desenho\\_Industrial\\_INPI\\_USPTO\\_e\\_JPO](https://www.researchgate.net/publication/336957375_Criterios_comparados_de_exame_de_Desenho_Industrial_INPI_USPTO_e_JPO). Acesso em: 23 ago. 2023

DERCLAYE, E. Doceram, Cofemel and Brompton: How does the Current and Future CJEU Case Law Affect Digital Designs? Nápoles: **ESI Press**, 2020. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=3507802](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3507802). Acesso em: 14 jul. 2024

ESTADOS UNIDOS. Suprema Corte. 81 U.S. 511. Gorham v. Company v. White, (1871). Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/81/511/>. Acesso em: 16 mar. 2025.

GIL, A. C. **Métodos de pesquisa social**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2008. Disponível em: <https://ayanrafael.files.wordpress.com/2011/08/gil-a-c-mc3a9todos-e-tc3a9cnicas-de-pesquisa-social.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2025.

GOMES FILHO, J.; **Gestalt do objeto**: sistema de leitura visual da forma. 8 ed. rev. e amp. São Paulo: Escrituras, 2008.

GUIMARÃES, P.B.V.; DANTAS, T. K.S.; LIMA, G.M.; O desenho industrial e a sua importância para a competitividade de mercado. **PIDCC**, Aracaju, Ano IV, Volume 09 nº 02, p.151 a 171 Jun/2015. Disponível em: [www.pidcc.com.br](http://www.pidcc.com.br). Acesso em: 31 ago. 2024.

INCHARAPRASAD, The Law of Prägnanz: Designing for Simplicity. Medium, 18 mai. 2023. Disponível em: <https://medium.com/weavedesign/the-law-of-pr%C3%A4gnanz-designing-for-simplicity-cd14a6be7b57>. Acesso em: 22 out. 2025

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. Manual de desenhos industriais. 1ª ed. Rio de Janeiro. 2019.

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. Manual de desenhos industriais. 2ª ed. Rio de Janeiro. 2023. Disponível em: [https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/desenhos-industriais/arquivos/legislacao-di/Manual de Desenhos Industriais 2a edicao.pdf](https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/desenhos-industriais/arquivos/legislacao-di/Manual%20de%20Desenhos%20Industriais%202a%20edicao.pdf). Acesso em: 01 set. 2024.

KRETSCHMANN, A.; TOLENTINO, C; Limites legais da proteção autoral denominada desenho industrial: formas essencialmente técnicas e funcionais. **Revista Rede de Direito Digital, Intelectual e Sociedade**.v.3. nº 5. jan./jun. 2023.p. 149-182, 2023. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rrddis/>. Acesso em: 31 ago. 2024.

LARA, R. T. Z.; Análise econômica da propriedade intelectual. In: TIMM, L. B. (org). **Direito e economia no Brasil**. 2ªed. São Paulo: Atlas, 2014. (357-380).

LILLA, P. E.; **Propriedade intelectual e direito de concorrência**: uma abordagem sob a perspectiva do acordo TRIPS. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

MCKENNA, M. P.; Fixing Functionality In Design Patent Law. **Berkeley Technology Law Journal**. Berkeley:2021. Disponível em: <https://btlj.org/2022/02/volume-36-design-patents-symposium/>. Acesso em: 27 mar. 2025.

MENELL, P. S.; CORREN, E.; Design Patent Law's Identity Crisis. **Berkeley Technology Law Journal**. Berkeley:2021. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=3668032](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3668032). Acesso em: 27 mar.2025.

MORO, M. C. F.; **Marcas tridimensionais**: sua proteção e os aparentes conflitos com a proteção outorgada por outros institutos da propriedade intelectual. São Paulo: Saraiva, 2009.

NORMAN, D. A.; **O Design do dia a dia**. Rio de Janeiro: Rocco, 2006.

OLIVEIRA, M. M. de. **Como fazer pesquisa qualitativa**. Petrópolis: Vozes, 2007.

OQUENDO, F. B.; **A originalidade como requisito para concessão de registro de desenho industrial**: subsídios para uma melhor compreensão no direito brasileiro. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <https://www.bdttd.uerj.br:8443/bitstream/1/9642/1/Felipe%20Oquendo%20TOTAL.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2024.

PERALTA, P.N.; NOGUEIRA, M.; A matriz gestáltica na análise dos requisitos de novidade e Originalidade do desenho industrial: um estudo do caso das Estantes julgado pelo tribunal regional federal da 2ª Região. **Revista de Direito**. Viçosa: 2021. ISSN 2527-0389. V.13 N.03. DOI: doi.org/10.32361/2021130312980. Disponível em:

<https://www.researchgate.net/publication/356550347> matriz gestaltica na analise dos requisitos de novidade e originalidade do desenho industrial um estudo d o caso das estantes julgado pelo Tribunal Regional Federal da 2 Regiao. Acesso em: 31 ago. 2024.

SAIDMAN, P. J.; A primer on design patent functionality. **Berkeley Technology Law Journal**. Berkeley: 2021. DOI: <https://doi.org/10.15779/Z38BG2HB47>. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=3971771](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3971771). Acesso em; 27 mar. 2025.

SILVA, P. S. **Direito Industrial: noções fundamentais**. 2 ed. Coimbra: Almedina, 2019.

SILVEIRA, C. **Os intangíveis na propriedade intelectual: lei e doutrinas aplicadas**. 1 ed. São Paulo: SMS Editora, 2019.

SILVEIRA, N. **Direito de Autor no Desenho industrial**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

TOLENTINO, C. L. **Marca tridimensional e desenho Industrial: convergências e divergências às proteções da forma no Brasil**. 1 ed. Três Rios: iVentura Editora, 2021.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento relativo aos desenhos comunitários. 2002. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CONSLEG:2002R0006:20070101:PT:PDF>. Acesso em: 20 nov. 2024.

# APÊNDICE A



## ANEXO 8

### MATRIZ SWOT (FOFA) e CANVAS

#### MATRIZ SWOT (FOFA)

	AJUDA	ATRAPALHA
<b>INTERNA</b> <b>(Organização)</b>	<b>FORÇAS:</b> <ol style="list-style-type: none"><li>1. Conhecimento e prática em propriedade intelectual</li><li>2. Acesso às bases de pesquisa necessárias</li><li>3. Recursos financeiros necessários</li><li>4. Autodeterminação no gerenciamento do tempo</li></ol>	<b>FRAQUEZAS:</b> <ol style="list-style-type: none"><li>1. Disponibilidade de tempo limitada</li><li>2. Compromissos de trabalho</li><li>3. Pouco conhecimento em conceitos de percepção visual de objetos</li><li>4. Pouco conhecimento em composição da forma de objetos</li></ol>
<b>EXTERNA</b> <b>(Ambiente)</b>	<b>OPORTUNIDADES:</b> <ol style="list-style-type: none"><li>1. Melhorar a qualidade dos depósitos de pedidos de registro de desenho industrial</li><li>2. Melhorar a prática judicial em ações de contrafação</li><li>3. Oferecer subsídios para uma série de profissionais</li></ol>	<b>AMEAÇAS:</b> <ol style="list-style-type: none"><li>1. Acórdãos e sentenças mal fundamentados</li><li>2. Dificuldade de validar o método</li><li>3. Possibilidade de não aceitação do método</li></ol>

## APÊNDICE B



### CANVAS

<b>Parcerias Chave:</b> 1. IFRS/ PROFNIT (acesso aos bancos de dados)	<b>Atividades Chave:</b> 1. Busca bibliográfica 2. Pesquisa jurisprudência 3. Análise e desenvolvimento 4. Validação	<b>Propostas de Valor:</b> 1. Qualidade de depósitos 2. Menos nulidades 3. Segurança jurídica	<b>Relacionamento:</b> 1. Não se aplica	<b>Segmentos de Clientes:</b> 1. Depositantes 2. Advogados 3. Agentes da propriedade industrial 4. Peritos 5. Juizes
	<b>Recursos Chave:</b> 1. Conhecimento em propriedade intelectual 2. Acesso a banco de dados científicos 3. Acesso a jurisprudência		<b>Canais:</b> 1. internet 2. revistas	
<b>Estrutura de Custos:</b> 1. Bancos de dados pagos		<b>Fontes de Receita:</b> 1. Própria		

## APÊNDICE C

**De:** LAE - Laetitia d'Hanens | Gusmão & Labrunie <[ldhanens@gpi.com.br](mailto:ldhanens@gpi.com.br)>

**Enviado:** quinta-feira, 11 de setembro de 2025 10:39

**Para:** Adriano Bedin <[adriano@crzn.com.br](mailto:adriano@crzn.com.br)>; Revista <[revista@abpi.org.br](mailto:revista@abpi.org.br)>

**Assunto:** RES: Submissão de contribuição para a revista da ABPI

Olá Adriano !

Muito obrigada por seu interesse em publicar na Revista da ABPI.

Nossas publicações ocorrem por ordem cronológica de envio e, estando as demais edições completas, seu artigo ficou escalonado para a edição de nov/dez 2025 que deve ser publicada em janeiro.

Oportunamente voltaremos com nossos comentários editoriais e eventuais sugestões.

Agradecemos sua contribuição.

Atenciosamente,

Laetitia d'Hanens – Diretora Editora

Maitê Moro - Diretora Editora Adjunta

Ana Carolina Cagnoni - Diretora Editora Adjunta



Laetitia d'Hanens – Sócia / Partner  
Av. Brigadeiro Faria Lima, 1.485 – 11º andar  
01452-002 São Paulo – SP – Brasil  
Tel.: 55 (11) 2149-4500 | 55 (11) 98173-2674



# MÉTODO DE ANÁLISE DE ORIGINALIDADE PARA DESENHOS INDUSTRIAIS

## ORIGINALITY ANALYSIS METHOD FOR INDUSTRIAL DESIGNS

### ADRIANO MARCELO GAZZOLA BEDIN

Bacharel em direito pelo Centro Universitário Ritter dos Reis, Mestre em Direito da Empresa e dos negócios pela Universidade do Rio dos Sinos (UNISINOS), Advogado na Creazione Marcas e Patentes

[adriano@crzn.com.br](mailto:adriano@crzn.com.br)

### RODRIGO PEROZZO NOLL

Bacharel, Mestre e Doutor em Ciência da Computação pela PUCRS. Professor de Engenharia de Software, chefe do Departamento de Planejamento Estratégico e gestor de produto da Rede Integra e Portal Integra do IFRS.

[rodrigo.noll@ifrs.edu.br](mailto:rodrigo.noll@ifrs.edu.br)

### ERIK SCHÜLER

Bacharelado, Mestrado e Doutorado em Eng. Elétrica pela Univ. Fed. do Rio Grande do Sul (UFRGS), Pós-doutorado em Propriedade Intelectual pelo Inst. Nac. da Prop. Industrial (INPI). Professor Titular no Instituto Federal do Rio Grande do Sul (IFRS).

[erik.schuler@veranopolis.ifrs.edu.br](mailto:erik.schuler@veranopolis.ifrs.edu.br)

**Sumário:** 1. Introdução. 2. Metodologia. 3. Fundamentação Jurídica. 4. Psicologia da percepção das formas. 5. Leis e princípios da Gestalt aplicados ao método. 6. Fluxograma do método. 7. Exemplo de análise. 8. Conclusão.

### RESUMO

As características ornamentais de produtos industriais são muito importantes para atrair e seduzir o consumidor, acarretando um diferencial competitivo que necessita ser protegido por um registro de desenho industrial no INPI, que para ser válido requer originalidade. Este requisito é de difícil verificação, pois envolve determinar o quanto uma forma precisa ser diferente das anteriores para ser distintiva. Nesse artigo apresenta-se um método de análise de originalidade em desenhos

industriais, que encontra aplicação na aferição da registrabilidade de desenhos novos e para constatar contrafação por imitação de desenhos industriais. Para tanto, adota abordagem qualitativa do problema, utilizando como técnica a pesquisa bibliográfica com objetivos exploratórios. O método dialético argumentativo é empregado para optar, entre os diferentes posicionamentos existentes, por aqueles que se consideram mais adequados para construir o método de aferição de originalidade. Além disso, apresenta uma abordagem multidisciplinar, adotando conceitos de psicologia da percepção das formas.

Palavras-Chave: Desenho; Originalidade; Avaliação; Registrabilidade; Contrafação

### **ABSTRACT**

The ornamental characteristics of industrial products are crucial for attracting and seducing consumers, providing a competitive advantage that requires protection through an industrial design registration with the INPI (Brazilian Institute of Industrial Property), which requires originality to be valid. This requirement is difficult to verify because it involves determining how different a shape must be from previous designs to be distinctive. This article presents a method for analyzing originality in designs, which can be applied to assessing the registrability of new designs and detecting counterfeiting through imitation of the shape protected. To this end, it adopts a qualitative approach to the problem, using bibliographic research as a technique for exploratory purposes. The dialectical argumentative method is employed to select, among the different existing positions, those considered most appropriate for constructing the originality assessment method. Furthermore, it presents a multidisciplinary approach, adopting concepts from the psychology of form perception.

Keywords: Design; Originality; Evaluation; Registrability; Counterfeiting

# 1 INTRODUÇÃO

O papel de atração e sedução do consumidor realizado pela forma plástica ornamental do produto tem grande importância<sup>5</sup>, principalmente pelo peso que os aspectos ornamentais têm na escolha pelo consumidor, uma vez que entendidos de forma intuitiva e imediata, antecedendo quaisquer considerações sobre preço, qualidade e funcionalidade<sup>6</sup>. Neste contexto, o desenho industrial agrega valor ao produto e caracteriza um diferencial competitivo, que pode ser protegido através de um registro de desenho industrial junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI). Este título é previsto pela lei da propriedade industrial (LPI) e está condicionado à existência de aplicação industrial, novidade e originalidade<sup>7</sup>.

O caráter industrial é inerente a natureza da criação e está relacionado a capacidade da forma ser repetida sem sofrer alterações<sup>8</sup>, o que é facilmente percebido. De mesmo modo, a aferição de novidade é facilmente realizada, pois é necessário apenas verificar se não há no estado da técnica uma configuração idêntica<sup>9</sup>. Em outros termos, é suficiente que existam diferenças com relação às anterioridades para algo ser considerado novo<sup>10</sup>, fato que para ser constatado não necessita de nenhum conhecimento especial. A grande dificuldade é determinar se o desenho apresenta originalidade, o que ocorre quando tem uma configuração visual distintiva em relação ao estado da técnica<sup>11</sup>. Assim, a originalidade é um requisito que não é fácil de ser verificado<sup>12</sup>, tanto porque existem infinitos graus de originalidade, como pelo fato de ser inevitável determinar o quanto um desenho precisa ser diferente de outro para ser percebido como distintivo, o que não é um esforço trivial.

---

<sup>5</sup> GUIMARÃES, P.B.V.; DANTAS, T. K.S.; LIMA, G.M.; O desenho industrial e a sua importância para a competitividade de mercado. PIDCC, Aracaju, Ano IV, Volume 09 nº 02, p.151 a 171 Jun/2015. Disponível em: [www.pidcc.com.br](http://www.pidcc.com.br). Acesso em: 31 ago. 2024.

<sup>6</sup> SILVA, P. S. Direito Industrial: noções fundamentais. 2 ed. Coimbra: Almedina, 2019.

<sup>7</sup> BRASIL. Lei nº 9279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1996. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9279.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9279.htm). Acesso em: 31 ago. 2024.

<sup>8</sup> CUNHA, F. C. A proteção legal do desenho industrial. 2 ed. Rio de Janeiro: Lucerna, 2003.

<sup>9</sup> INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. Manual de desenhos industriais. 2ª ed. Rio de Janeiro. 2023. Disponível em: [https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/desenhos-industriais/arquivos/legislacao-di/Manual\\_de\\_Desenhos\\_Industriais\\_2a\\_edicao.pdf](https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/desenhos-industriais/arquivos/legislacao-di/Manual_de_Desenhos_Industriais_2a_edicao.pdf). Acesso em: 01 set. 2024.

<sup>10</sup> DANNEMANN, G. E. *et al.* Comentários à lei de propriedade Industrial. ed. rev. at. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

<sup>11</sup> BRASIL. Lei nº 9279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1996. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9279.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9279.htm). Acesso em: 31 ago. 2024.

<sup>12</sup> PERALTA, P.N.; NOGUEIRA, M.; A matriz gestáltica na análise dos requisitos de novidade e Originalidade do desenho industrial: um estudo do caso das Estantes julgado pelo tribunal regional federal da 2ª Região. Revista de Direito. Viçosa: 2021. ISSN 2527-0389. V.13 N.03. DOI: doi.org/10.32361/2021130312980. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/356550347\\_matriz\\_gestaltica\\_na\\_analise\\_dos\\_requisitos\\_de\\_novidade\\_e\\_originalidade\\_do\\_desenho\\_industrial\\_um\\_estudo\\_do\\_caso\\_das\\_estantes\\_julgado\\_pelo\\_Tribunal\\_Regional\\_Federal\\_da\\_2\\_Regiao](https://www.researchgate.net/publication/356550347_matriz_gestaltica_na_analise_dos_requisitos_de_novidade_e_originalidade_do_desenho_industrial_um_estudo_do_caso_das_estantes_julgado_pelo_Tribunal_Regional_Federal_da_2_Regiao). Acesso em: 31 ago. 2024.

A aferição da originalidade de um desenho industrial é importante antes do depósito do pedido de registro, para não obter um título cuja nulidade pode ser reconhecida pela via administrativa ou judicial, mas também se reveste de importância depois de concedido o título. Um dos ilícitos concorrenciais mais comuns consiste em uma empresa fazer um produto igual ou muito semelhante ao de seu concorrente para iludir o consumidor, fazendo com que adquira o produto pensando que se trata do produto do concorrente<sup>13</sup>. Esta prática caracteriza ato de concorrência desleal, na sua modalidade desvio fraudulento de clientela, que a legislação procura inibir ao prever expressamente a figura da imitação<sup>14</sup>. Deste modo, a exclusividade do registro não se restringe apenas a formas idênticas, mas alcança também formas semelhantes, destituídas de identidade visual própria. Como destaca Denis Borges Barbosa, na maioria das vezes se discute judicialmente desenhos que são apenas similares, sendo que a extensão da originalidade de um desenho industrial determina a aura de sua proteção e todas as formas próximas o suficiente para não ser percebidas como distintas infringem o título<sup>15</sup>. Neste ponto reside a importância da originalidade, pois é este requisito que determina os limites entre a imitação e a criatividade<sup>16</sup>, pois todas as formas destituídas de originalidade são alcançadas pelo registro.

A análise de originalidade em desenhos industriais é um procedimento complexo que depende da interpretação de uma série de conceitos jurídicos e da adoção de posicionamentos em certos temas. Assim, é imprescindível fazer uma discussão teórica de cada ponto e uma escolha fundamentada de como tratar algumas questões. Os conceitos básicos estão sedimentados na doutrina e jurisprudência nacionais, mas em alguns casos há a necessidade de recorrer ao direito comparado para encontrar os testes e critérios que são utilizados em outros países e verificar quais são compatíveis com o nosso ordenamento jurídico.

---

<sup>13</sup> GUIMARÃES, P.B.V.; DANTAS, T. K.S.; LIMA, G.M.; O desenho industrial e a sua importância para a competitividade de mercado. PIDCC, Aracaju, Ano IV, Volume 09 nº 02, p.151 a 171 Jun/2015. Disponível em: [www.pidcc.com.br](http://www.pidcc.com.br). Acesso em: 31 ago. 2024.

<sup>14</sup> BRASIL. Lei nº 9279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1996. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9279.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9279.htm). Acesso em: 31 ago. 2024.

<sup>15</sup> BARBOSA, D. B. A extensão da originalidade como alcance de proteção em desenhos industriais. (2014). Disponível em: [<https://www.dba.com.br/wp-content/uploads/a-extenso-da-originalidade-como-alcance-de-proteo-em-desenhos-industriais-julho-de-2014.pdf>]. Acesso em: 31 ago. 2024.

<sup>16</sup> PERALTA, P.N.; NOGUEIRA, M.; A matriz gestáltica na análise dos requisitos de novidade e Originalidade do desenho industrial: um estudo do caso das Estantes julgado pelo tribunal regional federal da 2ª Região. Revista de Direito. Viçosa: 2021. ISSN 2527-0389. V.13 N.03. DOI: doi.org/10.32361/2021130312980. Disponível em:

[https://www.researchgate.net/publication/356550347\\_matriz\\_gestaltica\\_na\\_analise\\_dos\\_requisitos\\_de\\_novidade\\_e\\_originalidade\\_do\\_desenho\\_industrial\\_um\\_estudo\\_do\\_caso\\_das\\_estantes\\_julgado\\_pelo\\_Tribunal\\_Regional\\_Federal\\_da\\_2\\_Regiao](https://www.researchgate.net/publication/356550347_matriz_gestaltica_na_analise_dos_requisitos_de_novidade_e_originalidade_do_desenho_industrial_um_estudo_do_caso_das_estantes_julgado_pelo_Tribunal_Regional_Federal_da_2_Regiao). Acesso em: 31 ago. 2024.

O método de análise de originalidade em desenhos industriais tem como ponto de partida o método tripartite de Denis Borges Barbosa, que reconhece que cada setor mercadológico tem um diferente grau de originalidade e inclui na análise o estado da técnica próximo, mas o complementa com a discussão de temas indispensáveis para atingir um resultado prático. Adicionalmente, adota uma abordagem transdisciplinar, explorando conceitos da psicologia da percepção de formas da Gestalt, para mimetizar como o consumidor usual do produto processa e percebe as formas do objeto.

## **2. METODOLOGIA**

O presente trabalho se caracteriza como uma pesquisa aplicada, tendo uma abordagem qualitativa, utilizando como técnica a pesquisa bibliográfica com objetivos exploratórios. O método dialético argumentativo é empregado para optar, entre os diferentes posicionamentos existentes, por aqueles que se consideram mais adequados ao objetivo geral perseguido, que é construir um método de aferição de originalidade. O problema de pesquisa endereçado é a dificuldade inerente à aferição de originalidade em desenhos industriais. A pergunta de pesquisa é: Como determinar se um desenho é original em relação a outros? Os objetivos específicos e as etapas metodológicas para alcançar o objetivo geral são: angariar a base teórica necessária, através de uma revisão bibliográfica nacional; integrar as lacunas existentes, por meio do direito comparado; concluir sobre a existência ou ausência de originalidade, valendo-se de uma análise baseada na psicologia de percepção das formas e, por fim; validar o método, através da aplicação em um caso concreto.

A revisão bibliográfica nacional explora trabalhos acadêmicos, legislação e jurisprudência e explicita os fundamentos teóricos do instituto do desenho industrial em nosso país. As lacunas encontradas são preenchidas se valendo do direito comparado, verificando como estes problemas são tratados em outros ordenamentos jurídicos, quais os testes e critérios utilizados e se são compatíveis com nosso direito, adotando-se os que são considerados mais adequados. Se o ponto de vista a ser adotado para a análise de originalidade é o do consumidor usual do produto, a Gestalt permite entender como o cérebro desse consumidor processa as informações visuais, para tanto é feita uma revisão bibliográfica nesta área do conhecimento e uma aplicação desses conceitos para determinar o grau de diferenciação entre dois desenhos industriais, de modo a concluir se estas diferenças caracterizam originalidade.

## **3 FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Para aferir a originalidade de desenhos industriais, vários desafios precisam ser superados. O primeiro é o fato de a legislação nacional não definir o quanto o desenho precisa se diferenciar para ser original<sup>17</sup>. Para responder esta pergunta, há uma série de considerações que a antecedem e que conformam a análise a ser feita.

A primeira opção que necessita ser feita é do ponto de vista que deve ser adotado para analisar a originalidade. Há uma lacuna na legislação nacional que não estabelece para quem o desenho deve ser distintivo<sup>18</sup>. Esta escolha afeta diretamente como a análise é realizada, pois determina o grau de atenção dispensado, o nível de detalhamento ao fazer a comparação e o conhecimento prévio do analista. Há várias opções de pontos de vista que podem ser adotados. Alguns países optaram por considerar à facilidade de criação por uma pessoa ordinariamente habilidosa na arte<sup>19</sup>, uma figura em tudo equivalente ao técnico no assunto de patente<sup>20</sup>. Um técnico no assunto emprega o máximo nível de atenção e seu olhar treinado percebe cada detalhe e cada diferença entre os desenhos.

Na Europa foi escolhido o utilizador informado para verificar se o desenho tem caráter singular, o que ocorre quando a impressão global provocada for diversa das impressões globais provocadas por todos os desenhos anteriores<sup>21</sup>. Este homem-padrão é alguém com conhecimento intermediário entre o consumidor médio, do qual não se espera nenhum conhecimento específico, e o técnico no assunto, que é um especialista de quem se espera aptidões e conhecimentos profundos<sup>22</sup>.

A escolha feita pela doutrina e jurisprudência brasileiras foi o consumidor usual do produto, que pode ser um consumidor leigo ou profissional, dependendo se o produto é de venda

---

<sup>17</sup> TOLENTINO, C. L. Marca tridimensional e desenho Industrial: convergências e divergências às proteções da forma no Brasil. 1 ed. Três Rios: iVentura Editora, 2021.

<sup>18</sup> OQUENDO, F. B.; A originalidade como requisito para concessão de registro de desenho industrial: subsídios para uma melhor compreensão no direito brasileiro. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: [https://www.bdt.d.uerj.br:8443/bitstream/1/9642/1/Felipe%20Oquendo%20\\_TOTAL.pdf](https://www.bdt.d.uerj.br:8443/bitstream/1/9642/1/Felipe%20Oquendo%20_TOTAL.pdf). Acesso em: 31 ago. 2024.

<sup>19</sup> DE LA HOUSSAYE, C. M.; PERALTA, P. P.; "Critérios comparados de exame de Desenho Industrial: INPI, USPTO e JPO", p. 2030-2044. In: Anais do 13º Congresso Pesquisa e Desenvolvimento em Desenho industrial (2018). São Paulo: Blucher, 2019. ISSN 2318-6968, DOI 10.5151/ped2018-3.3\_ACO\_20. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/336957375\\_Criterios\\_comparados\\_de\\_exame\\_de\\_Desenho\\_Industrial\\_INPI\\_USPTO\\_e\\_JPO](https://www.researchgate.net/publication/336957375_Criterios_comparados_de_exame_de_Desenho_Industrial_INPI_USPTO_e_JPO). Acesso em: 23 ago. 2023

<sup>20</sup> OQUENDO, F. B.; A originalidade como requisito para concessão de registro de desenho industrial: subsídios para uma melhor compreensão no direito brasileiro. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: [https://www.bdt.d.uerj.br:8443/bitstream/1/9642/1/Felipe%20Oquendo%20\\_TOTAL.pdf](https://www.bdt.d.uerj.br:8443/bitstream/1/9642/1/Felipe%20Oquendo%20_TOTAL.pdf). Acesso em: 31 ago. 2024.

<sup>21</sup> SILVA, P. S. Direito Industrial: noções fundamentais. 2 ed. Coimbra: Almedina, 2019.

<sup>22</sup> Ibidem.

direta ao consumidor ou para venda a profissionais especializados<sup>23</sup>. Importante enfatizar que o consumidor profissional é comparável ao utilizador informado do direito europeu<sup>24</sup>, isto é, alguém que não é um técnico no assunto, mas está familiarizado com vários desenhos do setor relevante, tem conhecimento das características gerais do produto e presta uma atenção relativamente elevada quando o utiliza<sup>25</sup>.

Na maioria das vezes a ótica adotada é a de um consumidor leigo, que visualiza rapidamente o produto como um todo e, sem dar maior atenção a detalhes, detecta de forma automática e inconsciente relações entre os elementos que compõem o desenho e gera sua percepção<sup>26</sup>. Este tipo de consumidor não percebe pequenas diferenças de detalhes e está mais sujeito a ser confundido por imitações<sup>27</sup>. Na prática judicial, considera-se que há contrafação de um registro quando o desenho acusado tem possibilidade de provocar confusão no consumidor usual do produto<sup>28</sup>. Este é praticamente o teste do observador ordinário utilizado pelo judiciário dos Estados Unidos, que considera que há contrafação quando o desenho protegido e o acusado são substancialmente iguais aos olhos de um observador ordinário (comum) prestando a atenção normal de um comprador, sendo a semelhança suficiente para enganar dito observador, induzindo-o a comprar um produto supondo que seja o outro<sup>29</sup>.

A opção pelo ponto de vista do consumidor usual do produto faz sentido, pois o modo mais eficaz de inibir a imitação de uma forma registrada para iludir o consumidor é adotar o ponto de vista de quem será iludido pela contrafação. De modo análogo, na análise de registrabilidade, considerando que a função do registro é proteger o titular de confusão ou associação pelo consumidor com desenhos não distintivos de terceiros, o grau de originalidade que deve ser exigido de um desenho novo para ser registrável é aquele capaz de tornar o desenho distintivo aos olhos do consumidor usual do produto<sup>30</sup>. Então, tanto na análise de

---

<sup>23</sup> DANNEMANN, G. E. *et al.* Comentários à lei de propriedade Industrial. ed. rev. at. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

<sup>24</sup> BARBOSA, D. B. Do requisito de originalidade nos desenhos industriais: a perspectiva brasileira. (2009). Disponível em: [[https://www.academia.edu/4397087/Do\\_requisito\\_de\\_originalidade\\_nos\\_desenhos\\_industriais](https://www.academia.edu/4397087/Do_requisito_de_originalidade_nos_desenhos_industriais)]. Acesso em: 31 ago. 2024.

<sup>25</sup> SILVA, P. S. Direito Industrial: noções fundamentais. 2 ed. Coimbra: Almedina, 2019.

<sup>26</sup> GOMES FILHO, J.; Gestalt do objeto: sistema de leitura visual da forma. 8 ed. rev. e amp. São Paulo: Escrituras, 2008.

<sup>27</sup> DANNEMANN, G. E. *et al.* Comentários à lei de propriedade Industrial. ed. rev. at. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

<sup>28</sup> BARBOSA, D. B. A extensão da originalidade como alcance de proteção em desenhos industriais. (2014). Disponível em: [<https://www.dbba.com.br/wp-content/uploads/a-extenso-da-originalidade-como-alcance-de-proteo-em-desenhos-industriais-julho-de-2014.pdf>]. Acesso em: 31 ago. 2024.

<sup>29</sup> ESTADOS UNIDOS. Suprema Corte. 81 U.S. 511. Gorham v. Company v. White, (1871). Disponível em: [<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/81/511/>]. Acesso em: 16 mar. 2025.

<sup>30</sup> OQUENDO, F. B.; A originalidade como requisito para concessão de registro de desenho industrial: subsídios para uma melhor compreensão no direito brasileiro. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2014. Disponível em:

registrabilidade como de contrafação, o ponto de vista a ser empregado é do consumidor usual do produto.

A segunda questão que deve ser tratada se refere às vedações do inciso II do artigo 100 da lei da propriedade industrial, cuja correta interpretação é crucial para aferir originalidade em desenhos industriais, pois há formas que são excluídas da proteção e há elementos que fazem parte da forma do objeto, mas que não estão protegidos, devendo ser desconsiderados na análise de originalidade. De maneira mais específica, diz o inciso que não é registrável como desenho industrial a forma necessária, comum ou vulgar do objeto ou, ainda, aquela determinada essencialmente por considerações técnicas ou funcionais. A razão de ser do artigo é garantir que somente a forma livre para apropriação seja objeto de direito de exclusiva<sup>31</sup>.

A forma necessária é aquela que é obrigatória para o objeto<sup>32</sup>. Esta compulsoriedade da forma pode ser devida a vários motivos, como ser determinada por normas e padrões, ser associada pelo consumidor a produtos daquela natureza, ou por questões mercadológicas. Se uma norma regulamentadora determina que um produto obrigatoriamente deve apresentar determinada forma, esta forma não está disponível ao desenhista para alteração e não há qualquer contributo da parte deste que mereça proteção. Por exemplo, uma tomada no Brasil tem que seguir o padrão brasileiro.

A forma comum ou vulgar é aquela que não é resultante de esforço criativo do autor, como formas geométricas básicas sem nenhum contributo criativo do desenhista<sup>33</sup>. Ninguém pode ter exclusividade sobre um cilindro, ou um cubo, pois isto restringiria o repertório disponível a outros criadores. Outra acepção de forma comum é aquela que sem ser necessária é normalmente utilizada no produto, ou seja, que é o padrão de mercado para aquele objeto<sup>34</sup>. Por exemplo, um monitor de computador poderia perfeitamente ter uma forma circular ou oval, mas a forma comum é retangular. Alguns autores defendem que mesmo uma forma geométrica básica, se nunca aplicada anteriormente a um determinado objeto, pode ser considerada original<sup>35</sup>. É a chamada novidade relativa ou de aplicação dos desenhos industriais, que

---

<https://www.btd.uerj.br:8443/bitstream/1/9642/1/Felipe%20Quendo%20TOTAL.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2024.

<sup>31</sup> BARBOSA, D. B. Uma introdução à propriedade intelectual. 2.ed.rev.at. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2003.

<sup>32</sup> DANNEMANN, G. E. *et al.* Comentários à lei de propriedade Industrial. ed. rev. at. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

<sup>33</sup> INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. Manual de desenhos industriais. 2ª ed. Rio de Janeiro. 2023. Disponível em: [https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/desenhos-industriais/arquivos/legislacao-di/Manual\\_de\\_Desenhos\\_Industriais\\_2a\\_edicao.pdf](https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/desenhos-industriais/arquivos/legislacao-di/Manual_de_Desenhos_Industriais_2a_edicao.pdf). Acesso em: 01 set. 2024.

<sup>34</sup> MORO, M. C. F.; Marcas tridimensionais: sua proteção e os aparentes conflitos com a proteção outorgada por outros institutos da propriedade intelectual. São Paulo: Saraiva, 2009.

<sup>35</sup> DANNEMANN, G. E. *et al.* Comentários à lei de propriedade Industrial. ed. rev. at. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

considera que a proteção legal não é da forma em abstrato, mas da forma aplicada a um produto industrial específico<sup>36</sup>.

A lógica de vedar o registro da forma determinada essencialmente por considerações técnicas ou funcionais se encontra na própria definição legal de desenho industrial, que exige ornamentalidade, bem como na vedação à sobreposição de direitos sobre o mesmo objeto, pois tais elementos seriam protegíveis por patente, o que faz com que o objeto da proteção recaia sobre o que o desenho tem de inútil e supérfluo do ponto de vista técnico, sendo necessário excluir da proteção tudo que for essencialmente funcional e útil<sup>37</sup>. Isto de forma alguma significa que o produto não possa ter características funcionais<sup>38</sup>. Em regra, o registro protege objetos utilitários que têm, em maior ou menor grau, características funcionais e ornamentais<sup>39</sup>. A palavra-chave no artigo é “essencialmente”, da qual se depreende que não é vedado ao objeto realizar funções práticas, mas sim que a forma não pode ser determinada predominantemente pela função que atende<sup>40</sup>.

Não há dificuldade quando todo o desenho é completamente funcional, caso em que é irregistrável, como uma engrenagem, um parafuso, um joelho hidráulico, entre uma multiplicidade de outros exemplos. A dificuldade surge quando um objeto que tem características ornamentais apresenta partes que são essencialmente funcionais. A questão é como considerar estas partes funcionais na análise de originalidade do todo. Entre os autores nacionais que estudaram o tema, Kretschmann e Tolentino enfatizam que a exclusividade do registro não se refere a todas as características externas e visíveis do objeto, apenas as que são ornamentais, do que decorre que os elementos essencialmente funcionais devem ser abstraídos na análise<sup>41</sup>. O obstáculo é determinar quais elementos estão nesta situação, pois não há uma definição legal do que sejam e de quais parâmetros devem ser aplicados. Em poucos casos isto será evidente, como ocorre quando os elementos são puramente funcionais. Como ilustração,

---

<sup>36</sup> BARBOSA, D. B. Desenhos industriais: da anterioridade do todo quanto à parte, e vice-versa. PIDCC, Ano III, nº 06/2014, p.425 – 449. Aracaju: 2014. Disponível em: [[www.pidcc.com.br](http://www.pidcc.com.br).] Acesso em 31 ago. 2024.

<sup>37</sup> OQUENDO, F. B.; A originalidade como requisito para concessão de registro de desenho industrial: subsídios para uma melhor compreensão no direito brasileiro. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: [https://www.btdt.uerj.br:8443/bitstream/1/9642/1/Felipe%20Oquendo%20\\_TOTAL.pdf](https://www.btdt.uerj.br:8443/bitstream/1/9642/1/Felipe%20Oquendo%20_TOTAL.pdf). Acesso em: 31 ago. 2024.

<sup>38</sup> DANNEMANN, G. E. *et al.* Comentários à lei de propriedade Industrial. ed. rev. at. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

<sup>39</sup> INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. Manual de desenhos industriais. 2ª ed. Rio de Janeiro. 2023. Disponível em: [https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/desenhos-industriais/arquivos/legislacao-di/Manual\\_de\\_Desenhos\\_Industriais\\_2a\\_edicao.pdf](https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/desenhos-industriais/arquivos/legislacao-di/Manual_de_Desenhos_Industriais_2a_edicao.pdf). Acesso em: 01 set. 2024.3

<sup>40</sup> DANNEMANN, G. E. *et al.* Comentários à lei de propriedade Industrial. ed. rev. at. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

<sup>41</sup> KRETSCHMANN, A.; TOLENTINO, C; Limites legais da proteção autoral denominada desenho industrial: formas essencialmente técnicas e funcionais. Revista Rede de Direito Digital, Intelectual e Sociedade.v.3. nº 5. jan./jun. 2023.p. 149-182, 2023. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rrddis/>. Acesso em: 31 ago. 2024.

em uma chave de fechadura a porção com os dentes é totalmente funcional e não está protegida. Este elemento deve ser ignorado em uma análise de originalidade, que se existir estará no restante.

O manual de desenhos industriais do INPI fornece uma importante baliza para lidar com o problema, ao afirmar que se há algum aspecto ornamental na configuração externa de uma forma ditada por considerações funcionais, somente não é possível o registro quando o ornamental não sobressair ao funcional<sup>42</sup>. A baliza dada para o todo vale também para suas partes, um elemento do desenho pode ter função e ainda assim ser majoritariamente ornamental, caso em que não pode ser ignorado.

O direito comparado é instrumental, proporcionando uma variedade de testes que podem ser empregados para verificar quando um elemento é essencialmente técnico e funcional, no entanto, é imprescindível determinar quais são compatíveis com o ordenamento jurídico nacional. Inicialmente, é importante verificar a União Europeia, que tem a mesma tradição jurídica a que pertence o Brasil, originada no direito romano e com forte influência dos povos germânicos, tendo sido legada ao nosso país pelos portugueses. Nós pertencemos à família romano-germânica e temos grande afinidade com o direito europeu, sendo mais plausível encontrar testes adequados em uso na Europa.

O primeiro ponto a ser evidenciado é que a União Europeia, diversamente do Brasil, não condiciona a concessão de um registro de desenho industrial à ornamentalidade. Deste modo, a legislação europeia permite a proteção de formas funcionais por registro de desenho industrial, exceto quando a forma é ditada unicamente pela função técnica<sup>43</sup>. Os dois principais testes utilizados na Europa para determinar se uma forma está nessa situação são a teoria da multiplicidade de formas e a teoria da causalidade<sup>44</sup>.

A teoria da multiplicidade de formas defende que se existem outras formas que são capazes de cumprir a mesma função técnica, a forma não é ditada unicamente pela função, uma vez que esse conjunto de formas possíveis mostra que o desenhista industrial não foi limitado pela função, mas era livre para optar por qualquer uma das alternativas no desenvolvimento do desenho<sup>45</sup>. De acordo com este critério, uma forma é estritamente funcional somente quando é

---

<sup>42</sup> INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. Manual de desenhos industriais. 2ª ed. Rio de Janeiro. 2023. Disponível em: [https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/desenhos-industriais/arquivos/legislacao-di/Manual\\_de\\_Desenhos\\_Industriais\\_2a\\_edicao.pdf](https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/desenhos-industriais/arquivos/legislacao-di/Manual_de_Desenhos_Industriais_2a_edicao.pdf). Acesso em: 01 set. 2024.

<sup>43</sup> UNIÃO EUROPEIA. Regulamento relativo aos desenhos comunitários. 2002. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CONSLEG:2002R0006:20070101:PT:PDF>. Acesso em: 20 nov. 2024.

<sup>44</sup> BENTLY, *et.al.* Intellectual property law: I copy therefore I am. 5 ed. Oxford: Oxford University Press, 2018.

<sup>45</sup> DERCLAYE, E. Doceram, Cofemel and Brompton: How does the Current and Future CJEU Case Law Affect Digital Designs? Nápoles: ESI Press, 2020. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=3507802](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3507802). Acesso em: 14 jul. 2024

a única possível para obter um determinado efeito técnico<sup>46</sup>. Há muitas críticas a esta teoria, como o fato de que dificilmente uma forma será a única capaz de obter um efeito técnico e, mesmo que a escolha entre as várias possíveis tenha se dado pelo efeito na aparência do produto, isto não muda a natureza essencialmente funcional da forma escolhida<sup>47</sup>. Deve-se ainda mencionar que os Estados Unidos empregam um teste semelhante para a mesma finalidade, que é o teste dos desenhos alternativos, que segue exatamente a mesma lógica<sup>48</sup>.

A teoria da multiplicidade das formas e o teste dos desenhos alternativos são incompatíveis com legislações que exigem ornamentalidade para desenhos industriais, como a brasileira. Ambos se baseiam na existência de formas funcionais alternativas e a sua aplicação no Brasil poderia levar uma forma puramente funcional a ser tratada como ornamental e considerada na análise de originalidade, o que afrontaria a própria definição de desenho industrial adotada em nosso país e poderia levar a dupla proteção de elementos funcionais.

A teoria da causalidade, atualmente dominante na Europa, é preferida por países em que a legislação exige ornamentalidade, pois determina que a exclusão somente é aplicável se a forma tiver como causa unicamente a função técnica a ser realizada, independentemente de existirem outras formas técnicas alternativas<sup>49</sup>. Então, se a forma for determinada por considerações funcionais e ornamentais, não se aplica a exclusão. No caso DOCERAM o tribunal explicou que uma forma é determinada exclusivamente pela função técnica quando considerações ligadas ao aspecto visual são irrelevantes na escolha da configuração<sup>50</sup>. A teoria da causalidade é compatível com o nosso ordenamento jurídico, uma vez que permite excluir elementos funcionais em que não houve também uma preocupação com a ornamentalidade.

Ouendo cita, além do critério da multiplicidade das formas, o critério dos contornos, o critério dos embelezamentos e o critério da intenção do autor<sup>51</sup>. O critério dos contornos

---

<sup>46</sup> OQUENDO, F. B.; A originalidade como requisito para concessão de registro de desenho industrial: subsídios para uma melhor compreensão no direito brasileiro. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: [https://www.bdt.d.uerj.br:8443/bitstream/1/9642/1/Felipe%20Oquendo%20\\_TOTAL.pdf](https://www.bdt.d.uerj.br:8443/bitstream/1/9642/1/Felipe%20Oquendo%20_TOTAL.pdf). Acesso em: 31 ago. 2024.

<sup>47</sup> AFORI, O. F. The Role of the Non-Functionality Requirement in Design Law. *Fordham Intellectual Property, Media & Entertainment Law Journal*, Vol. 20, No. 1, p. 847, 2010. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1648341](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1648341). Acesso em: 10 jul. 2024.

<sup>48</sup> SAIDMAN, P. J.; A primer on design patent functionality. *Berkeley Technology Law Journal*. Berkeley: 2021. DOI: <https://doi.org/10.15779/Z38BG2HB47>. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=3971771](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3971771). Acesso em; 27 mar. 2025.

<sup>49</sup> DERCLAYE, E. *Doceram, Cofemel and Brompton: How does the Current and Future CJEU Case Law Affect Digital Designs?* Nápoles: ESI Press, 2020. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=3507802](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3507802). Acesso em: 14 jul. 2024.

<sup>50</sup> SILVA, P. S. *Direito Industrial: noções fundamentais*. 2 ed. Coimbra: Almedina, 2019.

<sup>51</sup> OQUENDO, F. B.; A originalidade como requisito para concessão de registro de desenho industrial: subsídios para uma melhor compreensão no direito brasileiro. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2014. Disponível em:

determina que um registro não pode ser concedido ou deve ser anulado quando a forma plástica está indissolúvelmente ligada ao efeito técnico ou à funcionalidade e, como destaca este autor, se este critério fosse adotado em nosso país o resultado seria que a maioria dos desenhos hoje vigentes teriam que ser anulados<sup>52</sup>. Não nos parece que uma interpretação do “essencialmente técnico ou funcional” que exclui a ornamentalidade de qualquer elemento que seja também funcional seja a mais adequada. Existe a necessidade de distinguir, nos elementos que compõem o desenho industrial, o que decorre de considerações técnicas e o que é devido a uma ornamentalidade visada e verificar o que prepondera. Uma textura em parte do desenho pode ter o objetivo de auxiliar a pega do usuário e ser uma característica ornamental preponderante do produto. Obviamente este critério deve ser refutado.

O critério dos embelezamentos se sustenta na ideia de que as formas merecedoras de proteção são obtidas por acréscimos e embelezamentos feitos sobre formas básicas, genéricas, vulgares, funcionais e técnicas e impreterivelmente teríamos que partir desta estrutura fundamental sem acréscimos, para verificar se foram feitos tais embelezamentos<sup>53</sup>. Em tese este critério é compatível com a legislação nacional, mas a dificuldade é determinar qual seria a forma básica de um elemento sem quaisquer ornamentos e embelezamentos, o que exige um grau elevado de abstração.

O critério da intenção do autor já revela no nome que a finalidade é determinar a intenção no momento da criação, se era criar uma configuração essencialmente técnica ou funcional, ou tornar o produto esteticamente atraente<sup>54</sup>. Além de ser um teste facilmente manipulável, não é um teste objetivo, pois não chega a conclusões baseado apenas em características intrínsecas do desenho<sup>55</sup>. Para a aplicação prática deste teste são necessárias provas concretas da intenção do criador, como contratos, correspondência, memorandos, testemunhas, gravações e outras<sup>56</sup>, o que faz com que careça de praticidade para ser aplicado.

---

[https://www.btdt.uerj.br:8443/bitstream/1/9642/1/Felipe%20Oquendo%20\\_TOTAL.pdf](https://www.btdt.uerj.br:8443/bitstream/1/9642/1/Felipe%20Oquendo%20_TOTAL.pdf). Acesso em: 31 ago. 2024.

<sup>52</sup> Ibidem.

<sup>53</sup> Ibidem.

<sup>54</sup> OQUENDO, F. B.; A originalidade como requisito para concessão de registro de desenho industrial: subsídios para uma melhor compreensão no direito brasileiro. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: [https://www.btdt.uerj.br:8443/bitstream/1/9642/1/Felipe%20Oquendo%20\\_TOTAL.pdf](https://www.btdt.uerj.br:8443/bitstream/1/9642/1/Felipe%20Oquendo%20_TOTAL.pdf). Acesso em: 31 ago.

<sup>55</sup> AFORI, O. F. The Role of the Non-Functionality Requirement in Design Law. *Fordham Intellectual Property, Media & Entertainment Law Journal*, Vol. 20, No. 1, p. 847, 2010. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1648341](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1648341). Acesso em: 10 jul. 2024.

<sup>56</sup> OQUENDO, F. B.; A originalidade como requisito para concessão de registro de desenho industrial: subsídios para uma melhor compreensão no direito brasileiro. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: [https://www.btdt.uerj.br:8443/bitstream/1/9642/1/Felipe%20Oquendo%20\\_TOTAL.pdf](https://www.btdt.uerj.br:8443/bitstream/1/9642/1/Felipe%20Oquendo%20_TOTAL.pdf). Acesso em: 31 ago. 2024.

A conclusão a que se chega é que o teste da causalidade é o mais adequado ao caso brasileiro, pois não afronta a definição de desenho industrial de nossa legislação, permite avaliar elementos que sejam simultaneamente funcionais e ornamentais, não determinando a sua exclusão pelos simples fato de atenderem uma funcionalidade e permitindo que sua contribuição ao visual de conjunto seja avaliada.

Superada a análise do artigo 100, outra questão a ser enfrentada é o grau de originalidade a ser considerado. Autores como Denis Borges Barbosa afirmam que há uma originalidade diferente em cada setor do mercado, do que se conclui que o grau de originalidade a ser procurado deve refletir as particularidades do setor a que pertence o desenho<sup>57</sup>. Esta originalidade maior ou menor depende da facilidade ou dificuldade que o criador tem de diferenciar o desenho dos demais existentes<sup>58</sup>, estando relacionada ao espaço efetivo que o desenhista tem para criar formas novas, uma margem que varia de acordo com o setor dos produtos<sup>59</sup>. Em outros termos, esta variabilidade está relacionada ao grau de liberdade do criador no caso concreto e, se o contexto permite variações mínimas no desenho, é esta variação mínima que deve ser considerada<sup>60</sup>. Quanto menor o grau de liberdade do desenhista, menor a originalidade que deve ser exigida e procurada.

Na Europa a avaliação do caráter singular, que corresponde a originalidade no nosso país, leva necessariamente em consideração o grau de liberdade do criador. Esta avaliação ocorre dentro de um processo complexo, que compreende estabelecer qual é o setor dos produtos, determinar quem é o utilizador informado neste setor, avaliar o grau de liberdade do criador e, somente depois de levar em consideração todos os fatores anteriores, comparar a impressão global provocada pelo desenho no utilizador informado com as impressões globais de todos os desenhos do estado da técnica, para determinar se é a mesma<sup>61</sup>.

Para levar em consideração o grau de originalidade inerente a cada setor em uma ação de contrafação, Denis Borges Barbosa propôs o que chamou de método tripartite para desenhos industriais, em que compara não somente a forma registrada e o produto acusado, mas também

---

<sup>57</sup> BARBOSA, D. B. A extensão da originalidade como alcance de proteção em desenhos industriais. (2014). Disponível em: <https://www.dbba.com.br/wp-content/uploads/a-extenso-da-originalidade-como-alcance-de-proteo-em-desenhos-industriais-julho-de-2014.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2024.

<sup>58</sup> BARBOSA, D. B. Do requisito de originalidade nos desenhos industriais: a perspectiva brasileira. (2009). Disponível em: [https://www.academia.edu/4397087/Do\\_requisito\\_de\\_originalidade\\_nos\\_desenhos\\_industriais](https://www.academia.edu/4397087/Do_requisito_de_originalidade_nos_desenhos_industriais). Acesso em: 31 ago. 2024.

<sup>59</sup> DANNEMANN, G. E. *et al.* Comentários à lei de propriedade Industrial. ed. rev. at. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

<sup>60</sup> BARBOSA, D. B. Do requisito de originalidade nos desenhos industriais: a perspectiva brasileira. (2009). Disponível em: [https://www.academia.edu/4397087/Do\\_requisito\\_de\\_originalidade\\_nos\\_desenhos\\_industriais](https://www.academia.edu/4397087/Do_requisito_de_originalidade_nos_desenhos_industriais). Acesso em: 31 ago. 2024.

<sup>61</sup> SILVA, P. S. Direito Industrial: noções fundamentais. 2 ed. Coimbra: Almedina, 2019.

o estado da técnica mais próximo, sendo que utiliza a distância entre a forma registrada e a anterioridade como limiar de originalidade<sup>62</sup>. Para explicar este raciocínio se pode dizer que: se a anterioridade é visualmente mais próxima da forma registrada do que a forma acusada, há originalidade e não ocorre contrafação; se a forma acusada é visualmente mais próxima da forma registrada do que a anterioridade, não há originalidade e ocorre contrafação.

A jurisprudência dos Estados Unidos criou um teste muito similar. Anteriormente ao caso *Egyptian Goddess v. Swisa Inc.*, o estado da técnica era levado em consideração através do teste do ponto de novidade. Para ocorrer contrafação, além da forma acusada ser passível de confusão nos moldes do teste do observador ordinário, ainda teria que ter se apropriado das características novas introduzidas pelo desenho em relação ao estado da técnica. Na qualidade de *Amicus Curiae* nesse processo, a Organização Americana de Direito da Propriedade Intelectual<sup>63</sup> (AIPLA) e a Apple<sup>64</sup> defenderam que o teste do observador ordinário deveria necessariamente incluir consideração do estado da técnica, ocorrendo contrafação se o observador ordinário considerasse o desenho acusado com maior similaridade ao desenho patenteado<sup>65</sup> do que ao estado da técnica. A decisão da corte foi afastar o teste do ponto de novidade e adotar o teste do observador ordinário conhecedor do estado da técnica.

Embora não faça sentido entender o teste do ponto de novidade como decisivo para estabelecer se ocorre contrafação, como faziam nos Estados Unidos, determinar o que o desenho introduziu de novo com relação ao estado da técnica pode ser útil para compreender a originalidade.

#### **4. PSICOLOGIA DA PERCEPÇÃO DAS FORMAS**

O desenho industrial deve ser analisado como uma unidade inseparável<sup>66</sup>, pois a Lei 9279/96 determina que o resultado visual original pode ser decorrente da combinação de elementos conhecidos<sup>67</sup> e, se as partes que compõem a forma não precisam ser inéditas, o que se procura é a originalidade da composição como um todo. Assim, tal como os europeus,

---

<sup>62</sup> BARBOSA, D. B. A extensão da originalidade como alcance de proteção em desenhos industriais. (2014). Disponível em: <https://www.dba.com.br/wp-content/uploads/a-extenso-da-originalidade-como-alcance-de-proteo-em-desenhos-industriais-julho-de-2014.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2024.

<sup>63</sup> AMERICAN INTELLECTUAL PROPERTY LAW ASSOCIATION. *Amicus Curiae* no Recurso de Apelação da Corte distrital dos Estados Unidos para O distrito nordeste do Texas no caso N. 3:03-CV-0594, 2008.

<sup>64</sup> APPLE INC. *Amicus Curiae* no Recurso de Apelação da Corte distrital dos Estados Unidos para O distrito nordeste do Texas no caso N. 3:03-CV-0594, 2008.

<sup>65</sup> Nos Estados Unidos um desenho industrial é protegido por patente e não por registro.

<sup>66</sup> CUNHA, F. C. A proteção legal do desenho industrial. 2 ed. Rio de Janeiro: Lucerna, 2003.

<sup>67</sup> BRASIL. Lei nº 9279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1996. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9279.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9279.htm). Acesso em: 31 ago. 2024.

devemos verificar a percepção global do desenho e, se conjugarmos isto com o fato de que a análise deve ser realizada pelo ponto de vista do consumidor usual do produto<sup>68</sup>, os conceitos da Gestalt, escola de psicologia experimental que atua na teoria da forma e estudos da percepção, satisfazem perfeitamente o objetivo de averiguar originalidade.

Para a Gestalt, a percepção da forma pelo observador é decorrente de uma sensação global, pois “...não vemos partes isoladas, mas relações”<sup>69</sup>. O cérebro humano capta a forma de imediato e de maneira simultânea aprende o padrão global<sup>70</sup>. Deste modo, ver é captar as características notáveis do objeto, os traços relevantes que estabelecem a sua identidade e permitem que seja entendido como um padrão completo, nesse contexto a aparência de qualquer elemento está relacionada a sua função e posição em um padrão mais amplo<sup>71</sup>. Se na identificação de um objeto não percebemos todos os detalhes de sua forma, mas apenas detectamos as suas características visuais preponderantes, isto explica perfeitamente a lógica da imitação. Ao fazer alterações em características ou elementos secundários e não distintivos, o contrafator faz com que a forma alterada não seja percebida como diversa e possa induzir o consumidor ao erro. O resultado é um segundo desenho que carece de originalidade em relação ao primeiro.

A forma pode ser definida como os limites externos da matéria que constitui um objeto e que lhe proporcionam uma aparência<sup>72</sup>. O que nos interessa é entender como organizamos mentalmente as informações que recebemos através do sentido da visão e a percepção decorrente desta organização. Existem forças externas e internas envolvidas, em que as primeiras são os estímulos sensoriais externos recebidos via retina e as segundas as forças organizacionais que estruturam internamente as formas em padrões, que conformam nossa percepção e explicam a maneira como vemos as coisas<sup>73</sup>.

Entre os princípios básicos de organização estão as forças de segregação e unificação, cuja compreensão permite entender por que determinados elementos são percebidos como uma unidade e outros como entidades separadas, sendo que a primeira condição é que exista

---

<sup>68</sup> DANNEMANN, G. E. *et al.* Comentários à lei de propriedade Industrial. ed. rev. at. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

<sup>69</sup> GOMES FILHO, J.; Gestalt do objeto: sistema de leitura visual da forma. 8 ed. rev. e Amp. São Paulo: Escrituras, 2008, p.16.

<sup>70</sup> ARNHEIM, R. Arte e Percepção Visual: Uma psicologia da visão criadora. Ed. Rev. São Paulo: Cengage, 2022.

<sup>71</sup> Ibidem.

<sup>72</sup> GOMES FILHO, J.; Gestalt do objeto: sistema de leitura visual da forma. 8 ed. rev. e Amp. São Paulo: Escrituras, 2008.

<sup>73</sup> GOMES FILHO, J.; Gestalt do objeto: sistema de leitura visual da forma. 8 ed. rev. e Amp. São Paulo: Escrituras, 2008.

contraste entre os elementos, pois se a estimulação visual é homogênea dificilmente serão percebidos como elementos distintos<sup>74</sup>. O contraste pode ser obtido entre quaisquer características do objeto, como pela diferença entre tons e semitons, cores quentes e frias, claros e escuros, texturas, volumes, direções e ritmos<sup>75</sup>.

As duas leis básicas de organização e agrupamento são proximidade e semelhança. Os elementos que estão próximos entre si ou são semelhantes tendem a ser percebidos como uma unidade, sendo que o agrupamento por semelhança é mais forte do que por proximidade<sup>76</sup>. Se tivermos elementos igualmente espaçados, mas com diferentes formas ou cores, serão agrupados pelas características que têm em comum, independentemente da proximidade. Outro fator importante para formações de unidade é o fechamento, pois a organização tende espontaneamente a unidade em todos fechados, inclusive unindo intervalos e estabelecendo ligações<sup>77</sup>. Elementos emoldurados por um friso, por exemplo, tendem a ser agrupados por nosso cérebro.

Outro conceito importante é o de continuidade ou continuação, que é uma sensação visual de que os elementos se sucedem seguindo uma ordem visual fluida ou ininterrupta, que direciona nossos olhos em uma trajetória determinada, pois percebemos partes sucessivas como seguindo umas às outras. Existem vários fatores que determinam a direção em uma composição, entre eles a atração exercida pelo peso dos elementos próximos<sup>78</sup>. Nesse sentido, uma série de elementos repetidos em sequência atrai o olhar em determinada direção. A lei da continuidade é utilizada pelos desenhistas industriais para fazer com que os olhos do observador sigam o caminho que desejam. Isto pode ser usado no desenho de um produto para dirigir a atenção do usuário para pontos específicos, ajudando-o a compreender como algo deve ser operado e induzi-lo a tomar as ações corretas no uso, considerando que objetos bem concebidos têm indicações visíveis de sua operação<sup>79</sup>.

É importante destacar três fatos importantes: o que acontece em qualquer posição de um padrão é resultante da interação entre as partes e o todo; nosso cérebro sempre busca o equilíbrio e, assim como ocorre com forças no mundo real, o equilíbrio ocorre quando todas as forças

---

<sup>74</sup> GOMES FILHO, J.; Gestalt do objeto: sistema de leitura visual da forma. 8 ed. rev. e Amp. São Paulo: Escrituras, 2008.

<sup>75</sup> Ibidem.

<sup>76</sup> Ibidem.

<sup>77</sup> Ibidem.

<sup>78</sup> ARNHEIM, R. Arte e Percepção Visual: Uma psicologia da visão criadora. Ed. Rev. São Paulo: Cengage, 2022.

<sup>79</sup> NORMAN, D. A.; O Design do dia a dia. Rio de Janeiro: Rocco, 2006.

perceptivas se compensam e; por fim, as atrações e repulsões nos padrões visuais são vistas como propriedades reais dos objetos pelo observador, isto é, como se realmente existissem no mundo real<sup>80</sup>.

Entre as propriedades visuais de um objeto que realizam papel importante no equilíbrio está o peso visual, que atua no mesmo sentido da gravidade, como ocorre no mundo físico, mas também atua em outras direções, pois é influenciado pela localização<sup>81</sup>. Isto é muito importante, pois o peso que um elemento tem na composição se reflete na importância que tem na identificação e reconhecimento de um objeto pelo observador. Então, podemos listar algumas regras sobre o peso visual: (a) o maior objeto em um grupo tem maior peso visual que os demais; (b) as cores claras conferem mais peso que as escuras; (c) formas geométricas simples tem mais peso que as complexas; (d) formas verticais tem mais peso que as oblíquas; (e) a densidade de uma massa em torno de seu centro aumenta o peso; (f) o peso é maior quanto maior a altura em uma composição<sup>82</sup>.

Se o equilíbrio ocorre quando as forças visuais se compensam entre si, uma composição equilibrada pode ser obtida dispondo pesos em localizações, lados ou direções opostas, ou utilizando elementos de diferentes tamanhos ou cores com diferentes pesos. Uma aplicação prática desses princípios é fazer a parte superior, que tem mais peso, menor para que seja percebida como igual a parte inferior<sup>83</sup>. Isto é praticado por escultores e tipógrafos há séculos, pois estes profissionais fazem as metades inferiores das esculturas, números e letras maiores, para equilibrar o maior peso da parte superior. Isto pode ser facilmente verificado, basta colocar os números 3 e 8 e a letra B na fonte Arial na posição normal e de ponta cabeça. Na posição normal há equilíbrio. Na posição virada a parte superior parece nitidamente maior.

Algo muito semelhante acontece com a simetria. A simetria é o equilíbrio em torno de um ou mais eixos, que podem ter inúmeras direções, sendo caracterizada por uma identidade visual ou uma forte semelhança entre ambos os lados<sup>84</sup>. Em particular, a assimetria lateral é dinâmica e segue um vetor de peso que vai da esquerda para direita do campo visual, em que tudo que está no lado direito parece mais pesado<sup>85</sup>. Então, as mesmas considerações feitas para

---

<sup>80</sup> ARNHEIM, R. *Arte e Percepção Visual: Uma psicologia da visão criadora*. Ed. Rev. São Paulo: Cengage, 2022.

<sup>81</sup> *Ibidem*.

<sup>82</sup> *Ibidem*.

<sup>83</sup> ARNHEIM, R. *Arte e Percepção Visual: Uma psicologia da visão criadora*. Ed. Rev. São Paulo: Cengage, 2022.

<sup>84</sup> GOMES FILHO, J.; *Gestalt do objeto: sistema de leitura visual da forma*. 8 ed. rev. e Amp. São Paulo: Escrituras, 2008.

<sup>85</sup> *Ibidem*.

partes em diferentes alturas são aqui aplicáveis, sendo possível contrabalançar elementos pela sua disposição no conjunto.

O princípio geral da Gestalt, que abrange todos os outros, é o da pregnância da forma<sup>86</sup>, também chamada lei da simplicidade. Esta lei básica da percepção visual é definida por Arnheim<sup>87</sup>: “qualquer padrão de estímulo tende a ser visto de tal modo que a estrutura resultante é tão simples quanto às condições dadas permitem”. Em outros termos, o nosso cérebro tende a organizar padrões na configuração mais simples possível. Um objeto com elevada pregnância é aquele que tem tendência espontânea para a forma mais simples, equilibrada, homogênea, harmônica, unificada, clara e com mínimo de complicação visual na organização dos elementos que a compõem<sup>88</sup>.

## **5. LEIS E PRINCÍPIOS DA GESTALT APLICADOS AO MÉTODO**

A primeira conclusão é que a forma deve ser analisada como uma totalidade, pois se nosso cérebro a interpreta como um padrão completo, imediatamente percebido e compreendido, o que interessa é o visual de conjunto da peça. É necessário olhar a peça como um todo e verificar qual a percepção global que provoca, sem se atentar aos elementos que a compõem e, na sequência, fazer exatamente o mesmo com o desenho a que é comparada, para verificar se a percepção global deste é a mesma ou próxima. Somente após estabelecidas as percepções globais de uma forma intuitiva, podemos analisar os elementos que compõem a forma em relação ao conjunto, à luz dos princípios da Gestalt, para entender o motivo da percepção global.

Como nos ensina a Gestalt, para identificar um objeto não percebemos todos os detalhes da forma e nos valem das características visuais preponderantes. No entanto, é importante evidenciar que os elementos são sempre analisados com relação ao padrão geral a que pertencem, nunca isoladamente. O fato dos elementos serem percebidos ou não, bem como de terem importância ou não no reconhecimento do desenho, podem depender de várias variáveis, como as dimensões e disposição no conjunto, as direções que seguem, se há continuidade ou ruptura de direção, se são percebidos como unidades ou elementos isolados, se são unidos por fechamento, entre outras características. Nesta afirmação está implícita uma hierarquia entre os

---

<sup>86</sup> GOMES FILHO, J.; Gestalt do objeto: sistema de leitura visual da forma. 8 ed. rev. e Amp. São Paulo: Escrituras, 2008.

<sup>87</sup> ARNHEIM, R. Arte e Percepção Visual: Uma psicologia da visão criadora. Ed. Rev. São Paulo: Cengage, 2022.p.47.

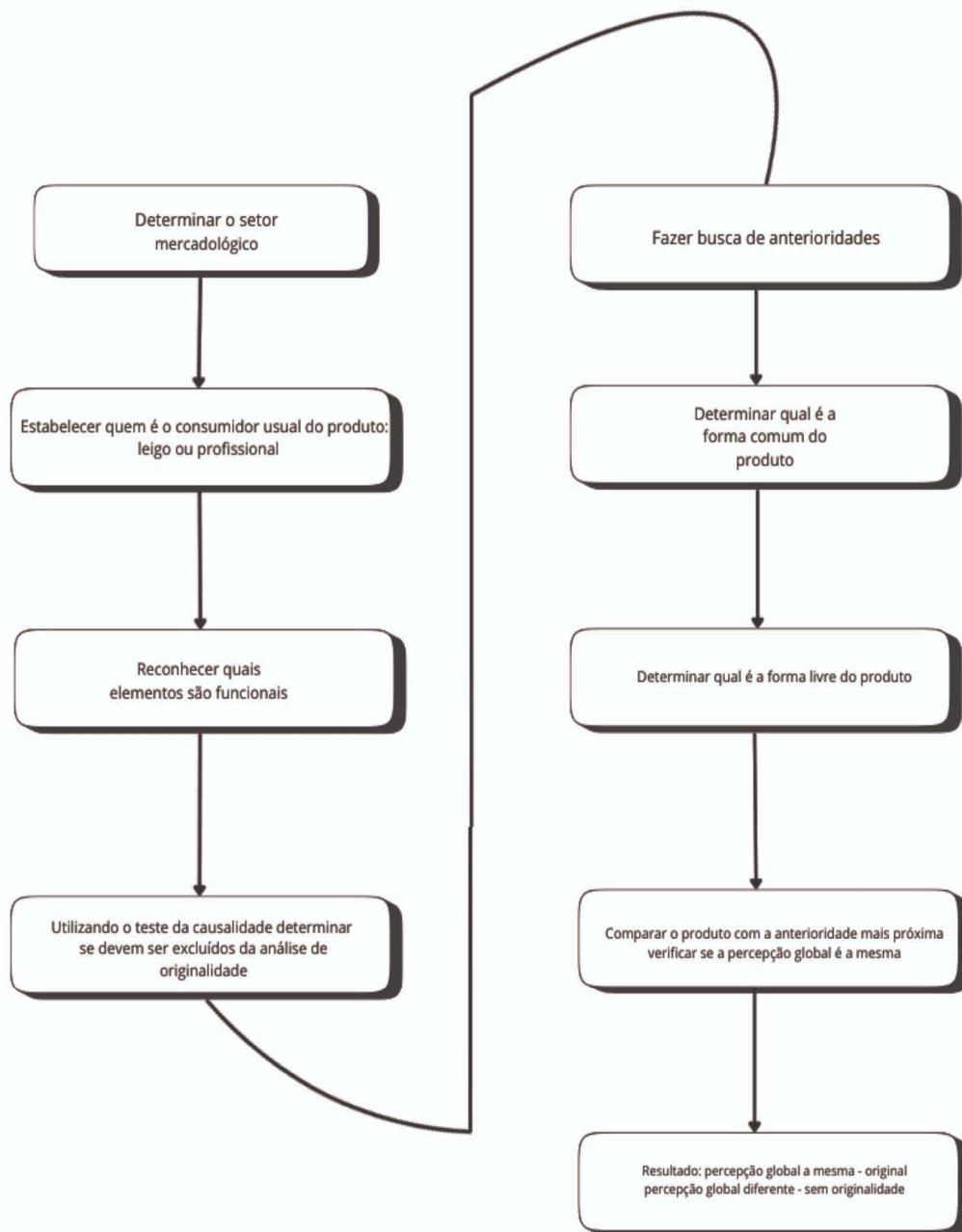
<sup>88</sup> GOMES FILHO, J.; Gestalt do objeto: sistema de leitura visual da forma. 8 ed. rev. e Amp. São Paulo: Escrituras, 2008.

elementos que compõem a forma e o fato de que nem todos têm a mesma importância. Dessa forma, se os elementos visuais preponderantes são os mesmos, diferenças nos elementos secundários não alteram a percepção global do desenho.

## 6. FLUXOGRAMA DO MÉTODO

Abaixo é apresentado um fluxograma com as etapas do método de aferição de originalidade em desenhos industriais.

Figura 1 - método de análise de originalidade em desenhos industriais.

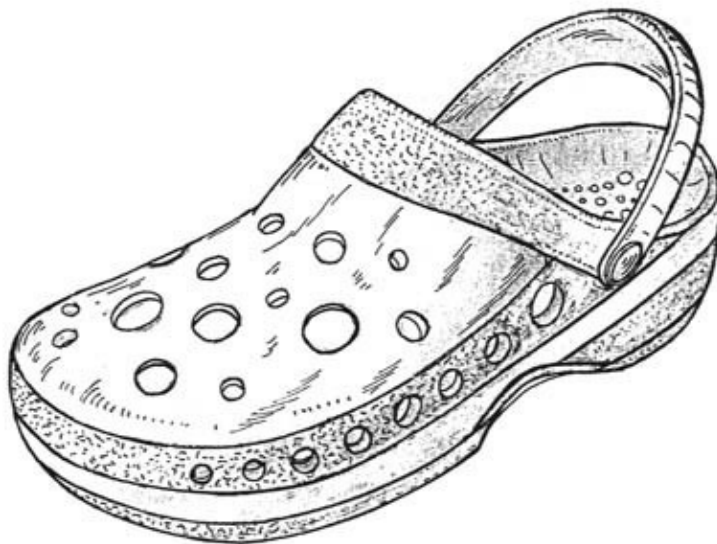


Fonte: Desenho do autor.

## 7. EXEMPLO DE APLICAÇÃO

Para ilustrar uma análise de originalidade em desenhos industriais foi escolhido o registro de desenho europeu 06335642-0001 de 26/03/2019, para simular como seria a análise no Brasil. Abaixo é reproduzido o desenho em perspectiva desse registro.

Figura 2 - desenho em perspectiva.



Fonte: Registro 06335642-0001.

O primeiro passo é determinar qual é o setor mercadológico a que pertence o produto e o ponto de vista a ser adotado na análise, se o ponto de vista de um consumidor leigo ou profissional. O setor mercadológico é o setor de calçados e se trata de um produto para venda ao consumidor final, logo o ponto de vista a ser adotado é o de um consumidor leigo. O segundo passo é fazer uma busca de anterioridades para determinar o estado da técnica e selecionar a forma que é mais próxima da forma apresentada para registro. A determinação do estado da técnica também objetiva verificar quais são as formas comuns ou vulgares para o produto.

As anterioridades relevantes encontradas são apresentadas na Figura 3.

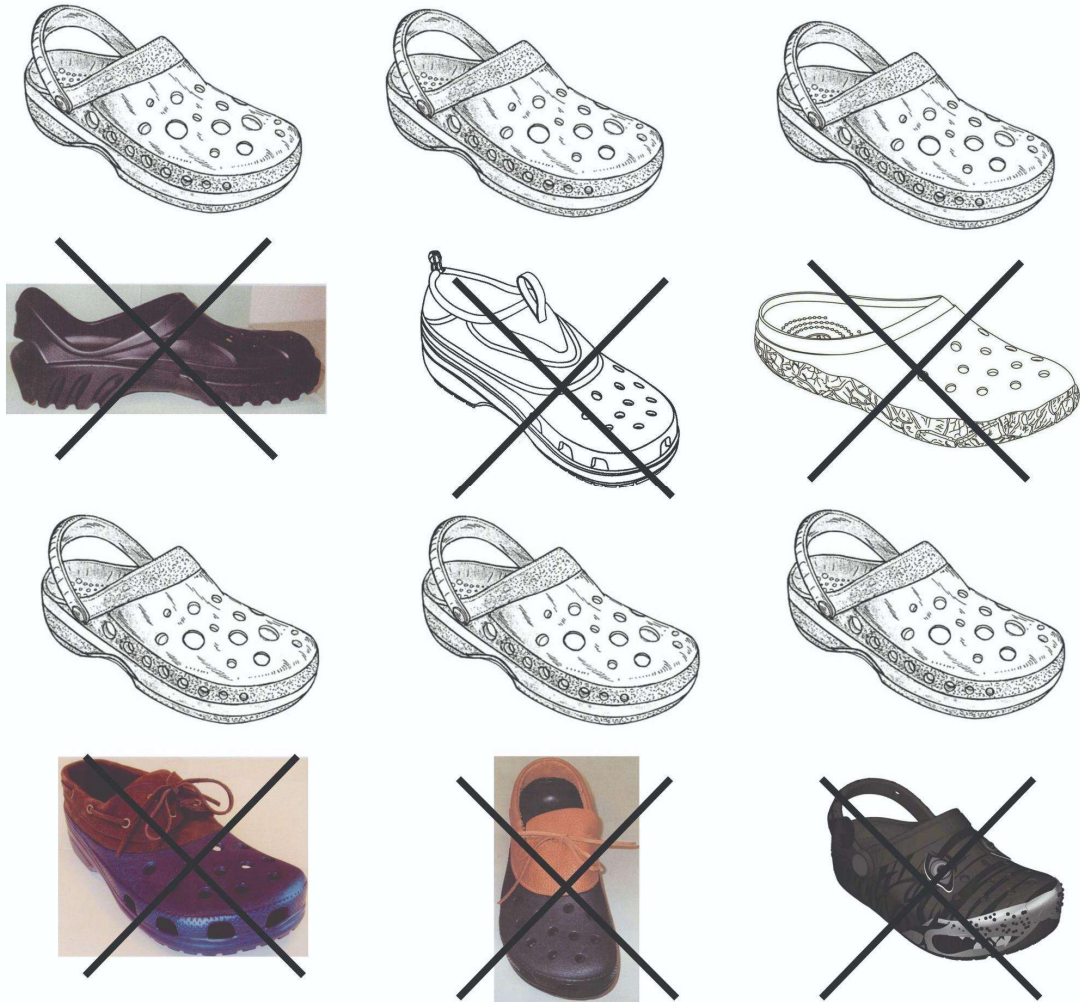
Figura 3 - Anterioridades relevantes.



Fonte: Composição do autor com imagens obtidas nos registros.

Na figura 4 são descartados os desenhos cujas percepções globais são incontestavelmente diversas. A comparação é feita olhando para o desenho como um todo e depois fazendo o mesmo com as anterioridades, sem focar em detalhes, para ver se a percepção é a mesma.

Figura 4 - Comparação entre o desenho e as anterioridades.



Fonte: Composição do autor com imagens obtidas nos registros.

Os três desenhos que têm as percepções globais mais próximas são mostrados na Figura 5.

Figura 5 - Comparação entre o desenho e as anterioridades visualmente mais próximas.

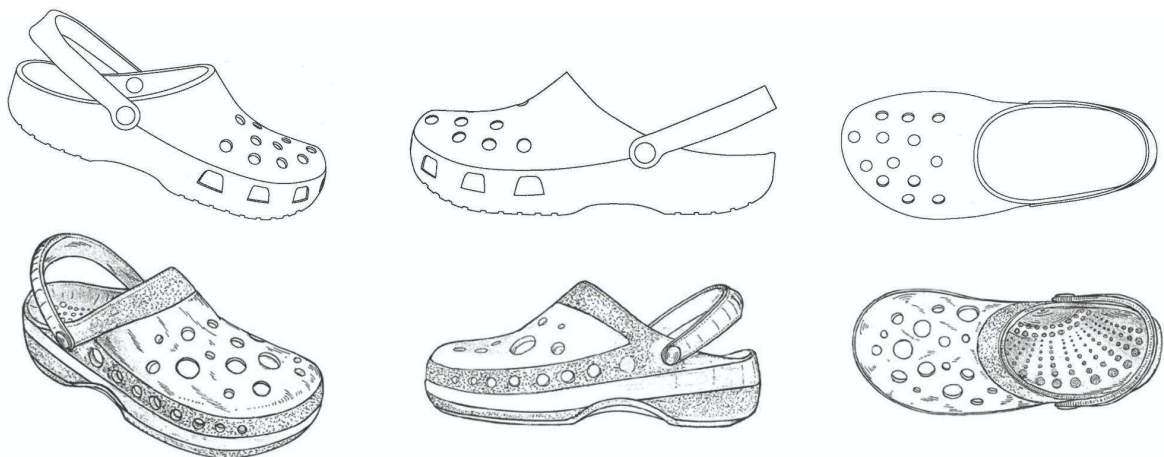


Fonte: Composição do autor com imagens obtidas nos registros.

Na sequência é necessário estabelecer quais elementos são essencialmente técnicos e funcionais, pois devem ser abstraídos na análise de originalidade. Os elementos que têm função são o botão que faz a fixação da alça à gáspea e as aberturas que permitem arejamento. No entanto, de acordo com o princípio da causalidade, tais elementos não têm como causa somente objetivos funcionais, pois há uma óbvia preocupação com o efeito ornamental que tem no conjunto, do que decorre que não são essencialmente funcionais e devem ser considerados.

O estado da técnica mais próximo permite verificar quais são as formas comuns e vulgares nesse particular setor mercadológico. As anterioridades nos mostram que este tipo de calçado tem uma gáspea arredondada, aberta posteriormente e vazada em sua porção anterior por aberturas circulares. Uma alça é fixada às laterais da gáspea por botões circulares. Há uma série de aberturas alinhadas ao longo da porção anterior da sola ou na lateral da gáspea adjacente à sola. Deve-se levar em consideração que estas características são comuns a todas as anterioridades ao averiguar o grau de originalidade exigido de um novo desenho. A conclusão é que a originalidade a ser exigida é baixa. Na figura 6 são confrontados o desenho e a anterioridade mais próxima.

Figura 6 - Confrontação do desenho com a anterioridade mais próxima.

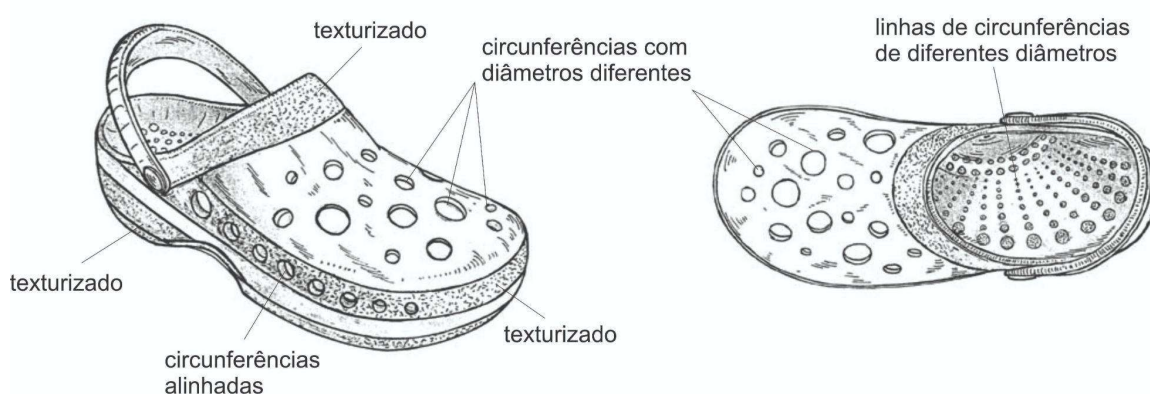


Fonte: Composição do autor com imagens obtidas nos registros.

O ponto de novidade do desenho proposto compreende a utilização de aberturas circulares de diferentes diâmetros sobre a parte superior da gáspea, fazendo com que sejam percebidas como diferentes grupos por similaridade e as

maiores se destacam pelo maior peso visual. Há duas faixas de diferente textura na periferia da gáspea, que emolduram e provocam o fechamento da região com as aberturas circulares. Além disso, há uma série de aberturas circulares de diâmetro decrescente alinhadas igualmente espaçadas em direção à ponta do calçado. Por fim, há uma região de diferente textura na lateral da sola e, ainda, um padrão de circunferências dispostas em linhas radiais dentro do calçado. Estes elementos são destacados na Figura 7.

Figura 7 - Elementos novos introduzidos pelo desenho.



Fonte: Composição do autor com imagens obtidas nos registros.

Considerando a realidade deste setor, em que vários desenhos semelhantes existem, o grau de diferenciação exigido para um desenho novo ser original é baixo. Como há uma uniformidade nos calçados existentes, em que todos apresentam características em comum, pequenas diferenças já seriam percebidas como distintivas por um consumidor usual do produto, que não confundiria os calçados. Em conclusão, apesar da percepção global ser próxima, há originalidade e a forma seria registrável.

## 8. CONCLUSÃO

A aferição de originalidade em desenhos industriais é um processo complexo. Uma análise de registrabilidade envolve determinar o setor mercadológico a que pertence o produto, o consumidor usual que deve ser considerado, as características que são essencialmente funcionais e devem ser abstraídas e, por fim o estado da técnica mais próximo, que propiciará informações de quais formas são comuns no produto e o grau de diferenciação que deve ser considerado para determinar a originalidade.

Já em uma análise de contrafação é necessário: determinar o setor mercadológico a que pertence o produto e o ponto de vista a ser adotado na análise; determinar que elementos são essencialmente funcionais e ignorá-los na comparação; fazer uma busca de anterioridades e encontrar a anterioridade visualmente mais próxima do produto acusado e, por fim; adotar o grau de diferenciação que tem do produto acusado como limiar de originalidade que deve ser superado pelo produto acusado.

Na comparação visual propriamente dita, os princípios e conceitos da psicologia da percepção das formas (Gestalt) são de grande utilidade para determinar a hierarquia entre os elementos da composição, para estabelecer quais são as características visuais preponderantes e quais são acessórias e para mimetizar como a forma é percebida pelo consumidor usual do produto.

## REFERÊNCIAS

- AFORI, O. F. The Role of the Non-Functionality Requirement in Design Law. **Fordham Intellectual Property, Media & Entertainment Law Journal**, Vol. 20, No. 1, p. 847, 2010. Disponível em: [\[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1648341\]](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1648341). Acesso em: 10 jul. 2024.
- AMERICAN INTELLECTUAL PROPERTY LAW ASSOCIATION. **Amicus Curiae** no Recurso de Apelação da Corte distrital dos Estados Unidos para O distrito nordeste do Texas no caso N. 3:03-CV-0594, 2008.
- APPLE INC. **Amicus Curiae** no Recurso de Apelação da Corte distrital dos Estados Unidos para O distrito nordeste do Texas no caso N. 3:03-CV-0594, 2008.
- ARNHEIM, R. **Arte e Percepção Visual**: Uma psicologia da visão criadora. Ed. Rev. São Paulo: Cengage, 2022.
- BARBOSA, D. B. **Uma introdução à propriedade intelectual**. 2.ed.rev.at. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2003.
- BARBOSA, D. B. Desenhos industriais: da anterioridade do todo quanto à parte, e vice-versa. **PIDCC**, Ano III, nº 06/2014, p.425 – 449. Aracaju: 2014. Disponível em: [\[www.pidcc.com.br\]](http://www.pidcc.com.br). Acesso em 31 ago. 2024.
- BARBOSA, D. B. Do requisito de originalidade nos desenhos industriais: a perspectiva brasileira. (2009). Disponível em: [\[https://www.academia.edu/4397087/Do\\_requisito\\_de\\_originalidade\\_nos\\_desenhos\\_industriais\]](https://www.academia.edu/4397087/Do_requisito_de_originalidade_nos_desenhos_industriais). Acesso em: 31 ago. 2024.
- BARBOSA, D. B. A extensão da originalidade como alcance de proteção em desenhos industriais. (2014). Disponível em: [\[https://www.dba.com.br/wp-content/uploads/a-extenso-da-originalidade-como-alcance-de-proteo-em-desenhos-industriais-julho-de-2014.pdf\]](https://www.dba.com.br/wp-content/uploads/a-extenso-da-originalidade-como-alcance-de-proteo-em-desenhos-industriais-julho-de-2014.pdf). Acesso em: 31 ago. 2024.
- BENTLY, *et.al.* **Intellectual property law**: I copy therefore I am. 5 ed. Oxford: Oxford University Press, 2018.
- BRASIL. Lei nº 9279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1996. Disponível em: [\[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/////LEIS/L9279.htm\]](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/////LEIS/L9279.htm). Acesso em: 31 ago. 2024.
- CUNHA, F. C. **A proteção legal do desenho industrial**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lucerna, 2003.
- DANNEMANN, G. E. *et al.* **Comentários à lei de propriedade Industrial**. ed. rev. at. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.
- DE LA HOUSSAYE, C. M.; PERALTA, P. P.; "Critérios comparados de exame de Desenho Industrial: INPI, USPTO e JPO", p. 2030-2044. In: **Anais do 13º**

**Congresso Pesquisa e Desenvolvimento em Desenho industrial (2018).** São Paulo: Blucher, 2019.

ISSN 2318-6968, DOI 10.5151/ped2018-3.3\_ACO\_20. Disponível em:

[<https://www.researchgate.net/publication/336957375> **Critérios comparados de exame de Desenho Industrial INPI USPTO e JPO**]. Acesso em: 23 ago. 2023

DERCLAYE, E. Doceram, Cofemel and Brompton: How does the Current and Future CJEU Case Law Affect Digital Designs? Nápoles: **ESI Press**, 2020. Disponível em: [[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=3507802](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3507802)]. Acesso em: 14 jul. 2024

ESTADOS UNIDOS. Suprema Corte. 81 U.S. 511. Gorham v. Company v. White, (1871). Disponível em: [<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/81/511/>]. Acesso em: 16 mar. 2025.

GOMES FILHO, J.; **Gestalt do objeto**: sistema de leitura visual da forma. 8 ed. rev. e amp. São Paulo: Escrituras, 2008.

GUIMARÃES, P.B.V.; DANTAS, T. K.S.; LIMA, G.M.; O desenho industrial e a sua importância para a competitividade de mercado. **PIDCC**, Aracaju, Ano IV, Volume 09 nº 02, p.151 a 171 Jun/2015. Disponível em: [[www.pidcc.com.br](http://www.pidcc.com.br)]. Acesso em: 31 ago. 2024.

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. Manual de desenhos industriais. 2ª ed. Rio de Janeiro. 2023. Disponível em: [[https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/desenhos-industriais/arquivos/legislacao-di/Manual de Desenhos Industriais 2a edicao.pdf](https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/desenhos-industriais/arquivos/legislacao-di/Manual%20de%20Desenhos%20Industriais%202a%20edicao.pdf)]. Acesso em: 01 set. 2024.

KRETSCHMANN, A.; TOLENTINO, C; Limites legais da proteção autoral denominada desenho industrial: formas essencialmente técnicas e funcionais. **Revista Rede de Direito Digital, Intelectual e Sociedade**.v.3. nº 5. jan./jun. 2023.p. 149-182, 2023. Disponível em:[ <https://revistas.ufpr.br/rrddis/>]. Acesso em: 31 ago. 2024.

MORO, M. C. F.; **Marcas tridimensionais**: sua proteção e os aparentes conflitos com a proteção outorgada por outros institutos da propriedade intelectual. São Paulo: Saraiva, 2009.

NORMAN, D. A.; **O Design do dia a dia**. Rio de Janeiro: Rocco, 2006.

OQUENDO, F. B.; **A originalidade como requisito para concessão de registro de desenho industrial**: subsídios para uma melhor compreensão no direito brasileiro. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: [<https://www.bdt.d.uerj.br:8443/bitstream/1/9642/1/Felipe%20Oquendo%20TOTAL.pdf>]. Acesso em: 31 ago. 2024.

PERALTA, P.N.; NOGUEIRA, M.; A matriz gestáltica na análise dos requisitos de novidade e Originalidade do desenho industrial: um estudo do caso das Estantes julgado pelo tribunal regional federal da 2ª Região. **Revista de Direito**. Viçosa: 2021. ISSN 2527-0389. V.13 N.03. DOI: doi.org/10.32361/2021130312980. Disponível em: [[https://www.researchgate.net/publication/356550347\\_matriz\\_gestaltica\\_na\\_analise](https://www.researchgate.net/publication/356550347_matriz_gestaltica_na_analise)]

dos requisitos de novidade e originalidade do desenho industrial um estudo d o caso das estantes julgado pelo Tribunal Regional Federal da 2 Regiao.]  
Acesso em: 31 ago. 2024.

SAIDMAN, P. J.; A primer on design patent functionality. **Berkeley Technology Law Journal**. Berkeley: 2021. DOI: <https://doi.org/10.15779/Z38BG2HB47>. Disponível em: [[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=3971771](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3971771)]. Acesso em; 27 mar. 2025.

SILVA, P. S. **Direito Industrial**: noções fundamentais. 2 ed. Coimbra: Almedina, 2019.

TOLENTINO, C. L. **Marca tridimensional e desenho Industrial**: convergências e divergências às proteções da forma no Brasil. 1 ed. Três Rios: iVentura Editora, 2021.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento relativo aos desenhos comunitários. 2002.  
Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CONSLEG:2002R0006:20070101:PT:PDF>. Acesso em: 20 nov. 2024.



**Autor:** Adriano M. G. Bedin

**Orientadores:** Rodrigo Perozzo Noll  
Erik Schuler

# GUIA DE AVALIAÇÃO DE ORIGINALIDADE EM DESENHOS INDUSTRIAIS



irregistrável



em princípio registráveis



## INTRODUÇÃO

As características ornamentais de produtos industriais têm grande importância na atração e sedução do consumidor, sendo muitas vezes responsáveis pela escolha de um produto em detrimento de outros de mesma qualidade e funcionalidade. Isto ocorre porque a forma é imediatamente percebida, precedendo quaisquer considerações conscientes sobre preço e qualidade, predispondo o consumidor a adquirir o produto quando satisfaz as suas preferências.

Nesse contexto, a aparência do objeto caracteriza um diferencial competitivo, que tem valor econômico e necessita ser protegido. Esta proteção é obtida através de um registro de desenho industrial no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), que proporciona exclusividade sobre a forma registrada. No entanto, não é qualquer forma que é registrável, somente formas novas e originais. Verificar se um desenho é novo é fácil, pois basta que tenha diferenças com o que existia anteriormente. De modo diverso, determinar se um desenho é original é algo muito mais complexo, pois as diferenças devem ser suficientes para conferir identidade visual própria ao objeto. Para ser considerado original, não pode haver possibilidade de o desenho ser confundido com os anteriores. De acordo com a lei: a configuração deve ser distintiva.

Nesse ponto reside a dificuldade, pois é necessário determinar o quanto um desenho precisa ser diferente de outro para ser considerado distintivo. Esta não é uma tarefa fácil, pois envolve responder uma série de perguntas: Pelo ponto de vista de quem vai ser feita a análise? Como levar em consideração a forma comum ou vulgar do produto? E a forma obrigatória? O que são elementos essencialmente técnicos ou funcionais? Como devem ser tratados? Cada setor mercadológico exige um diferente grau de originalidade? Como incluir isto na análise? Quais são os critérios para fazer a comparação visual entre os desenhos? Como criamos a percepção da forma de um objeto? Existe uma hierarquia entre elementos? Quais elementos são visualmente preponderantes?

As últimas perguntas acima têm relação direta com o conceito de imitação, pois imitar é reproduzir as características visuais preponderantes de um desenho e fazer alterações em características secundárias. Isto é, considera-se imitação

todo desenho que apresenta diferenças com o desenho registrado, mas não é distintivo, ou seja, que carece de originalidade. Isto torna a análise de originalidade importante também para determinar se o registro está sendo violado, pois a proteção não se limita ao desenho registrado, mas alcança todas as imitações. Dificilmente um copiador reproduz um desenho de forma idêntica, sempre faz modificações em características secundárias para confundir o consumidor. Então, determinar se algo é uma imitação é fazer uma análise de originalidade do desenho.

Deste modo, o método revelado neste guia encontra utilidade em dois momentos: na análise de registrabilidade de um desenho e na análise de contrafação de um registro.

## REGISTRO DE DESENHO INDUSTRIAL – O QUE É?

É um título que proporciona exclusividade sobre a forma ornamental de um objeto ou um conjunto ornamental de linhas e cores aplicadas sobre um objeto. Abaixo vemos exemplos de formas registradas no INPI.



## REQUISITOS:

### 1- CARÁTER INDUSTRIAL

Capaz de ser repetido sem sofrer alterações de forma.



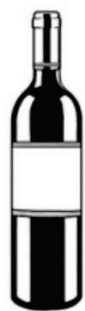
### 2- NOVIDADE

Apresentar diferenças com o que já existia



### 3- ORIGINALIDADE

Apresentar visual próprio que não se confunde com o que existia antes.  
Quanto maior a diferença com a forma comum, maior a originalidade.



X



COMUM

NOVAS E ORIGINAIS

Na maioria das vezes as formas não serão tão diferentes como no exemplo acima. Na realidade podem ser muito parecidas.



A dificuldade é determinar o quanto uma forma tem que ser diferente de outra para ser original.

### PARA QUEM DEVE SER ORIGINAL?

O ponto de vista a ser adotado é do **consumidor usual do produto**. O consumidor usual do produto pode ser um **consumidor leigo** – que é aquele que compra o produto sem dar maior atenção a detalhes e sem dedicar muita atenção à forma – ou pode ser um **consumidor profissional** – que conhece os produtos existentes no mercado e faz uma análise mais atenta e demorada. Para saber qual é o consumidor usual, é preciso determinar qual é o setor do produto e se atentar ao comportamento deste consumidor, o que depende se é um produto comum, se é de alto valor, se é uma tendência de moda, se é item de colecionador, etc. O objetivo é determinar se o consumidor está comprando por impulso, ou se conhece o produto e vai ter maior atenção na hora da compra. O consumidor leigo não

percebe pequenas diferenças e não distingue produtos muito semelhantes, enquanto o consumidor profissional é mais atento e percebe estas diferenças. Na prática isto significa que as diferenças para que algo seja original pela ótica do consumidor leigo tem que ser maiores.

## ESTÁ TUDO PROTEGIDO EM UM DESENHO INDUSTRIAL?

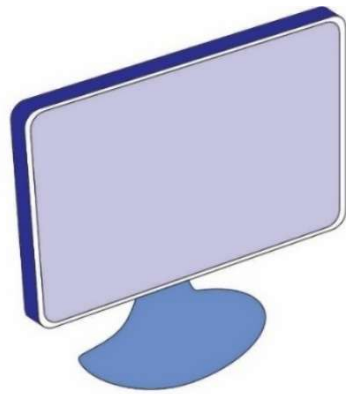
**NÃO.** Nem todas as características externas de um produto estão protegidas. O registro não protege as características necessárias, comuns ou vulgares e as que são essencialmente técnicas ou funcionais. Elementos com estas características devem ser ignorados na análise.

### 1- FORMAS COMUNS OU VULGARES

Entram nessa categoria **formas geométricas básicas**. Ninguém pode ter exclusividade sobre um cubo ou cilindro, pois isto diminuiria o repertório de formas disponíveis a todos os desenhistas. Seria como alguém ter exclusividade sobre as letras do alfabeto. Nos dispensadores de álcool abaixo, a forma cilíndrica não é exclusiva de nenhum registro.



Também são consideradas comuns as **formas usualmente utilizadas no produto**. Um monitor de computador poderia ter uma forma circular ou oval, mas a forma comum é retangular.



Forma comum



Forma incomum

Nos monitores abaixo a forma retangular da tela é comum a todos, o que os diferencia são as formas das bases.



**Ninguém** tem exclusividade sobre a forma retangular da tela, pois é **comum no produto**. Se todos os desenhos têm um elemento com uma forma comum e a diferenciação é feita apenas pela forma da base, significa que a originalidade neste setor é baixa e que pequenas diferenças já são suficientes para que o desenho seja percebido como distintivo.

Importante destacar que mesmo formas geométricas básicas podem ser consideradas originais em objetos em que nunca foram aplicadas, por exemplo, a forma circular em telefones celulares (como representado abaixo).

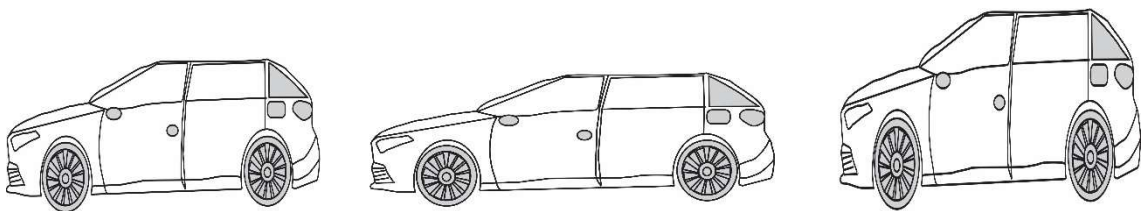


Para determinar qual forma é comum ou vulgar em um produto é necessário saber quais eram as formas que existiam antes. Para tanto, faz-se uma busca para determinar o estado da técnica do produto.

## 2- FORMA NECESSÁRIA

A **forma necessária** é aquela que o **objeto obrigatoriamente tem que ter**, o que pode ocorrer por ser determinada por uma norma técnica ou lei, ou ser inerente ao produto.

Por exemplo, existem categorias de veículos e para um veículo ser considerado como pertencente aquela categoria tem que apresentar a configuração geral que define a categoria: sedan, Hatchback, SUV, pick-up, etc. Todos os Hatchback não têm porta-malas separado e a porta traseira abre para cima para dar acesso ao compartimento de carga dentro do próprio corpo do veículo. Um veículo que fuja dessa configuração geral não será considerado um Hatchback, então esta **forma é necessária por questões mercadológicas**.

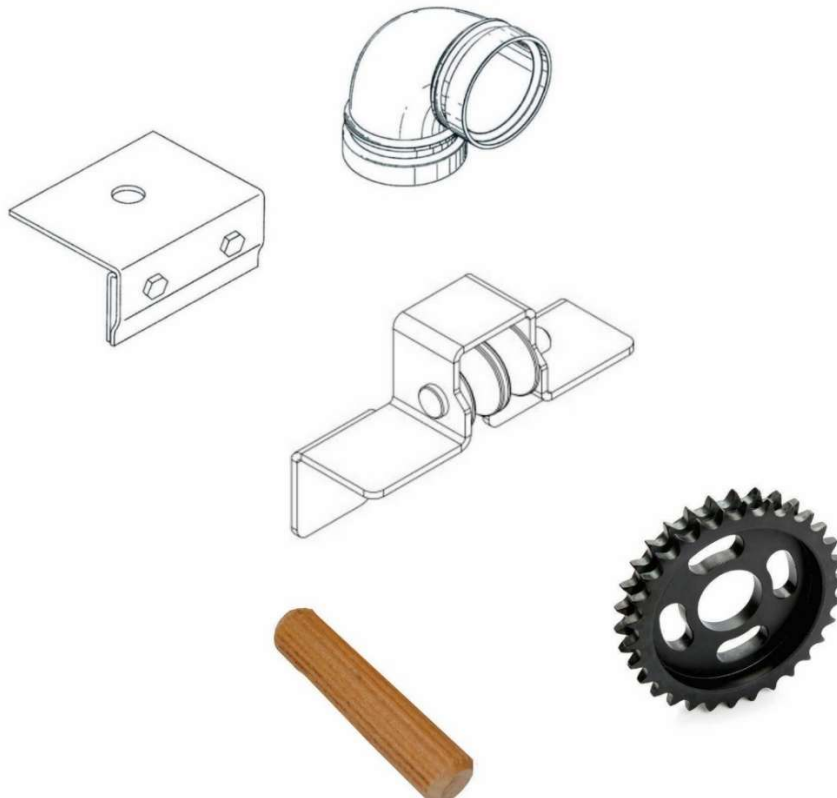


De mesmo modo, uma tomada tem que seguir a norma brasileira, que determina qual é a forma necessária.

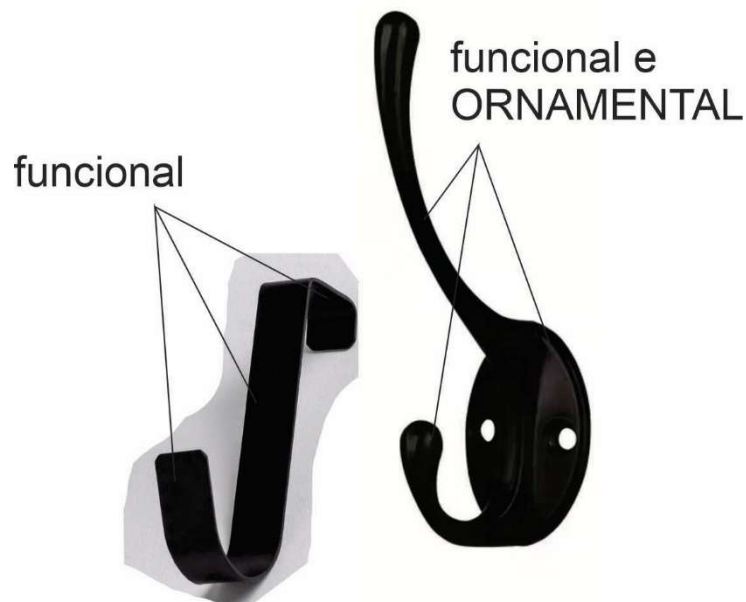


### 3- FORMA ESSENCIALMENTE TÉCNICA OU FUNCIONAL

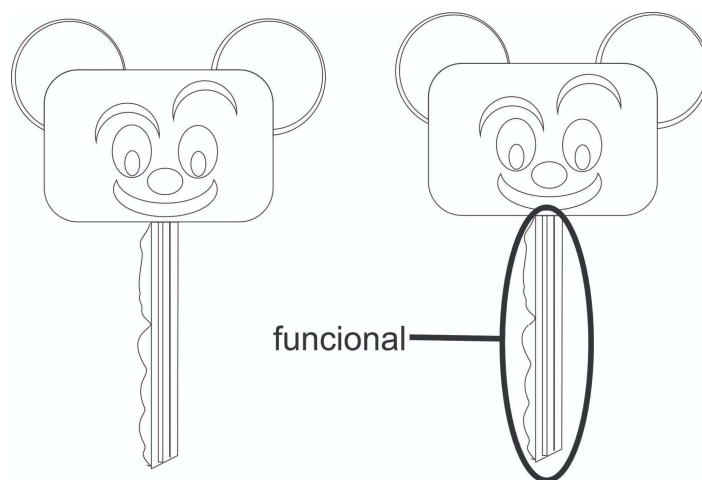
Um desenho industrial pode e normalmente tem elementos funcionais, mas a forma não pode ser decorrente apenas da função que realiza, deve ter sido determinada também por um efeito ornamental pretendido. Uma forma decorrente somente da função é irregistrável, como no exemplo abaixo, em que vemos uma série de produtos em que não há qualquer preocupação com o visual.



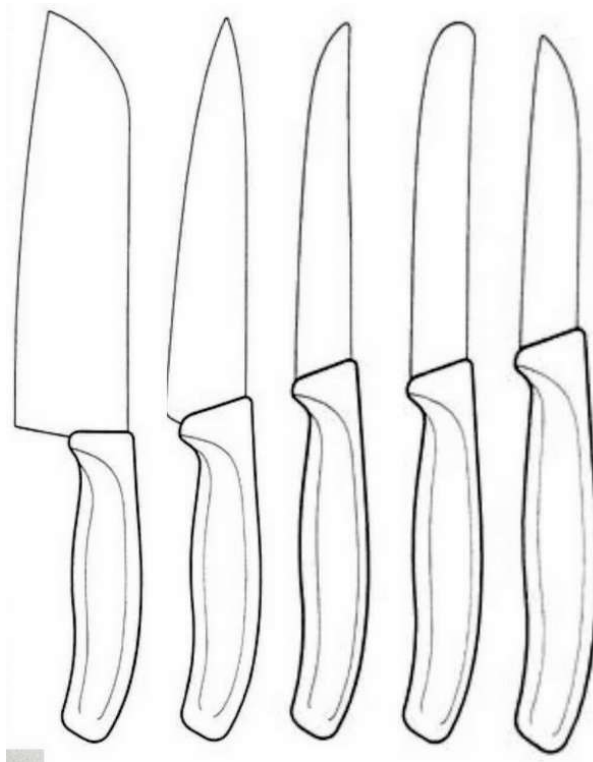
Na figura abaixo vemos dois exemplos do mesmo tipo de produto: um gancho para pendurar objetos, como casacos, bolsas e similares. No produto da **esquerda a forma é determinada apenas pela função**, é uma fita metálica em que uma extremidade é dobrada para formar um gancho para pendurar objetos e a outra é dobrada para permitir fixação a uma porta. De modo diverso, no produto da direita, os elementos têm função, já que a base se destina a fixação por parafusos a uma superfície e os ganchos se destinam a penduramento de objetos, no entanto, a escolha da forma elíptica da base e as curvaturas dos ganchos e de suas extremidades arredondadas tem objetivos ornamentais, são escolhas inúteis do ponto de vista funcional.



Se uma forma é no geral ornamental, mas tem elementos essencialmente funcionais, estes elementos devem ser ignorados na análise de originalidade. Por exemplo, em uma chave de porta, a porção com os dentes é determinada somente pelo segredo da fechadura e deve ser ignorada ao procurar originalidade.



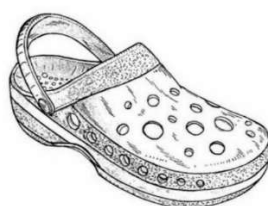
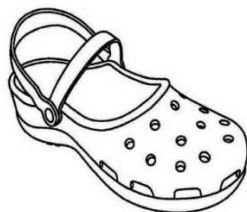
Então, sempre ao analisar um desenho é imprescindível identificar quais elementos são funcionais e verificar se tem também um caráter ornamental. Se são funcionais e ornamentais, devem ser considerados. Em uma faca tanto o cabo como a lâmina têm função (permitir a pega e cortar), mas a forma destes elementos também pode levar em conta efeitos ornamentais na aparência do produto. Caso contrário não existiria nenhum registro de desenho industrial da faca.



**CADA SETOR EXIGE UM DIFERENTE GRAU DE ORIGINALIDADE?**

**SIM.** A originalidade que deve ser procurada depende do setor mercadológico em que se insere o produto. Quanto mais produtos semelhantes existem em um mercado, menor a originalidade que deve ser exigida de um produto novo para ser registrado. Isto está relacionado com a maior ou menor dificuldade que o desenhista tem de diferenciar o produto dos demais e, em última análise, ao grau de liberdade que tem para criar o produto. Existem produtos em que o número de modificações possíveis é limitado, pelas características que fazem com pertença aquele gênero e pelas que são comuns e procuradas pelo consumidor.

Por exemplo, o calçado conhecido como Clog tem uma parte superior arredondada aberta atrás, disposta sobre uma sola espessa, esta é a **forma necessária** para ser considerado um Clog. Além disso, é comum utilizar aberturas circulares e trapezoidais na composição, sendo empregadas em vários calçados. Isto faz com que a originalidade a ser exigida de um calçado novo nesse particular nicho de mercado seja pequena.

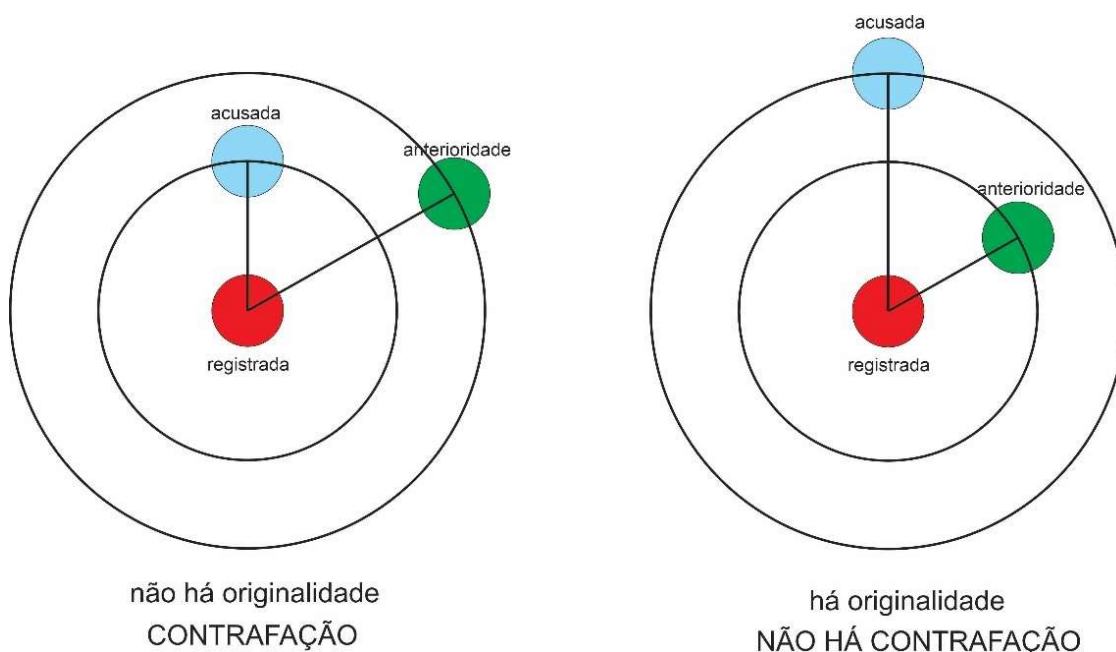


## ORIGINALIDADE E CONTRAFAÇÃO

Determinar se um desenho apresenta originalidade é importante também para verificar se está violando um registro, pois este protege não somente da reprodução exata da forma registrada, mas também de imitações. Uma imitação é uma forma que apresenta diferenças, mas não são suficientes para que seja percebida como diversa pelo consumidor usual do produto. Então, imitação é toda forma sem originalidade.

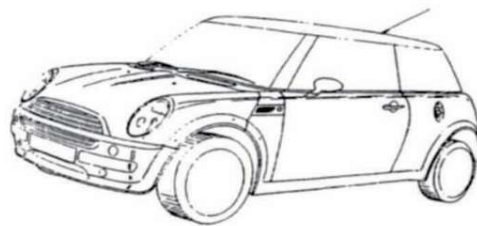
### ANÁLISE DE CONTRAFAÇÃO

A análise de contrafação também é realizada a partir do ponto de vista do consumidor usual do produto e também é necessário ignorar as formas necessárias, comuns ou vulgares e essencialmente técnicas e funcionais. A busca do estado da técnica é realizada para determinar quais são as formas comuns do produto, mas também para encontrar a anterioridade visualmente mais próxima da forma registrada. O contexto do setor mercadológico do produto é levado em consideração comparando a forma registrada com a anterioridade mais próxima e com a forma acusada de contrafação, considerando-se que ocorre contração quando a forma acusada tem uma similaridade maior com a forma registrada do que o estado da técnica mais próximo.



Abaixo vemos um exemplo real.

Anterioridade



DI5800254-5



Forma acusada

No desenho acima vemos que a forma acusada está visualmente mais longe da forma registrada do que a anterioridade, do que decorre que apresenta originalidade e não infringe o registro.

## PERCEÇÃO DAS FORMAS

A forma de um desenho deve ser analisada como um todo indivisível, porque o que se procura é a originalidade do conjunto e não de suas partes, que podem até ser conhecidas. Além disso, o consumidor usual do produto capta a forma de imediato e simultaneamente aprende o padrão global, reconhecendo o objeto por suas características visuais preponderantes. A psicologia da percepção das formas nos ensina que não vemos partes isoladas, mas as relações entre os elementos que compõem o padrão.

Assim, nunca devemos analisar um elementos isolado, mas sempre verificar sua relação com o todo.

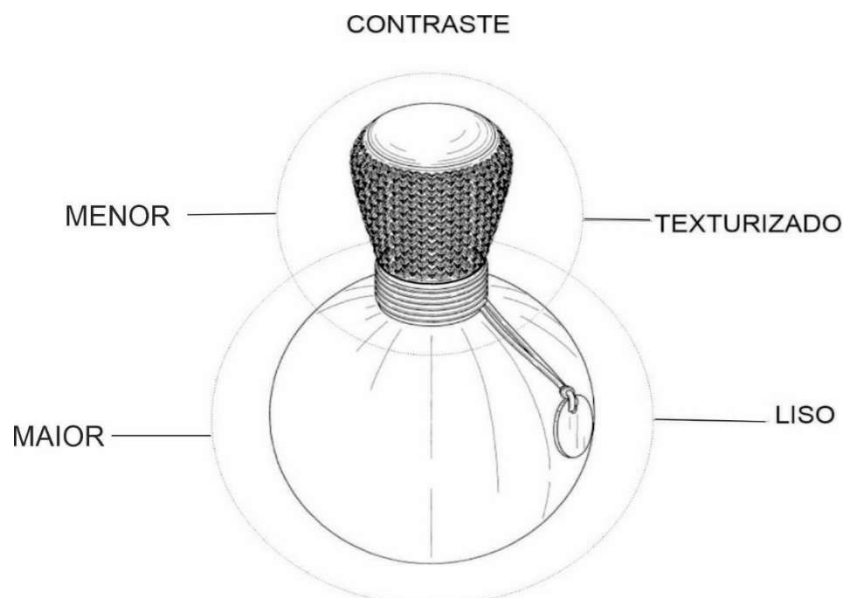
## PRINCÍPIOS BÁSICOS

Há uma série de princípios básicos que são úteis ao comparar a forma de objetos.

### 1- CONTRASTE

A primeira condição para detectar a relação entre os elementos é que haja contraste. O contraste pode se referir a **diferença entre qualquer característica da forma**, como entre tons e semitons, cores quentes e frias, claros e escuros, elementos pequenos e grandes, direções e ritmos e outros.

Na figura seguinte vemos um frasco de perfume em que há contraste entre a tampa texturizada e o corpo liso, bem como entre o volume maior do corpo e o volume menor da tampa.



O contraste pode facilitar ou dificultar a percepção de um elemento como autônomo, bem como pode ser utilizado para dar destaque a um elemento. Abaixo vemos a marca da Coca cola, em que o contraste entre o fundo e as letras enfatiza a informação a ser transmitida.

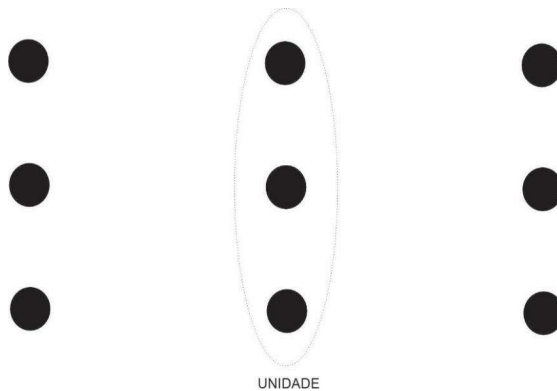


## 2- LEIS DE SEGREGAÇÃO E UNIFICAÇÃO

A questão é determinar porque alguns elementos são percebidos como isolados e outros como uma unidade.

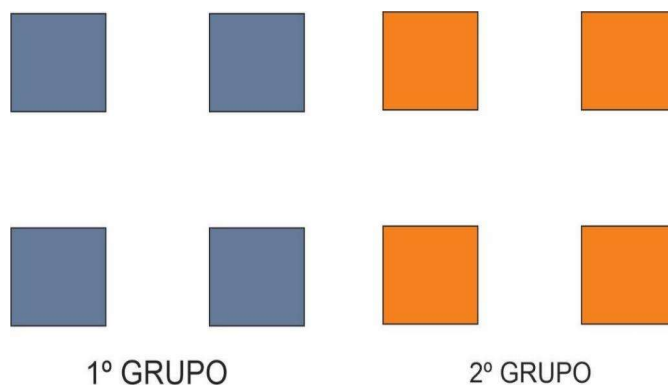
### AGRUPAMENTO POR PROXIMIDADE

**Elementos próximos** tendem a ser percebidos como **uma unidade**.  
Abaixo vemos circunferências agrupadas em três grupos pela proximidade.



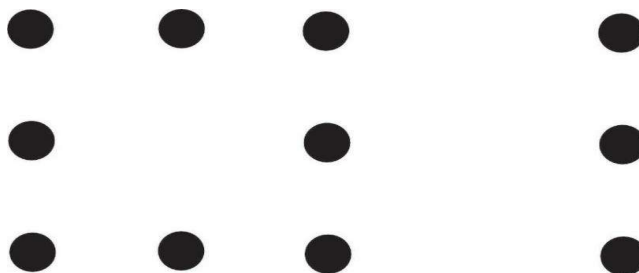
### AGRUPAMENTO POR SEMELHANÇA

**Elementos semelhantes** tendem a ser percebidos como **uma unidade**.  
Na próxima figura vemos agrupamento por semelhança e também vemos que a semelhança é mais forte que a proximidade. Embora as distâncias entre os quadrados sejam iguais, vemos dois grupos devido as cores de cada um.



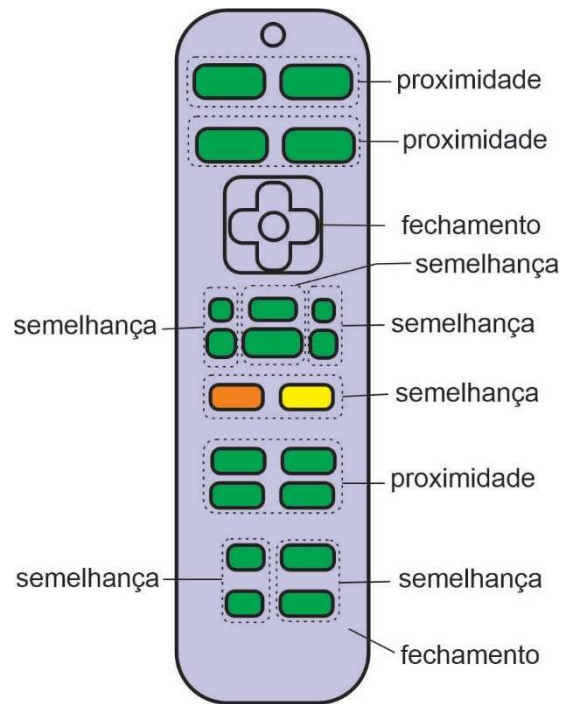
## FECHAMENTO

A organização tende espontaneamente a **unidade em todos fechados**, inclusive unindo intervalos e estabelecendo ligações. Se nas circunferências do exemplos anterior introduzirmos mais duas entre duas linhas obtemos unificação por fechamento, passamos a ver um quadrado no lado esquerdo.



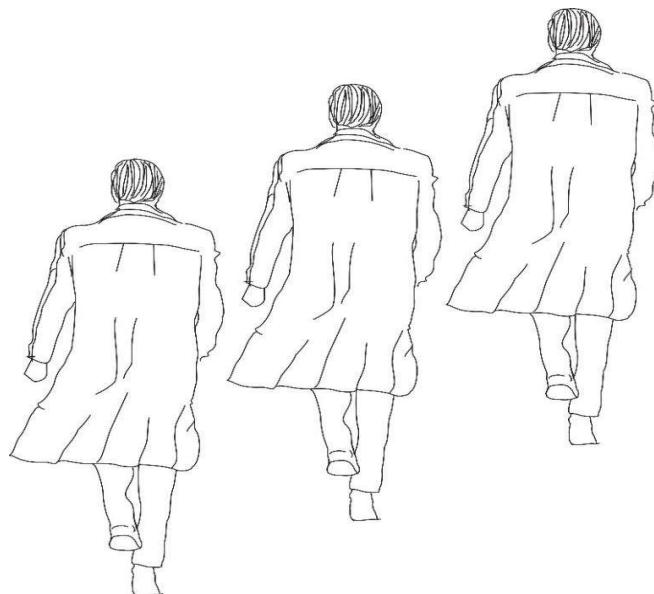
Um friso que contém certo número de elementos faz com que estes elementos sejam percebidos como uma unidade.

Isto pode ser ilustrado com os botões de um controle remoto. Eles são agrupados por proximidade, por semelhança ou por fechamento. De cima para baixo: os quatro botões de cima apresentam a mesma forma, mas são percebidos como dois grupos por proximidade (duas linhas); tudo que está dentro do friso quadrado é percebido como uma coisa só; há botões agrupados em três colunas por semelhança; há dois botões com a mesma forma, que são percebidos como entidades separadas devido as diferentes cores, confirmando a preponderância da semelhança sobre a proximidade; quatro botões agrupados por proximidade, e; quatro botões agrupados em duas colunas por semelhança. O próprio contorno do controle faz com que tudo seja percebido como uma peça única por fechamento.



## CONTINUIDADE

É a sensação visual de que os elementos se sucedem seguindo uma ordem visual fluida ou ininterrupta, que direciona nossos olhos em uma trajetória determinada, pois percebemos partes sucessivas como seguindo umas às outras. Abaixo vemos como a repetição cria uma sensação de direção.



Em um desenho industrial a continuidade é frequentemente utilizada para fazer com que os olhos do observador sigam o caminho desejado, para tanto os elementos são dispostos em uma sequência

contínua que atrai naturalmente o olhar do observador. Isto pode ser usado no desenho para dirigir a atenção do usuário para pontos específicos, na próxima figura vemos como os comandos dos equipamentos seguem uma continuidade.



## PESOS VISUAIS

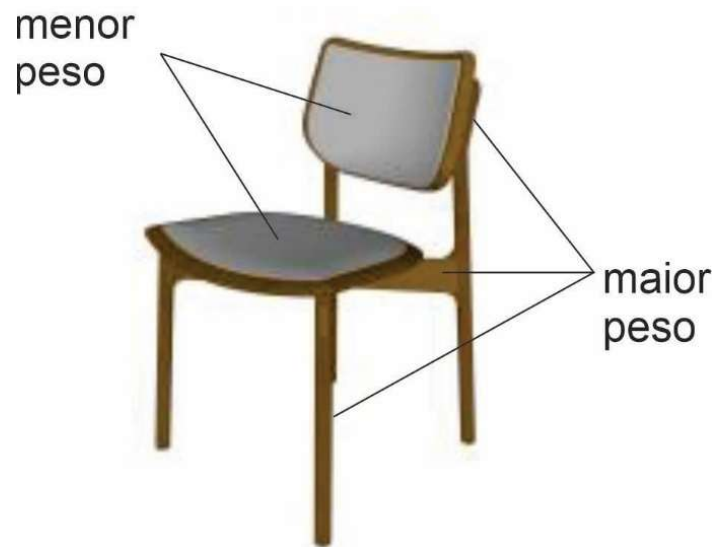
Existe uma hierarquia entre os elementos que compõem um desenho. Nem todos tem o mesmo peso na composição.

Em regra:

O maior objeto em um grupo de objetos tem mais peso;



As cores escuras conferem mais peso que as claras;



O que atrai o olhar primeiro são as cores mais escuras na cadeira acima. Isto fica mais evidente comparando a percepção das duas cadeiras abaixo.



Um objeto isolado tem mais peso;

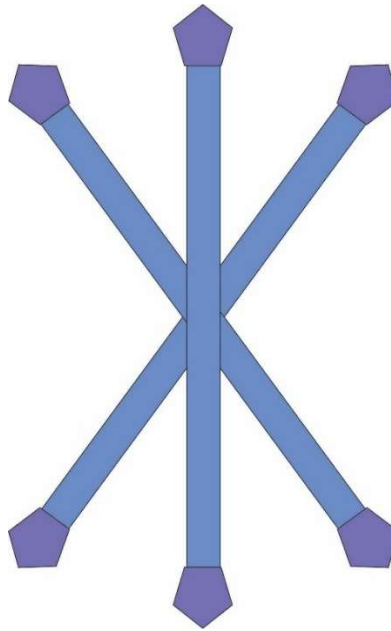


Formas geométricas simples são mais pesadas;

maior peso

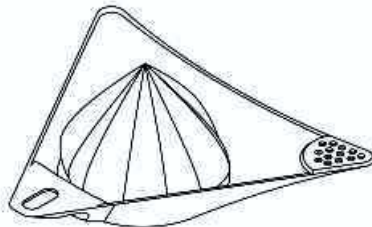


Formas verticais são mais pesadas que as oblíquas;



Embora as três hastes acima tenham o mesmo tamanho, a haste vertical parece maior.

**A densidade de uma massa em torno de seu centro aumenta o peso;**



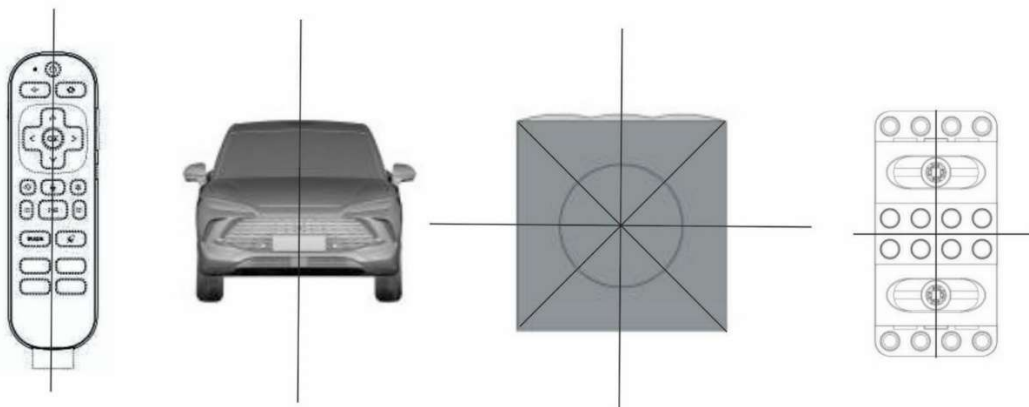
**O peso é maior quanto maior a altura em uma composição.**



Então, uma composição equilibrada pode ser obtida dispondo pesos em localizações, lados ou direções opostas, ou utilizando elementos de diferentes tamanhos ou cores com diferentes pesos. Por exemplo, escultores e tipógrafos fazem a metade de cima menor para compensar o maior peso que esta metade tem. Abaixo isto é demonstrado virando de ponta cabeça números e letras. Na posição normal há equilíbrio e na invertida a parte superior se destaca.

S 3 8 B  
2 3 8 B

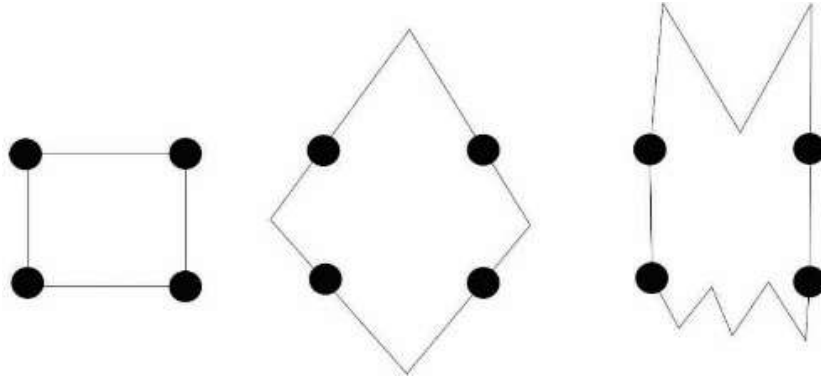
Algo semelhante ocorre com a simetria, que é o equilíbrio em torno de um ou mais eixos (horizontal, vertical ou com qualquer inclinação), caracterizada por uma identidade visual ou uma forte semelhança entre ambos os lados. A simetria lateral é dinâmica e segue um vetor de peso que vai da esquerda para direita do campo visual, em que tudo que está no lado direito parece mais pesado.



## **PREGNÂNCIA**

O princípio básico da percepção das formas é a lei da simplicidade ou pregnância, que diz que o nosso cérebro tende a organizar padrões na configuração mais simples possível. Se temos as quatro circunferência

abaixo, nosso cérebro vai organizar o padrão do modo mais simples possível, percebendo um quadrado, não um losango ou uma forma irregular.



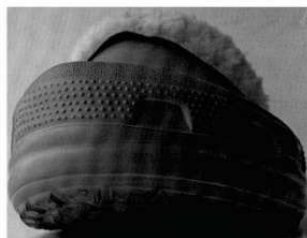
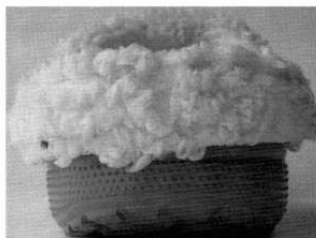
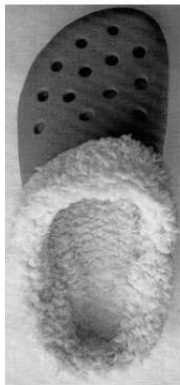
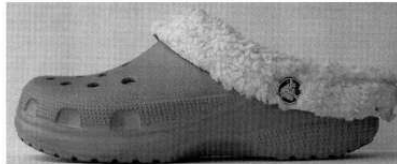
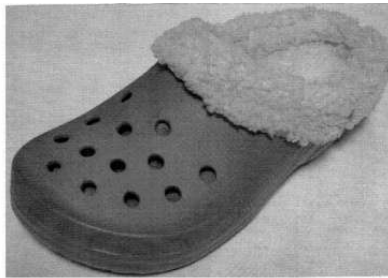
### APLICAÇÃO NA ANÁLISE DE DESENHOS

As formas devem ser **analisadas como um todo**, verificando a **percepção global dos desenhos**, para determinar se são iguais.

A percepção global é resultante da configuração geral do desenho, das simetrias entre elementos, do peso visual de cada elemento no conjunto, nas posições que ocupam e nas interações com o restante, nos fechamentos na forma, nas repetições e continuação em que os elementos são dispostos, nas direções resultantes, nas formas como são agrupados. Se uma forma reproduz estas características de outra, não vai ser percebida como diversa e carece de originalidade.

### EXEMPLO DE ANÁLISE

Para exemplificar a análise de originalidade foi escolhido um registro europeu de calçado, que será analisado como se fosse requerido o registro no Brasil.

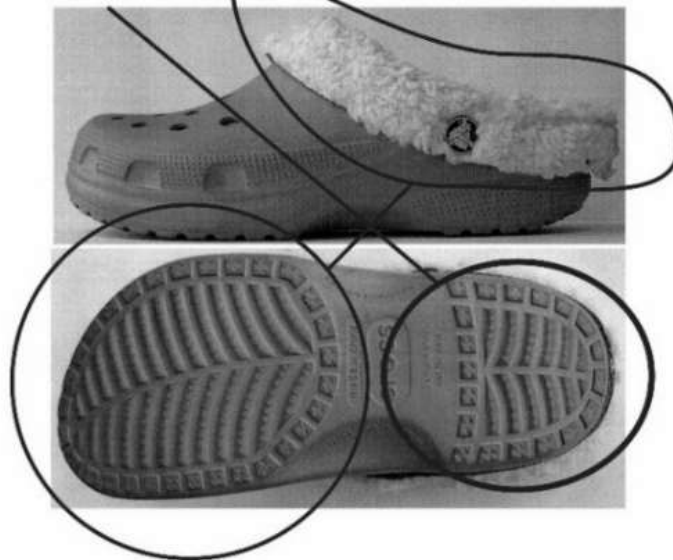


O primeiro passo é determinar qual é o setor a que pertence o produto. Este produto se insere no setor de calçados, mas, de forma mais específica, é um clog. Os clogs se tornaram tendência de moda e proliferaram no mercado. **A forma necessária** para um calçado ser reconhecido como um clog são um **solado espesso** e uma **gáspea com formas arredondadas** que cobre apenas a parte anterior do pé do usuário. Todos os calçados desta espécie tem estas características em comum e isto deve ser levado em consideração ao avaliar a originalidade.

O segundo passo é estabelecer qual é o **ponto de vista a ser adotado na análise**, se o de um consumidor leigo ou profissional. Estes calçados são tendência de moda, tem um público muito específico, que conhece os modelos existentes no mercado, as suas características e espera o lançamento de modelos novos que são variantes dos antigos. Então, o ponto de vista a ser adotado é de um **consumidor profissional**.

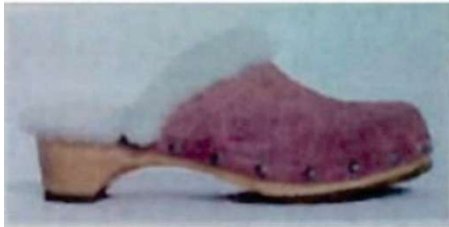
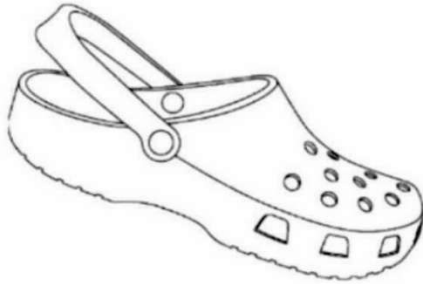
O próximo passo é reconhecer que **elementos no produto são funcionais e verificar se são essencialmente técnicos**. A pele no interior do calçado visa aquecer o pé do usuário e o solado tem a função de propiciar atrito e tração contra o solo. No entanto, embora estes elementos tenham função técnica, também tem finalidades ornamentais claras. A pele é disposta cobrindo o interior e toda a borda da gáspea, sobressaindo-se além dos limites desta, formando um acabamento estético. O solado compreende uma série de elementos geométricos dispostos formando um padrão, que tem evidente propósito ornamental. Então, estes elementos devem ser considerados na análise de originalidade.

Funcionais  
e ornamentais

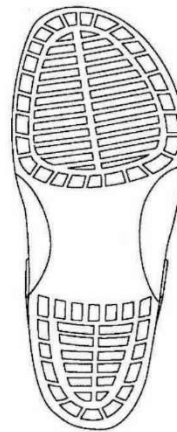
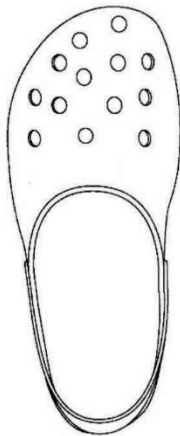
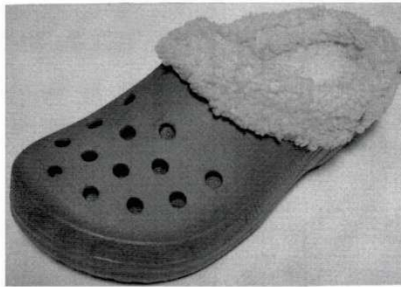
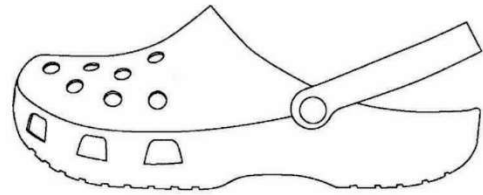
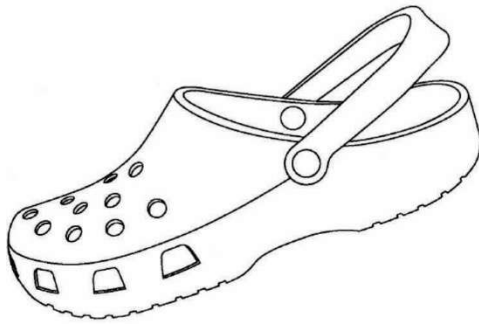


Na sequência é feita uma **busca do estado da técnica**, para estabelecer **quais são as formas comuns para o produto**, que juntamente com a forma necessária para o calçado ser considerado um clog, delimita a liberdade que o desenhista tem na concepção do calçado. Quanto maior a liberdade que o desenhista tem maior a originalidade que

deve ser exigida. Além da forma geral comum ao tipo de calçado, são comuns aberturas circulares dispostas sobre a gáspea arredondada e aberturas trapezoidais dispostas ao longo das laterais do solado. O estado da técnica também compreende tamancos que apresentam uma faixa de pele saliente na borda da abertura do calçado.



A comparação deve ser feita com a **forma visualmente mais próxima**.  
O que é feito na sequência.



A **forma geral é a mesma**, mas esta forma é **inerente ao tipo de calçado**. As **aberturas circulares e trapezoidais** foram substituídas por rebaixos com estas mesmas formas, mas estes elementos **são comuns no produto**. Foram introduzidas regiões texturizadas, que são pouco perceptíveis devido ao baixo contraste.

O padrão da sola foi alterado. Na anterioridade é composto por trapézios circundando e agrupando por fechamento retângulos, divididos por semelhança e proximidade em dois grupos. No solado do desenho analisado, os retângulos são substituídos por formas curvas inclinadas para o centro. Devido a dimensão em relação ao restante, esta área tem maior peso visual e altera a percepção global do padrão da sola. A principal alteração é a substituição da alça com botões e a introdução na mesma

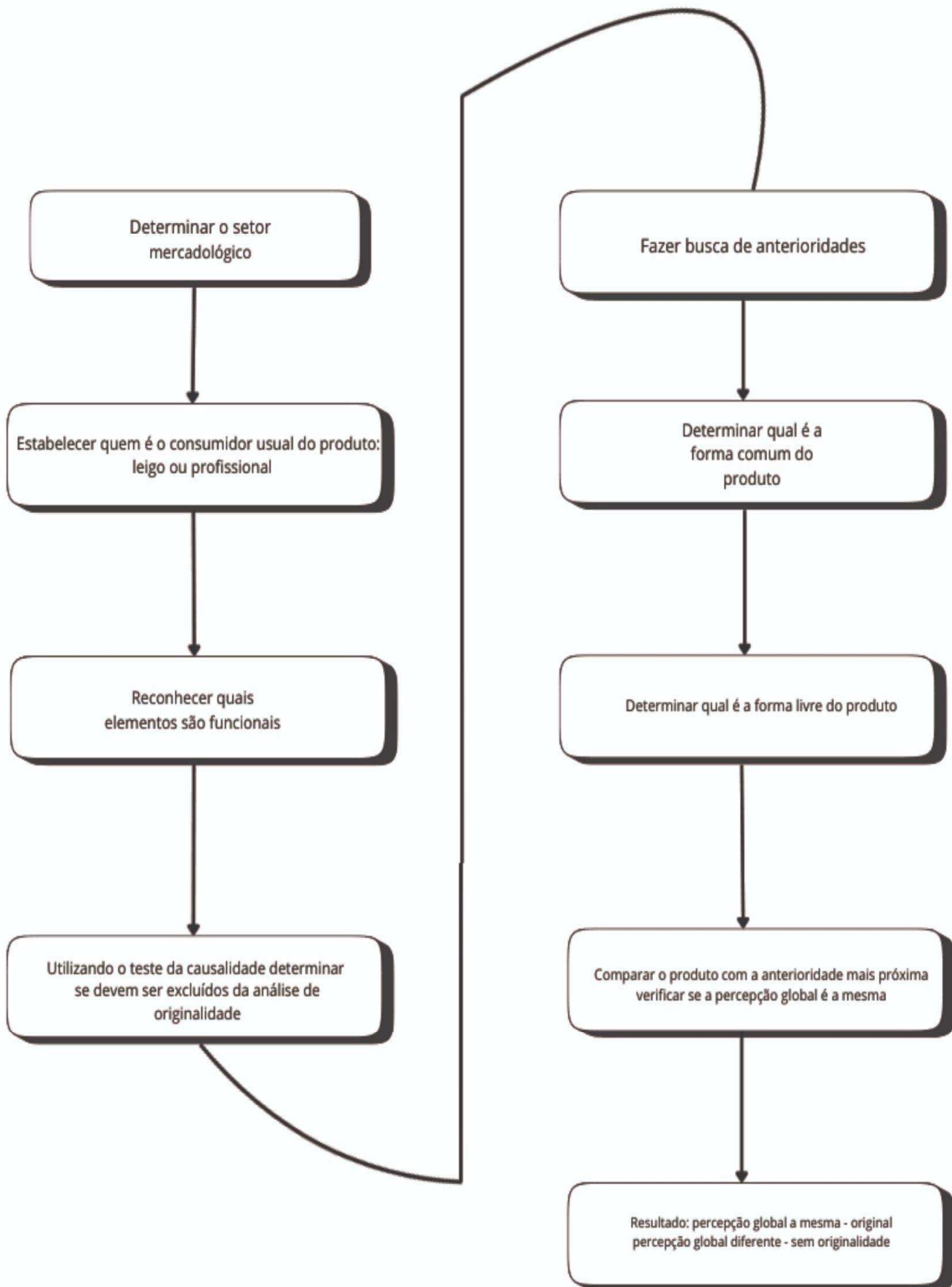
área de pele, A alça é uma característica visual preponderante na anterioridade, pela sua dimensão e posição no conjunto, que faz com que se destaque.



Considerando que a forma geral de um clog é necessária para o calçado ser percebido como pertencente a este gênero, as aberturas circulares sobre a gáspea arredondada e as aberturas trapezoidais ao longo da lateral anterior do solado são comuns neste tipo de calçado e, ainda, que **o consumidor usual é mais atento** e conhecedor dos modelos existentes, as modificações são suficientes para que não seja confundido e **o desenho analisado apresenta originalidade.**

Para finalizar são apresentados dois fluxogramas com a sequência de passos para realizar análise de originalidade para um desenho novo e em um caso de contrafação.

## Análise de registrabilidade:



## Análise de contrafação:

